



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

HELENA SAYURI ITO DE SOUZA

**O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE
CONTRATOS REFRAATÓRIOS À RELAÇÃO DE EMPREGO**

BRASÍLIA

2024

HELENA SAYURI ITO DE SOUZA

**O Esvaziamento da Competência da Justiça do Trabalho:
Uma Análise dos Julgados do Supremo Tribunal Federal sobre
Contratos Refratários à Relação de Emprego**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Renata Queiroz Dutra

BRASÍLIA

2024

HELENA SAYURI ITO DE SOUZA

**O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:
UMA ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE
CONTRATOS REFROTÁRIOS À RELAÇÃO DE EMPREGO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Professora Doutora Renata Queiroz Dutra
Universidade de Brasília

Membro da banca

Professor Doutor Antônio Sérgio Escrivão Filho
Universidade de Brasília

Membro da banca

Mestra Renata Santana Lima
Universidade de Brasília

AGRADECIMENTOS

Reservo um espaço modesto destas páginas para tentar agradecer a cada uma das pessoas que fizeram a diferença nessa jornada pela graduação.

Começo por aqueles que têm minha eterna gratidão: papai e mamãe, obrigada por serem sempre meu melhor exemplo, minha sustentação e meu colo. Ser sua filha é o maior presente que a vida me deu. Obrigada também à Ceci, minha alma gêmea e minha melhor amiga. Tenho a certeza de que se estou neste mundo é porque você me chamou para cá.

Gostaria de agradecer, também, à Professora Renata, pela orientação cuidadosa que vem desde o meu quarto semestre da faculdade, e por ter primeiro iluminado o meu caminho adentro desse universo desafiador e apaixonante do Direito do Trabalho. Obrigada pelo tempo, pela dedicação, e por me receber de portas abertas em espaços que fazem a diferença: primeiro, no grupo de pesquisa “Informais: Trabalho, interseccionalidades e direitos”, depois, no “Observatório Trabalhista do Supremo Tribunal Federal”, que em muito inspira esta pesquisa, e por fim no “Projeto Caminho do Trabalho (UnB)”. Aproveito para agradecer aos colegas de cada um desses grupos pela parceria para pensar coletivamente um mundo mais justo para os trabalhadores.

Agradeço, também, ao Alberto e à Gláucia da Procuradoria da República no Distrito Federal, por me mostrarem toda a beleza em assumir a missão de prestar um bom serviço público aos cidadãos.

Entre as pessoas que me acompanham desde que a Universidade de Brasília era só um sonho, agradeço à Mafê e à Bruna, pela nossa amizade interestadual, e ao Leo, por quem meu coração enche de saudades.

A todos os amigos da graduação com quem trilhei esse caminho tortuoso e emocionante, agradeço em nome da Rafa, pelos altos e baixos que vivemos juntas, e desejo muito sucesso a todos nós, João, Maria Antônia, Ana Beatriz, Givago, Beatriz, Asafe, Matheus, Marcelo.

Por fim, agradeço ao Rafael, pela escuta paciente e amorosa dos meus devaneios sobre Direito do Trabalho, e por estar sempre pronto para me receber no seu abraço.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal por meio da jurisprudência das suas últimas jurisdições. Para tanto, é realizada a análise crítica do conteúdo dos acórdãos da Corte que teriam consolidado uma jurisprudência acerca da licitude de contratações alternativas à relação bilateral de emprego: a ADPF 324 e o RE 958.252 (terceirização de atividade-fim), a ADC 48 e a ADI 3961 (Lei do Transportador Autônomo de Cargas) e a ADI 5625 (Lei do Salão-Parceiro). Em seguida, foi examinada uma amostra de julgamentos de reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundadas na tese de que essas decisões contrariariam a jurisprudência da Corte Constitucional. O cotejo dos precedentes e das reclamações constitucionais possibilitou verificar a ocorrência e os efeitos de um processo contínuo de esvaziamento da competência da Justiça Especializada, enfraquecendo as fundações do Direito do Trabalho e descumprindo garantias processuais fundamentais dos trabalhadores. Esse processo é compreendido como a manifestação de uma crise institucional entre o Supremo Tribunal Federal e a Justiça do Trabalho e como uma das facetas da ascensão do neoliberalismo e do modelo político-social de austeridade, pelo qual é promovido um Direito do Trabalho de exceção.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Supremo Tribunal Federal; Competência material da Justiça do Trabalho; Crise institucional; Sociedade de austeridade.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the undoing of the jurisdiction of the Brazilian Labor Court by the Supreme Federal Court. An analysis of the content of the Supreme Court's precedents regarding the legality of civil contracts as an alternative to employment contracts – the outsourcing of core functions case (ADPF 324 and RE 958.252), the Freelance Trucker Act case (ADC 48 and ADI 3961) and the Salon Partner Act case (ADI 5625) – was carried out. Subsequently, a sample of constitutional complaints filed against decisions of the Labor Court and grounded on the thesis that those decisions contradicted the jurisprudence of the Supreme Court was also examined. The scrutiny of the precedents and the constitutional complaints made it possible to verify the occurrence and effects of a continuous undoing of the jurisdiction of the Labor Court, weakening the foundations of Brazil's Labor Law and violating laborers' fundamental procedural rights. This process is understood as a manifestation of an institutional crisis between the Supreme Court and the Labor Court and as one of the facets of the social austerity model, in which rules a Labor Law based on a state of exception.

Keywords: Labor Law; Supreme Federal Court; Jurisdiction of the Labor Court; Institutional crisis; Social austerity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CAPÍTULO 1 – OS PRECEDENTES: ACÓRDÃOS DO STF SOBRE CONTRATOS ALTERNATIVOS À RELAÇÃO BILATERAL DE EMPREGO	13
2.1 Metodologia	13
2.2 ADPF nº 324 e RE nº 958.252: Terceirização irrestrita	15
2.2.1 Os argumentos constitucionais da ADPF 324 e do RE 958.252	18
2.2.2 Os argumentos metajurídicos da ADPF 324 e do RE 958.252.....	23
2.3 ADC nº 48 e ADI nº 3961: Lei do Transporte Autônomo de cargas (Lei nº 11.442/2007)	29
2.3.1 Os argumentos constitucionais da ADC 48 e da ADI 3961	31
2.3.2 Os argumentos metajurídicos da ADC 48 e da ADI 3961.....	34
2.4 ADI Nº 5.625: Lei do Salão-Parceiro (Lei nº 13.352/2016)	35
2.4.1 Os argumentos constitucionais da ADI 5625	38
2.4.2 Os argumentos metajurídicos da ADI 5625.....	40
2.5 Considerações finais sobre a análise do conteúdo dos acórdãos	45
3 AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS: A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES POR DECISÕES MONOCRÁTICAS	51
3.1 Metodologia	52
3.2 As reclamações: dados gerais	53
3.3 As fissuras: ausência de estrita aderência e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório	57
3.4 A ampliação e a superação parcial às escuras dos precedentes	62
3.5 A solução: e a competência da Justiça do Trabalho?	67
4 CAPÍTULO 3 – O XIS DA QUESTÃO: O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	71
4.1 A competência material da Justiça do Trabalho na Constituição Federal de 1988: antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004	71
4.2 Dos precedentes às reclamações: o processo de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho	74
4.3 A conjuntura: sociedade de austeridade, direito de exceção e crise institucional	80
5 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

No 1º de maio do ano de 1941, um ramo do Poder Judiciário especializado no julgamento de questões laborais foi criado: a Justiça do Trabalho. Sua instituição já havia sido prevista na Constituição de 1934 e repetida na Constituição de 1937, mas foi somente a partir da Constituição de 1946 que a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário. Dois anos depois da instalação oficial da Justiça Especializada, no Dia do Trabalhador de 1943, foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho.

Décadas depois, com a queda do regime ditatorial militar e a redemocratização do Estado brasileiro, os direitos individuais dos trabalhadores passaram por um processo de constitucionalização, sendo reconhecidos como direitos sociais fundamentais, conforme o artigo 7º da Constituição Federal de 1988. Desde então, a Justiça do Trabalho tem assumido o desafio de fazer cumprir regras e princípios de importância constitucional reconhecida.

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, em 2023, esse ramo especializado do Poder Judiciário, composto pelo Tribunal Superior do Trabalho, por 24 Tribunais Regionais do Trabalho e por 1.587 Varas do Trabalho, julgou 3.539.091 processos, tendo arrecadado quase 6 bilhões de reais para a União e totalizado quase 41 bilhões de reais pagos aos reclamantes (Brasil, 2024, p. 6).

Apesar disso, têm sido comuns as investidas de determinados agentes públicos e figuras políticas contra a sua atuação, que chegam inclusive a contestar a razão de sua existência. Entre os críticos mais ferrenhos à Justiça do Trabalho reúnem-se diversos atores, que vão desde o ex-presidente da República Jair Bolsonaro (Miranda, 2019) ao ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministro Ives Gandra Filho (Portinari, 2018).

É verdade que a Justiça do Trabalho é alvo de questionamentos desde a sua concepção, sendo notória, por exemplo, a disputa entre Waldemar Ferreira e Oliveira Viana acerca da sua consolidação (Paixão; Lourenço Filho, 2021). Também é reconhecido que, por estar incumbida de aplicar um complexo normativo fundado na proteção social, ela contraria os interesses imediatos da classe dominante, de modo que, nas palavras de Souto Maior e Severo (2020, p. 2783), “a Justiça do Trabalho sempre foi alvo da fúria do capital”.

Entretanto, após a sua consolidação e institucionalização, o Direito do Trabalho tem atravessado um contexto recente e mais específico de crise estrutural, sendo alvo de uma agenda política de desregulamentação e flexibilização, da qual é exemplo a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) (Delgado, 2019, pp. 71-76). A redefinição da competência da Justiça do

Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para abarcar as ações oriundas das relações de trabalho, não a tornou imune a essas investidas.

Nesse contexto, tem chamado a atenção de alguns pesquisadores o avanço dessa agenda neoliberal para além das articulações do campo propriamente político, proliferando-se para dentro do Poder Judiciário e reverberando na atuação do guardião máximo da Constituição: o Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, Dutra e Machado (2021) organizaram uma coletânea de artigos científicos que evidenciam a relação entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a validação do discurso neoliberal que culminaria na Reforma Trabalhista de 2017. Em alguns dos julgados analisados, a Corte encerrou a eficácia de entendimentos sumulares há anos consolidados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Coutinho (2021, p. 76) também considera que o STF tem assumido uma postura de verdadeira “*persona* do capital”, entendendo que, ainda que venha se apresentando como uma força progressista e defensora de grupos minoritários na ordem de direitos civis, em matérias em que se coloca a disputa entre capital e trabalho, o STF tem admitido o desmonte da regulação juslaboral protetiva. É o que Melhado (2021) identifica como duas facetas do Supremo: a de Dr. Jekyll, nas pautas identitárias, e a de Mr. Hyde, em matéria trabalhista.

Um aspecto mais específico da atuação da Corte Constitucional em matéria trabalhista também tem sido objeto de preocupação: a cassação de decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram a existência de vínculo empregatício entre as partes, em sede de reclamação constitucional, sob o fundamento de que elas descumpriam um entendimento consolidado pelo STF acerca da licitude de formas de contratação alternativas à relação bilateral de emprego. Essa prática parece interferir em uma aplicação do Direito que é usual à Justiça do Trabalho, e uma possível restrição de sua competência material.

Em fevereiro de 2024, uma Mobilização Nacional em Defesa da Justiça do Trabalho reuniu entidades, sindicalistas, membros da advocacia, parlamentares e magistrados em mais de 20 capitais do país, com o objetivo de reafirmar a importância dos direitos trabalhistas e repudiar a “limitação das competências constitucionais da Justiça do Trabalho, provocada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF)” (Jornalismo OAB/DF, 2024).

No mesmo mês, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho fez publicar um Manifesto em defesa da competência da Justiça do Trabalho (Anamatra, 2024), além de realizar a campanha “Justiça do Trabalho existe, resiste, persiste”, também com o propósito de defender a preservação de sua competência constitucional (Anamatra, 2023).

Portanto, o que este trabalho monográfico propõe é verificar, através de uma análise ordenada e metodologicamente balizada de decisões colegiadas proferidas nas duas últimas jurisdições do Supremo Tribunal Federal, se de fato está sendo empreendido um esvaziamento da Justiça do Trabalho – e se sim, quais são os seus possíveis efeitos e problemáticas, especialmente no que diz respeito ao usufruto de direitos fundamentais pela classe trabalhadora.

No primeiro capítulo, é empreendida a análise de conteúdo de três precedentes do Supremo Tribunal Federal que teriam consolidado a jurisprudência de considerar lícita a contratação de serviços por arranjos alternativos à relação bilateral de emprego: a ADPF 324 e o RE 958.252, em que foi julgada constitucional a terceirização de atividade-fim, a ADC 48 e a ADI 3961, em que foi considerada constitucional a Lei do Transportador Autônomo de Cargas, e a ADI 5625, em que firmada a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro.

Realiza-se uma introdução metodológica da análise, que é seguida de uma exposição das informações gerais de cada acórdão e, depois, da descrição dos argumentos explicitados no julgamento. Ao final, traçam-se considerações críticas sobre o conjunto dos fundamentos que prevaleceram nesses precedentes.

No segundo capítulo, é elaborada a análise de uma amostra de acórdãos, das duas Turmas do STF, que julgaram reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho, fundadas na tese de que elas desobedeceriam ao entendimento firmado pela Corte nos três precedentes examinados no primeiro capítulo. Os argumentos contidos nessa amostra de acórdãos são confrontados com os requisitos processuais de admissibilidade de reclamações constitucionais e com os fundamentos dos precedentes em que se baseiam.

No terceiro capítulo, os resultados das análises empreendidas nos dois primeiros capítulos são consolidados para compreender de que forma e em que medida é possível falar em um processo de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal. Esse diagnóstico é, enfim, contextualizado histórica e ideologicamente na ascensão do neoliberalismo e na instituição de um modelo político de austeridade.

2 CAPÍTULO 1 – OS PRECEDENTES: ACÓRDÃOS DO STF SOBRE CONTRATOS ALTERNATIVOS À RELAÇÃO BILATERAL DE EMPREGO

2.1 Metodologia

A compreensão dos precedentes do STF que teriam consolidado uma jurisprudência de licitude de contratos alternativos ao emprego se deu com base na metodologia de análise de conteúdo descrita pela professora Laurence Bardin (2016).

A primeira etapa do método é a constituição do *corpus*, ou seja, a seleção dos documentos que serão, de fato, submetidos ao processo analítico. Para essa etapa seguiu-se a regra de pertinência, pela qual “os documentos retidos devem ser adequados enquanto fonte de informação, de modo a corresponderem ao objetivo que suscita a análise” (Bardin, 2016, p. 128). Em outras palavras, o *corpus* das decisões judiciais consolidou-se como uma amostragem intencional, selecionada de maneira deliberada por ser capaz de gerar os dados mais relevantes ao tema em estudo (Yin, 2016).

Assim, foram selecionados os seguintes acórdãos para análise:

- a) A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 (ADPF 324) e o Recurso Extraordinário nº 958.252 (RE 958.252), ou Tema 725 de Repercussão Geral, submetidos a julgamento conjunto, que tiveram como objeto a constitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331/TST), que considerava ilícita a terceirização de atividade-fim;
- b) A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 (ADC 48) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.961 (ADI 3961), que tiveram como objeto a constitucionalidade da Lei do Transporte Autônomo de Cargas (Lei nº 11.442/2007); e
- c) A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625 (ADI 5625), que teve como objeto a constitucionalidade da Lei do Salão-parceiro (Lei nº 13.352/2016).

A definição da pertinência dessas decisões se apoiou, inicialmente, na revisão da literatura produzida sobre o tema. A identificação desse conjunto de precedentes como articuladores da tese ora analisada foi primeiro realizada pelo Núcleo de Extensão e Pesquisa “O Trabalho Além do Direito do Trabalho” (NTADT), em convênio com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por meio da Nota Técnica

nº 3/2023, sob coordenação de Feliciano (2023, p. 12). Esses mesmos acórdãos foram similarmemente agrupados nas análises de Wahle e Araújo (2024, p. 123)

Outros pesquisadores, como Cabús Neto e Suñé (2024, p. 4), Silva e Thamay (2024, p. 11) e Frediani e Borba (2024, p. 9), também constataram a referência reiterada a esse mesmo conjunto de acórdãos como paradigmas em reclamações constitucionais fundadas na alegada inobservância da jurisprudência do STF sobre a licitude de formas de contratação alheias à CLT.

Os achados dessas pesquisas foram verificados e corroborados pelo motor de busca de jurisprudência da página do STF na rede mundial de computadores, que indicou a referência conjunta a esses precedentes em mais de cem acórdãos e mais de mil decisões monocráticas¹.

Essa seleção também considerou a periodização desses julgamentos, que foram todos julgados sob uma mesma jurisdição constitucional, correspondente, pelo parâmetro delimitado por Silva (2018, p. 40) como o “intervalo temporal em que não ocorrem renovações superiores a um terço da composição de um tribunal constitucional”. Assim, no intervalo entre o julgamento da ADPF 324 e RE 958.252 e o da ADI 5625, houve a renovação de uma única cadeira do STF, tendo o Ministro Kassio Nunes Marques substituído o Ministro Celso de Mello em novembro de 2020.

Quanto à análise do conteúdo dos acórdãos propriamente dita, existe uma dificuldade inerente ao sistema brasileiro de precedentes para delimitar a *ratio decidendi* de um julgado da Corte Suprema, pois ela é raramente exprimida, em sua totalidade, da grafia da tese consolidada ou dos argumentos sintetizados na ementa do acórdão (Silva, pp. 131-140).

Daí se deriva, portanto, a necessidade da análise integral do conteúdo dos acórdãos, com a demonstração dos argumentos de cada um dos Ministros que compuseram os julgamentos. Também se faz importante o estudo dos fundamentos dos votos minoritários das decisões, tendo em vista que, ainda que não integrem a tese vencedora, evidenciam argumentos com os quais a Corte foi confrontada e que devem, a princípio, ter sido refutados pelos votos majoritários.

Por essa razão, para a realização da análise de conteúdo ora proposta, o inteiro teor de cada um dos acórdãos selecionados foi decomposto por um processo de categorização temática, técnica que possibilita obter uma representação dos dados, a partir da qual se pode produzir inferências, hipóteses e compreensões do conteúdo sujeito à análise (Bardin, 2016).

¹ Esse resultado é obtido pela inserção dos mesmos termos utilizados e detalhados no tópico “Metodologia” do segundo capítulo do presente trabalho, embora sem o uso dos filtros de “Data de Julgamento” e de “Classe”.

Assim, o conteúdo dos dados foi decomposto em duas grandes categorias: a categoria de argumentos constitucionais e a categoria de argumentos metajurídicos.

Inseriram-se na categoria dos argumentos constitucionais aqueles fundamentados expressamente na Constituição Federal de 1988. Assim, qualquer recurso discursivo firmado em menções explícitas a princípios, regras ou dispositivos constitucionais, ou no uso de diferentes métodos de interpretação do texto constitucional, foi inserido nesta categoria.

Na categoria de argumentos metajurídicos, inseriram-se os fragmentos de texto em que foram mobilizados valores, conceitos, ideias e considerações sem fundamento no texto constitucional, apesar de terem sido considerados pertinentes à discussão jurídica. Argumentos que mobilizaram razões jurisprudenciais, concepções de ordem sociológica, econômica, científica, moral, posicionamentos pessoais e visões institucionais foram inseridos nessa categoria.

Para a realização dessa classificação, foi emprestada a noção luhmaniana de metajuridicidade, que se refere aos elementos externos por meio dos quais sistemas jurídicos abertos buscam sanar suas supostas incompletudes. Assim, fator metajurídico é todo o dado que importa para a produção e reprodução do sistema jurídico cuja origem transcende a ele. A base deste fator está além do sistema jurídico; é tudo aquilo que está no meio envolvente, e que influencia o mundo jurídico (Bodenheimer, 1942).

Por essa forma de decomposição, objetivou-se retirar do conteúdo dos argumentos o núcleo constitucional da fundamentação dos acórdãos em estudo, separando-o dos fundamentos acessórios utilizados para justificar os votos de cada Ministro da Corte. Essa decomposição possibilitou verificar a densidade constitucional de cada decisão, bem como a natureza dos argumentos a que se atribuiu mais valor no julgamento de cada causa.

Além disso, esse método de análise tornou possível compreender, posteriormente, o nível de consistência e congruência na aplicação desses acórdãos como precedentes fundamentadores de outras decisões, especificamente as que julgaram reclamações constitucionais fundadas no seu suposto descumprimento pela Justiça do Trabalho.

2.2 1.2. ADPF nº 324 E RE nº 958.252: TERCEIRIZAÇÃO IRRESTRITA

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral) foram submetidos para julgamento em conjunto pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2018. Ambas as ações

tiveram como fim o exame da constitucionalidade da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim enunciava:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Brasil, 2016b, p. 106-107).

A ADPF 324, ajuizada pela Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), teve como objeto as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que, ao considerarem ilícita a terceirização de atividade-fim em observância à Súmula 331/TST, resultariam em violações ao princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), à livre iniciativa (CF/88, arts. 1º, IV, e 170) e à livre concorrência (CF/88, art. 170, IV), à valorização do trabalho humano (CF/1988, art. 1º, IV), ao tratamento isonômico entre concorrentes (CF/1988, art. 5º, I) e à atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia (CF/1988, art. 174) (Brasil, 2018a, p. 8).

O RE 958.252, por sua vez, foi interposto pela empresa Celulose Nipo Brasileira S/A (CENIBRA), contra acórdão prolatado pela 8ª Turma do TST, que manteve condenação imposta à CENIBRA em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de se abster de contratar terceiros para prestação de serviços inseridos em sua atividade-fim, com fundamento na Súmula 331/TST (Brasil, 2018b, pp. 10-15).

A recorrente alegou que o acórdão teria violado o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II), a liberdade de contratação (CF/88, arts. 1º, IV, e 170) e o art. 97 da Constituição, sob o

argumento de que a decisão teria afastado a aplicação do art. 104 do Código Civil², sem a declaração de sua inconstitucionalidade (Brasil, 2018b, p. 15).

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADPF 324, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, e deu provimento ao RE 958.252, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia Antunes votaram com os relatores, enquanto os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio compuseram a minoria, votando pela improcedência da arguição e pelo desprovimento do recurso.

A tese fixada na ADPF 324 foi assim redigida:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (Brasil, 2018a, pp. 3-4).

Por sua vez, no âmbito do RE 958.252, o Tema 725 de Repercussão Geral se consolidou com a seguinte redação:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (Brasil, 2018b, p. 9).

A ementa do acórdão da ADPF 324, na redação do Ministro Roberto Barroso, resume os seguintes fundamentos que justificaram a sua procedência: **i)** a Constituição não impor a adoção de um modelo de produção específico e, portanto, não vedaria a terceirização de serviços; **ii)** a terceirização irrestrita encontraria amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência; **iii)** a terceirização não ensejaria, por si só, precarização do trabalho, cabendo esse efeito ao seu exercício abusivo; e **iv)** a verificação da idoneidade e capacidade econômica da empresa prestadora de serviços pela empresa tomadora e a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora seriam suficientes para coibir o exercício abusivo da terceirização (Brasil, 2018a, pp. 2-4).

Já a ementa do RE 958.252 enumera as seguintes razões, utilizadas pelo Ministro Luiz Fux, para justificar o provimento do recurso: **i)** subsistiria o interesse recursal mesmo após a

² “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (Brasil, 2002).

aprovação das Leis nº. 13.429/17, e 13.467/17, que regulamentaram a terceirização de atividades-fim, diante da necessidade de analisar a constitucionalidade da Súmula 331/TST no período anterior à vigência dessas leis; **ii**) os valores do trabalho e da livre iniciativa relacionar-se-iam de forma intrínseca, não podendo um ser individualmente maximizado em detrimento do outro; **iii**) o princípio da liberdade jurídica e o direito geral de liberdade só poderiam ser restringidos por medidas constitucionalmente legítimas e proporcionais, e seria dever do proponente da restrição de liberdades demonstrar a segurança máxima e inequívoca das premissas empíricas que a embasaram, o que não teria sido cumprido pelo TST na edição e aplicação da Súmula 331; **iv**) a terceirização não fragilizaria a organização coletiva dos trabalhadores, pois a Constituição preveria o princípio da unicidade sindical; **v**) a diferenciação entre atividade-meio e atividade-fim ignoraria a dinâmica da economia moderna; **vi**) a terceirização de atividades não possuiria intuito fraudulento, mas consistiria em estratégia empresarial garantida pela livre iniciativa; **vii**) a terceirização apresentaria vários benefícios às empresas e aos trabalhadores; e **viii**) todas as empresas envolvidas em uma cadeia de produção deveriam observar a legislação trabalhista e garantir os direitos constitucionalmente assegurados aos seus empregados (Brasil, 2018b, pp. 3-8).

2.2.1 Os argumentos constitucionais da ADPF 324 e do RE 958.252

A argumentação de natureza estritamente constitucional realizada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 envolveu a aplicação dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência, da segurança jurídica, da legalidade e dos direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Magna. Em interpretação sistemática do texto constitucional, os Ministros também discorreram sobre a relação existente entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e sobre a existência ou inexistência de vedação constitucional da terceirização.

O argumento de inexistência de vedação implícita ou explícita da prática de terceirização pela Constituição Federal constou expressamente na ementa dos acórdãos, tendo sido mobilizado pelos Ministros Luís Roberto Barroso (Brasil, 2018a, p. 27), Luiz Fux (Brasil, 2018a, p. 129), Alexandre de Moraes (Brasil, 2018a, p. 171) e Gilmar Mendes (Brasil, 2018a, p. 305).

Trata-se de um raciocínio bastante direto; afinal, de fato, o texto constitucional não se prestou a regulamentar as relações de trabalho com esse nível de detalhamento, deixando de

definir em que medida a terceirização de serviços seria ou não lícita, cabendo ao legislador infraconstitucional a edição de normas capazes de fazê-lo e ao Poder Judiciário a aplicação dessas normas ao caso concreto.

É preciso pontuar, entretanto, que foi com base nesse argumento que os membros do Supremo, por praticamente uma década, se manifestaram no sentido de que a aplicação da Súmula 331/TST seria matéria infraconstitucional. Essa postura de autocontenção foi cessada justamente com o reconhecimento da repercussão geral do RE 958.252, que se deu enquanto a Câmara dos Deputados discutia o PL nº 4330, o qual buscava prever e regulamentar a terceirização de atividades-fim, como evidenciado por Dutra e Lopes (2021, pp. 100-101).

Quanto à aplicação dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADPF 324, orientou seus argumentos no sentido de que a Constituição Federal, ao prever a garantia de livre iniciativa e concorrência, teria assegurado às empresas a autonomia para organizar suas atividades, negócios e estratégias de produção conforme sua conveniência – desde que respeitados os direitos legais e constitucionais mínimos (Brasil, 2018a, p. 61).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, relator do RE 958.252, inaugurou a análise do mérito da causa com uma observação topográfica sobre o texto constitucional de que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa seriam enunciados em conjunto como fundamentos da República. Assim, não se poderia legitimar uma intervenção restritiva sobre um em detrimento do outro, por serem princípios intrinsecamente conectados. Por essa mesma razão, o Ministro argumentou que a Constituição seria “refratária a uma suposta ‘guerra de classes’” (Brasil, 2018a, p. 125).

Dentre os votos majoritários, o Ministro Alexandre de Moraes reafirmou o entendimento de que a Constituição asseguraria o livre exercício da atividade econômica, pelo que o Estado não poderia impor regras rígidas quanto à opção de modelo de gestão a ser adotado pelas empresas brasileiras (Brasil, 2018a, pp. 171-172). A Ministra Cármen Lúcia também concordou que a proibição da terceirização afetaria os princípios da livre iniciativa e concorrência (Brasil, 2018a, pp. 335-337).

O Ministro Gilmar Mendes reafirmou que os valores do trabalho e da livre iniciativa estariam intrinsecamente conectados e deveriam ser equalizados. Mas, diferente de seus pares, o Ministro alçou essa argumentação a outros efeitos, dela utilizando-se para reivindicar a superação do que seria uma orientação marxista que sobrevalorizaria o trabalho:

Propõe-se, assim, uma equalização entre o valor do trabalho e a sua contribuição no processo de desenvolvimento econômico e social, superando-se a orientação marxista que, reitera-se, demoniza o capital e insere o trabalho como uma mera relação de poder e submissão.

Aqui, estamos estabelecendo que o valor jurídico do trabalho seja compatível com o seu valor fático. Só assim superaremos a consagração artificial de direitos trabalhistas, atingindo a valorização do trabalho na medida do seu real valor (Brasil, 2018a, pp. 307-308).

Importante observar, nesse ponto, que algumas das referências do Ministro à Carta Magna não tiveram o efeito de aproximar seu posicionamento com o texto constitucional, mas sim empreenderam o movimento oposto, apresentando-se como críticas à própria Constituição. Tem-se como exemplo desse movimento o seguinte trecho:

O Direito do Trabalho brasileiro baseia-se em uma premissa de contraposição entre empregador e empregado; na prática, uma perspectiva marxista de luta entre classes. [...] Disso resulta uma demonização do capital, uma ideologia que impregnou até mesmo a feitura do texto constitucional brasileiro nessa matéria (Brasil, 2018a, pp. 308-309).

A atipicidade dessa argumentação salta aos olhos, tendo em vista que aos membros do Supremo Tribunal Federal cabe a guarda da Constituição, e não sua modificação ou reformulação. Observa-se no argumento do Ministro Gilmar Mendes, portanto, o que Dutra e Lopes (2021, p. 117) sinalizaram como uma “perda da Constituição como referencial para julgamentos em matéria trabalhista”.

O Ministro Gilmar Mendes também invocou o argumento de que a existência de trabalho seria um pressuposto fático sem o qual o texto do artigo 7º da Constituição Federal seria letra morta, uma mera carta de intenções. Assim, por fortalecer o mercado de trabalho, a admissão da terceirização irrestrita estaria alinhada com os objetivos constitucionais (Brasil, 2018a, pp. 305-306).

Os Ministros vencidos contrapuseram-se ao argumento de que a terceirização encontraria salvaguarda no princípio da livre iniciativa. Apesar de concordarem que existiria uma natureza de interdependência entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, eles chegaram à conclusão contrária, de que o artigo 7º da Constituição geraria uma vedação constitucional à terceirização irrestrita.

Nesse sentido, o Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência, entendeu que o princípio da livre iniciativa não poderia se sobrepor ao valor social do trabalho de modo a impossibilitar à Justiça do Trabalho a censura de contratos fraudulentos firmados com o fim de evitar encargos trabalhistas e previdenciários (Brasil, 2018a, pp. 195-197). A Ministra Rosa

Weber também afirmou que a livre iniciativa deveria ser exercida em respeito aos limites da função social da empresa, sob pena de uma fragilização absoluta dos direitos constitucionais dos trabalhadores e de uma negação completa do Direito do Trabalho (Brasil, 2018a, pp. 240-242). O Ministro Ricardo Lewandowski reiterou os pontos defendidos pelos Ministros Fachin e Weber (Brasil, 2018a, pp. 288-289).

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, argumentou que a ampla constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, no rol do art. 7º da Carta Magna, sinalizaria um princípio implícito pelo qual a proteção do trabalhador deveria ser o vetor interpretativo da solução da controvérsia, por se apresentar como uma preocupação de maior envergadura do constituinte. Assim, por ser incompatível com os direitos sociais constitucionais, não poderia a livre iniciativa justificar a recepção, pelo ordenamento jurídico, da terceirização irrestrita (Brasil, 2018a, p. 324).

O princípio da legalidade também foi objeto do debate. Os Ministros vencedores argumentaram que a Súmula 331/TST o violaria, pois ela aplicaria uma restrição à liberdade empresarial não prevista em lei. Esse argumento foi primeiro evidenciado no voto do Ministro Barroso (Brasil, 2018a, p. 61-62).

O Ministro Fux reiterou esse entendimento, acrescentando que a aplicação da Súmula 331/TST careceria de uma fundamentação empírica robusta e devidamente apurada, pelo que caberia à Justiça do Trabalho adotar uma postura de autocontenção perante o legislador. Ao não adotar essa postura, a jurisprudência trabalhista estaria impondo uma intervenção severa na atividade econômica, ferindo os princípios da livre iniciativa e da concorrência (Brasil, 2018a, pp. 132-136).

Em contraposição, os Ministros vencidos entenderam que a edição da súmula seria somente o exercício legítimo de um mecanismo de uniformização jurisprudencial, à luz do arcabouço legislativo infraconstitucional então vigente, em prol do estabelecimento de um critério capaz de resguardar garantias mínimas aos trabalhadores terceirizados.

O Ministro Edson Fachin, nessa linha, argumentou que a Justiça do Trabalho teria meramente cumprido sua função típica de interpretação da lei, consolidando um entendimento reiteradamente proferido em seus julgados de que, tendo em vista os artigos 2º e 3º da CLT, a terceirização de atividades-fim desvirtuaria a relação de emprego formal, o que por sua vez geraria precarização e redução dos direitos trabalhistas previstos na Carta Magna (Brasil, 2018a, pp. 187-191).

A Ministra Weber ecoou o argumento do Ministro Fachin de que a Súmula 331/TST não configuraria inobservância ao princípio da legalidade, mas sim uma observância do marco

legislativo que teria estabelecido como regra o contrato direto de emprego e como exceção a subcontratação de mão-de-obra: os arts. 2º, 3º e 448 da CLT, a Lei 6.019/74, a Lei 7.102/83, o Decreto-Lei nº 200/1967 e a Lei 5.645/1970 (Brasil, 2018a, pp. 223-230).

Além da violação do princípio da legalidade, os Ministros vencedores alegaram que a Súmula 331/TST feriria a garantia da segurança jurídica. Segundo o Ministro Barroso, isso decorreria de uma aplicação diversificada e subjetiva dos conceitos jurídicos indeterminados de “atividade-fim”, “atividade-meio” e “atividade essencial” nos casos concretos (Brasil, 2018a, pp. 62-63). O Ministro Gilmar Mendes concordou que a diferenciação de atividade-fim e atividade-meio imposta pela Súmula 331/TST seria um critério subjetivo do qual não se poderia retirar normatividade, o que geraria insegurança jurídica (Brasil, 2018a, pp. 224-229).

Quanto a esse argumento, Dutra e Lopes (2021, p. 110) relembram que essa diferenciação foi primeiro defendida pela própria categoria patronal na década de 1990, que preconizava a necessidade de especialização das empresas em suas atividades principais e de delegação das atividades acessórias. Poucos anos depois, a agenda patronal viria suscitar a imprestabilidade dessa distinção, evidenciando as contradições do processo de flexibilização das relações de trabalho.

Além dos argumentos já evidenciados, outro aspecto da fundamentação constitucional realizada no julgamento merece observação: o entendimento de que a fiscalização dos contratos e a responsabilização das empresas tomadoras de serviços pelo cumprimento das verbas trabalhistas seriam necessários à observância dos direitos previstos no artigo 7º da Carta Magna. Nas palavras do Ministro Barroso,

De fato, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na terceirização, constitui corolário mínimo dos direitos assegurados pela Constituição aos trabalhadores e da vedação a que a exploração da atividade econômica ocorra às custas da dignidade do trabalhador. Tais exigências podem ser inferidas do artigo 7º da Constituição, que constitucionalizou um conjunto amplíssimo de normas trabalhistas e assegurou o direito de acesso dos trabalhadores à previdência social, bem como a medidas de saúde, segurança do trabalho e prevenção de acidentes. **Celebrar contratos de terceirização, a baixo custo, com empresas terceirizadas, não fiscalizá-las, apropriar-se de parte das vantagens econômicas auferidas com a violação de tais normas e pretender eximir-se de qualquer consequência decorrente de tal estado de coisas é ilegítimo. Quem terceiriza aufere as vantagens e, portanto, também deve assumir os riscos da terceirização,** que não podem ser suportados apenas pelos empregados e pelo Poder Público, em sua vertente de previdência e assistência social (Brasil, 2018a, p. 64).

Assim, ainda que reconhecida a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim, a Justiça do Trabalho permaneceria exercendo seu papel de fiscalizar e coibir abusos, reconhecendo os casos em que a terceirização seria firmada de forma fraudulenta. Esse

argumento foi reiterado pelos Ministros Alexandre de Moraes (Brasil, 2018a, pp. 176-177), Cármen Lúcia Antunes (Brasil, 2018a, pp. 336-337) e Gilmar Mendes (Brasil, 2018a, p. 310), e constou na parte final da ementa do acórdão da ADPF 324 como fundamento da decisão.

2.2.2 Os argumentos metajurídicos da ADPF 324 e do RE 958.252

Além dos argumentos fundamentados no juízo de violação ou não violação de princípios ou dispositivos previstos na Carta Magna, a análise de conteúdo dos votos da ADPF 324 e do RE 958.252 possibilitou a identificação dos argumentos metajurídicos que assumiram relevância no debate sobre a constitucionalidade da terceirização irrestrita, tendo sido invocados por mais de um membro da Corte ou explorados de forma pormenorizada nos votos.

Primeiramente, percebeu-se, entre os Ministros que juntaram voto escrito, um esforço inicial de definição e delimitação conceitual da terceirização de serviços, acompanhada de uma contextualização histórica e temporal desse fenômeno.

O Ministro Luís Roberto Barroso rememorou os movimentos históricos da organização do trabalho, detalhando os modelos taylorista, fordista e toyotista de produção e apontando os avanços na tecnologia de informação, a globalização e o surgimento de estratégias de produção flexíveis. Dentre essas estratégias se situaria a terceirização de serviços, como uma forma sofisticada para promover a competitividade no mercado (Brasil, 2018a, pp. 47-51).

Já o Ministro Fux, reportando de forma extensa a teóricos da Administração e da Economia, definiu a terceirização como “um mecanismo moderno e eficiente de configuração da firma”, que promoveria especialização, concorrência, eficiência, produções maiores, com mais qualidade e menos custo (Brasil, 2018a, p. 151).

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes buscou diferenciar a terceirização irrestrita da prática de intermediação ilícita de mão de obra, pois somente nessa última haveria, de fato, o intuito fraudulento de burlar direitos trabalhistas e previdenciários (Brasil, 2018a, pp. 172-173).

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, situou o surgimento da terceirização em um cenário global moderno de flexibilização de normas trabalhistas e descentralização da atividade econômica, fazendo referência aos modelos de gestão de empresas como Apple, Dell, Boeing, Airbus, Uber e AirBnB (Brasil, 2018a, pp. 296-305).

Para além de reforçar as características econômicas benéficas da terceirização, esse esforço de contextualização histórica e conceitual associou-se a um outro esforço

argumentativo, que teve o fim de evidenciar um caráter aparentemente arcaico ou obsoleto da Súmula 331/TST.

Esse aspecto evidenciou-se nas palavras do Ministro Luiz Fux, de que “a evolução do empreendedorismo tornou obsoleta, se é que algum dia foi útil ou objetivamente controlável, a diferença entre ‘atividades-meio’ e ‘atividades-fim’” (Brasil, 2018a, pp. 137-138), do Ministro Alexandre de Moraes, segundo o qual seria “ultrapassada a manutenção dessa dicotomia entre ‘atividade-fim’ e ‘atividade-meio’, para fins de terceirização” (Brasil, 2018a, p. 176), e do Ministro Gilmar Mendes, pelo qual “o critério insculpido a partir da Súmula 331 do TST não se coaduna com a realidade empresarial e econômica moderna” (Brasil, 2018a, p. 299).

Contrapondo-se a essa argumentação, os Ministros vencidos buscaram evidenciar que tal entendimento sumular teria passado por várias modificações e atualizações ao longo do tempo. O Ministro Fachin, em seu voto, realizou uma análise dos itens da Súmula 331/TST, evidenciando a evolução da jurisprudência trabalhista, desde a vedação da terceirização até a admissão de hipóteses de terceirização previstas em leis esparsas (Brasil, 2018a, p. 189). A Ministra Rosa Weber também destinou boa parte de seu voto a descrever o longo histórico de modificações pelas quais passou a Súmula 331/TST, em resposta à realidade cotidiana e às demandas do empresariado (Brasil, 2018a, pp. 225-230).

O Ministro Ricardo Lewandowski também apontou esse processo de adaptação hermenêutica da Súmula 331/TST (Brasil, 2018a, pp. 274-277), inclusive chegando a defender que a admissão da terceirização irrestrita configuraria um retrocesso jurisprudencial ao desconfigurar garantias advindas de um processo histórico de conquista de direitos sociais (Brasil, 2018a, p. 288).

Esses argumentos não foram explicitamente refutados pela posição majoritária. De fato, quanto ao processo de adaptação da Súmula 331/TST, Biavaschi e Droppa (2011, p. 126) ensinam que o TST, perante a ausência de lei específica que regulamentasse a terceirização, inicialmente a proibiu, pelo Enunciado 256, e posteriormente a legitimou para atividades não essenciais, com a edição da Súmula 331/TST. A Súmula viria ser alterada em 2000, para prever a responsabilidade subsidiária aos Entes Públicos, e novamente em 2011, como resposta à decisão firmada pelo STF na ADC 16 (Biavaschi, 2015, pp. 44-45).

No que toca à argumentação metajurídica, o julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 também foi marcado por um esforço de conferir neutralidade ao debate e à própria posição adotada pelos Ministros majoritários, no sentido de que o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização irrestrita, apesar de empreender um movimento

desprotetivo do ponto de vista da regulação das relações de trabalho, também teria, como motivação original, a proteção dos trabalhadores.

Nesse sentido, os Ministros Barroso, Antunes e Toffoli, respectivamente, rejeitaram de forma explícita ideia de que o conflito jurídico sobre a terceirização poderia ter posições antagônicas ou implicações políticas ou ideológicas:

Não se trata propriamente - e eu queria deixar claro - de escolhas ideológicas ou de preferências filosóficas. Trata-se, na verdade, do curso da história.

[...] Eu estou pontuando este aspecto para deixar claro que este **não é um debate entre progressistas e reacionários**, este é um debate e esta é uma discussão sobre qual é a forma mais progressista de se assegurarem emprego, direitos dos empregados e desenvolvimento econômico (Brasil, 2018a, pp. 36-37).

Também vou iniciar atentando a que - como, aqui, já enfatizado, em especial, pelo Ministro Roberto Barroso, logo no início do seu voto -, **não se cuida de uma discussão entre progressistas e reacionários, mas saber qual é a forma mais progressista de se assegurar empregos**, os direitos dos empregados, e o desenvolvimento econômico, tidos como princípios constitucionais e, principalmente, os direitos dos trabalhadores num momento tão grave da história nacional, em que temos, aproximadamente, mais de 13 milhões de desempregados, e quase 40 milhões de trabalhadores na informalidade (Brasil, 2018a, p. 335).

Senhora Presidente, muito brevemente me manifesto.

Primeiro, dizendo que **as duas correntes formadas até o momento têm fundamento constitucional - como não poderia deixar de ser - e preocupação com a realidade social, com o mundo econômico, mas, principalmente, com o emprego e com o trabalhador.**

São ópticas diferentes, mas o que perpassa estas ópticas todas, ao fim e ao cabo, é a proteção do trabalho e, na proteção do trabalho, na criação, o próprio trabalhador. (Brasil, 2018a, p. 264).

Entre os vencidos, o Ministro Marco Aurélio é o que se opôs da forma mais enfática a esses argumentos. Abraçando a ideia de que a questão de fato envolveria conflito de classes, o Ministro rejeitou a noção de que qualquer das posições visaria a proteção dos direitos dos trabalhadores, pelo simples fato de que tanto a arguição quanto o recurso teriam como propositores entes da categoria econômica, e não profissional:

Versa-se muito a preservação do mercado de trabalho, a intangibilidade dos direitos dos trabalhadores. Todavia, de forma sintomática, tem-se, quer no tocante à arguição de descumprimento de preceito fundamental, quer sob o ângulo do recurso extraordinário, iniciativa não da categoria profissional, mas da econômica. É sintomático!

No primeiro caso, é requerente, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Associação Brasileira do Agronegócio. **E não me consta que tenha vindo a Juízo, com essa ação nobre, para ver garantidos direitos dos trabalhadores.** O mesmo ocorre, Presidente, em relação ao recurso extraordinário em que a recorrente é empresa tomadora de serviços. **Logicamente, busca o benefício quanto ao empreendimento econômico, e não a preservação - vamos repetir à exaustão - de direitos dos hipossuficientes, de prestadores de serviços** (Brasil, 2018a, p. 313).

Entre os vencedores, o Ministro Gilmar Mendes também destoou da postura de seus pares de buscar assumir uma posição política e ideologicamente neutra, embora em sentido contrário ao do Ministro Marco Aurélio, colocando-se, na verdade, de forma mais evidentemente antagônica em relação à jurisprudência trabalhista e ao que considerou ser um traço excessivamente protetivo do Direito do Trabalho.

Em referência à Justiça do Trabalho ou ao seu Tribunal Superior, o Ministro fez menções expressas e de cunho negativo a “ativismo judicial”, “orientação marxista”, “consagração artificial de direitos trabalhistas”, “ideológico e utópico” e “engenharia social”. De acordo com ele, a Justiça Especializada teria instaurado um “embate institucional” com o poder político e estaria amparando um sistema super-regulado, que prejudicaria o desenvolvimento do mercado e a criação de empregos. Por isso, seria necessária uma “refundação do Direito e da Justiça do Trabalho” (Brasil, 2018a, pp. 301-308). Em suas palavras:

Logicamente, a prática da terceirização coloca em xeque conceitos basilares do Direito do Trabalho tal qual o conhecemos. Será preciso, portanto, refundar o Direito do Trabalho, instaurando novos pontos de ancoragem ou, no mínimo, reformulando os seus mais fundamentais conceitos.

[...] Assim, reitero: será preciso repensar as balizas de atuação dos órgãos incumbidos de garantir os direitos do trabalhador, já que o modelo paternalista que se contextualiza com um modelo ultrapassado de produção está fadado à ruína (Brasil, 2018a, pp. 309-310).

Ainda que o Ministro Gilmar Mendes tenha se apresentado como o mais enfático em sua repreensão à atuação da Justiça do Trabalho, sua avaliação institucional foi compartilhada, mesmo que de forma mais comedida, pelos outros Ministros vencedores.

O Ministro Barroso, por exemplo, afirmou que estaria presente no debate uma dualidade entre “uma visão protecionista/paternalista, de um lado, e uma visão emancipatória e libertadora, do outro lado, que procura fortalecer a negociação e a liberdade de contratar” (Brasil, 2018a, p. 22). O Ministro Fux também afirmou que a aplicação da Súmula 331/TST teria desobedecido a “humildade judicial que deve informar o comportamento dos Tribunais” (Brasil, 2018a, p. 163).

Nesse sentido, para alguns dos Ministros vencedores, as circunstâncias do caso concreto contido no RE 958.252 seria uma evidência do equívoco da jurisprudência trabalhista ao aplicar a vedação da terceirização de atividade-fim.

O Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a CENIBRA teria como atividade principal a produção e comercialização de celulose, cujo fluxo de produção apresentaria um longo processo de etapas variadas, desde a produção de mudas até o transporte do produto final. Portanto, não seria factível afirmar que a terceirização de qualquer dessas etapas, com o fim de otimizar a atividade empresarial, configuraria fraude (Brasil, 2018a, pp. 173-176).

Já segundo o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de ilegalidade da terceirização do florestamento e reflorestamento na cadeia de produção da celulose configuraria uma ingerência no arbítrio e discricionariedade garantidos à atividade empresarial da CENIBRA (Brasil, 2018a, p. 298).

Entretanto, no tocante ao julgamento do RE 958.252, é importante observar que a Ministra Rosa Weber foi a única entre seus pares a observar que o acórdão da Oitava Turma do TST teria mantido a condenação da CENIBRA não somente por aplicação do entendimento de que a empresa teria terceirizado atividades-fim, mas também porque teria sido comprovada no processo a subordinação direta dos terceirizados à CENIBRA, configurando, portanto, intermediação ilícita de mão de obra (Brasil, 2018b, p. 185).

Os Ministros também dedicaram parcela relevante de seus votos na apresentação de raciocínios de cunho econômico, no intuito de comprovar que a admissão da terceirização geraria determinadas consequências sobre o mercado de trabalho, enquanto a sua proibição geraria consequências opostas.

O Ministro Barroso, nessa linha, argumentou que a terceirização não resultaria na precarização do trabalho, no descumprimento de obrigações trabalhistas, na imposição de condições adversas de saúde e segurança, no oferecimento de salários inferiores, na alta rotatividade no emprego, na sobrecarga da previdência e assistência social ou no comprometimento do sistema de representação sindical. Seria, na verdade, o exercício abusivo ou fraudulento da terceirização um possível responsável por esses efeitos (Brasil, 2018a, pp. 51-59). Entretanto, o Ministro não explicitou as fontes das quais teria retirado a maioria dessas conclusões.

O Ministro Luiz Fux empreendeu um esforço argumentativo mais considerável nesse sentido, buscando refutar o conjunto de pesquisas científicas que concluíram que a terceirização gera precarização e indicando estudos que demonstrariam seus efeitos benéficos, como o aumento de salários e a redução do desemprego e da rotatividade (Brasil, 2018a, pp. 58-69).

Já segundo o Ministro Gilmar Mendes, as empresas brasileiras encontrariam no Direito um “vetor de ampliação de custos”, sendo “chamadas a financiar um determinado modelo de

estado que traz consigo inúmeros custos que extrapolam a lógica do mercado em si mesma” (Brasil, 2018a, p. 297).

A posição majoritária atribuiu uma certa inevitabilidade ao processo de recepção da terceirização pelo ordenamento jurídico, pois ela integraria um processo aparentemente evolutivo da gestão do trabalho e dos avanços tecnológicos, ao qual o Estado brasileiro não poderia se opor, sob pena de sufocar o seu mercado de trabalho. O voto do Ministro Barroso é bastante exemplificativo quanto a esse aspecto:

O risco do desemprego é a assombração das próximas gerações. A sociedade, as empresas, o direito do trabalho e o sindicalismo precisam adaptar-se ao novo tempo. A história não para. [...] E, portanto, nós temos que ser passageiros do futuro e não prisioneiros do passado. (Brasil, 2018a, p. 20).

Em oposição, a Ministra Weber fez referência a diversas pesquisas científicas que teriam comprovado os efeitos sociais danosos da terceirização, como remuneração inferior, maior rotatividade, condições inferiores de saúde e segurança no trabalho, inclusive com taxas de acidentalidade e de mortalidade maiores, e fragilização da organização coletiva. Além disso, a Ministra apontou a baixa taxa de exequibilidade de empresas terceirizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, o que resultaria na não satisfação dos direitos e verbas rescisórias dos trabalhadores terceirizados (Brasil, 2018a, pp. 163-171).

Assim, segundo a Ministra, em vez de expandir os postos de trabalho e de impulsionar a curva de emprego, a liberalização da terceirização irrestrita tenderia a “nivelar por baixo o mercado de trabalho” (Brasil, 2018a, p. 177).

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, afastou-se dos argumentos que relacionaram a flexibilização de direitos trabalhistas a uma imposição da modernidade e da globalização, atribuindo-a, na verdade, a um “importante influxo de ideário neoliberal” (Brasil, 2018a, p. 320), enfatizando o cunho político e ideológico desse processo. Sua posição foi contundente:

Não se pode potencializar, em Direito – porque, em Direito, o meio justifica o fim, e não o fim o meio –, visão modernista que se tenha, empolgando-se, a mais não poder, a concorrência internacional – a qual não se equivale à Lei das leis, a Constituição Federal. O Brasil há de observar, de forma irrestrita, a Constituição Federal. E não é demais ressaltar Rui, na dicção segundo a qual fora da lei não há salvação. Não sei o que haverá amanhã. **Se o guarda maior da Constituição Federal, o Supremo, vier a fechá-la para decidir a partir de ideia futurista, visando colocar o Brasil, da noite para o dia, entre as nações plenamente desenvolvidas, atuará em prejuízo do mercado de trabalho, dos direitos sociais, da proteção que encerra, acima de tudo, a Constituição Federal** (Brasil, 2018a, p. 331).

Apesar disso, prevaleceu a argumentação majoritária, pela qual a aparente recusa à flexibilização pela Justiça do Trabalho configuraria uma ameaça ao desenvolvimento econômico da nação, uma tentativa artificial de se impor à realidade moderna que, pretendendo proteger os trabalhadores, seria, na verdade, uma antagonista aos interesses dessa classe, porque impediria a criação de novos postos de trabalho. Assim argumentaram os Ministros Barroso, Fux e Mendes, respectivamente:

E é nesse ambiente que nós todos estamos aqui para pensar a melhor forma de harmonizar os interesses e as demandas empresariais com os direitos básicos dos trabalhadores. E, do modo como eu penso a vida, **é preciso assegurar a todos os trabalhadores empregos, salários dignos e a maior quantidade de benefícios que a economia comporte. Portanto, relativamente ao debate das questões trabalhistas que têm chegado ao Supremo, eu acredito que as posições que tenho defendido aqui são as posições favoráveis aos trabalhadores** - respeito a quem pensa diferentemente (Brasil, 2018a, pp. 20-21).

Logo se percebe que vedar a adoção desse avançado modelo organizacional significa proibir a atividade industrial e produtiva do país de acompanhar as tendências do mercado competitivo internacional, certamente tornando os atores nacionais extremamente fragilizados na disputa com seus concorrentes estrangeiros. Nesse contexto, o panorama que se apresenta é a diminuição do fluxo de riquezas para o país, gerando prejuízo não apenas para o bem-estar de toda a população, mas também para os próprios trabalhadores, que sofrerão as consequências das dificuldades enfrentadas pelas empresas para se manter em operação (Brasil, 2018a, p. 152).

Ou seja, **aqui não se trata de optarmos entre um modelo de trabalho formal e um modelo de trabalho informal, mas entre um modelo com trabalho e outro sem trabalho**; entre um modelo social utópico, como tão frequentemente nos alertou Roberto Campos, e um modelo em que os ganhos sociais são contextualizados com a realidade.

A informalidade é um claro indicativo de que os agentes de mercado, não apenas empresas, mas também os trabalhadores, estão migrando para a margem do sistema super-regulado que construímos (Brasil, 2018a, p. 304).

Dessa maneira, os Ministros vencedores se posicionaram como os verdadeiros protetores da classe trabalhadora, pois não pretenderiam a tutela de direitos abstratos, mas sim buscariam, através da decisão da Corte, incentivar a geração de emprego.

2.3 ADC nº 48 E ADI nº 3961: Lei do Transporte Autônomo de Cargas (Lei nº 11.442/2007)

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 (ADC 42) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3961 (ADI 3961) foram submetidas para julgamento conjunto pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em setembro de 2019, em sessão virtual. Ambas as ações

tiveram como objeto a Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas realizado por terceiros mediante remuneração (Brasil, 2020a, p. 3).

A ADC 42 foi proposta pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), sob o fundamento de que decisões da Justiça do Trabalho estariam negando sistematicamente aplicação à lei sem o reconhecimento expresso de sua inconstitucionalidade, em violação ao princípio da livre iniciativa e ao livre exercício profissional. O Ministro Luís Roberto Barroso deferiu a cautelar contida na ADC 42, determinando a suspensão de todos os processos que versavam, à época, sobre a aplicação dos artigos 1º, *caput*; 2º, §§ 1º e 2º; 4º, §§ 1º e 2º; e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007 (Brasil, 2020a, pp. 6-7).

A ADI 3961, por sua vez, teve como autoras a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), que impugnaram a constitucionalidade do arts. 5º, *caput* e parágrafo único, e 18 da referida lei, que assim dispõem:

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

Art. 18. Prescreve em 1 (um) ano a pretensão à reparação pelos danos relativos aos contratos de transporte, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano pela parte interessada (BRASIL, 2007).

Nos termos da ação, esses dispositivos violariam o valor social do trabalho (CF/88, art. 1º, IV), a proteção ao emprego (CF/88, art. 7º, *caput* e XXIX) e a competência constitucionalmente reconhecida à Justiça do Trabalho (CF/88, art. 1º, IV) (Brasil, 2020a, pp. 10-11).

Por maioria de votos e sob a relatoria do Ministro Barroso, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADC 48 e improcedente a ADI 3961, firmando a constitucionalidade da Lei dos Transportadores Autônomos de Carga. Os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes, Marco Aurélio e Dias Toffoli acompanharam o relator, enquanto os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber ficaram vencidos. O Ministro Celso de Mello não participou do julgamento, por motivo de licença médica (Brasil, 2020a, p. 3).

A tese fixada foi assim redigida:

1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art.

18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista (Brasil, 2020a, p. 2).

A ementa do acórdão, sob a redação do Ministro Barroso, fez constar a seguinte fundamentação: **i)** A Lei 11.442/2007 teria regulamentado a contratação de transportadores autônomos de carga, assim autorizando a terceirização de atividade-fim por empresas transportadoras e afastando a configuração de vínculo de emprego; **ii)** conforme o precedente da ADPF 324, a terceirização de atividade-fim seria legítima e encontraria fundamento no princípio da livre iniciativa; **iii)** a proteção constitucional ao trabalho não exigiria a configuração de relação de emprego em toda prestação remunerada de serviços; e **iv)** seria constitucional o prazo prescricional de 1 (um) ano para a propositura de ação de reparação de danos previsto na lei, por se tratar de relação comercial (Brasil, 2020a, pp. 1-2).

2.3.1 Os argumentos constitucionais da ADC 48 e da ADI 3961

O julgamento da ADC 48 e da ADI 3961 ocorreu de forma mais sintética, de modo que, na sessão virtual, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Cármen Lúcia Antunes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski não juntaram voto escrito, e os Ministros que juntaram empreenderam um esforço argumentativo menor na defesa de suas posições. Os vencedores, inclusive, repetiram em larga medida os termos de seus votos proferidos na ADPF 324.

O Ministro relator Luís Roberto Barroso, inclusive, considerou simples a questão contida na ADC 48 e na ADI 3961, afirmando que ela já teria sido dirimida pelo Tribunal em ações anteriores. Segundo ele, a apreciação das ações demandaria o exame de duas questões constitucionais: primeiro, se a Constituição vedaria a terceirização de atividade-fim, e segundo, se exigiria que toda prestação remunerada de serviços ocorresse mediante a configuração de relação de emprego (Brasil, 2020a, pp. 12-15).

Já para o Ministro Alexandre de Moraes, as questões jurídico-constitucionais submetidas à análise seriam se a Constituição vedaria ou restringiria a possibilidade da terceirização, e se a terceirização de atividade-fim se confundiria com a intermediação ilícita de mão de obra (Brasil, 2020a, pp. 31-32).

Os votos vencidos, entretanto, discordaram desse enquadramento. O Ministro Edson Fachin, que inaugurou a divergência, entendeu que a questão problematizada seria a compatibilidade constitucional de uma norma que estabeleceria, de forma geral e abstrata, que as relações formalizada em seus moldes deveriam ser sempre comerciais, vedada a caracterização de relação de emprego (Brasil, 2020a, pp. 41-42).

A Ministra Rosa Weber concordou que a questão controvertida seria a constitucionalidade da predeterminação da natureza comercial do contrato de transporte autônomo de cargas, que, além disso, fixaria a competência jurisdicional e o prazo prescricional referentes a essas relações (Brasil, 2020a, p. 49).

Apesar de não ter prevalecido essa fundamentação, a indagação é válida: afinal, a contratação de Transportador Autônomo de Carga (TAC) seria mesmo uma hipótese de terceirização?

A Lei nº 6.019/1974, com a redação da Lei nº 13.429/2017, define a terceirização da seguinte forma:

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à **pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços** que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º **A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.** (Brasil, 1975).

Ou ainda, de acordo com o próprio Ministro Barroso,

Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa, denominada tomadora do serviço, **para outra empresa**, inserida em sua cadeia produtiva, designada contratada, terceirizada ou prestadora do serviço (Brasil, 2020a, p. 15).

Surge, então, uma problemática, pois a própria Lei nº 11.442/2007 define o transportador autônomo de cargas como “*pessoa física* que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional” (Brasil, 2007). Para afastar qualquer sombra de dúvida: o trabalhador não é uma empresa.

Assim, simploriamente identificar o contrato de TAC como uma forma de terceirização de atividade-fim, ignorando que se trata de uma relação entre empresa e

trabalhador, pela própria definição legal, é consagrar juridicamente o que Dardot e Laval (2016, p. 335) denominaram de “empresa de si mesmo”³.

Tendo sido desconsiderado o entendimento dos Ministros vencidos sobre o enquadramento da controvérsia, a assunção equivocada da premissa de que o contrato de TAC seria uma hipótese de terceirização parece ter impedido a complexificação do debate sobre a Lei nº 11.442/2007. Importante lembrar, quanto a esse aspecto, que o julgamento dessas ações foi submetido ao Plenário Virtual, o que autores como Norberto Filho e Kozikoski (2022, p. 202) já apontaram como fator de diminuição da atenção decisória e da qualidade da deliberação dos Ministros do STF.

O Ministro Barroso mobilizou novamente os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, pelos quais os agentes econômicos deteriam a liberdade de organizar suas atividades conforme melhor entendessem, e reafirmou que as normas constitucionais de proteção do trabalho não exigiriam que toda relação de prestação de serviços fosse firmada por relação de emprego (Brasil, 2020a, pp. 18-20).

Segundo ele, ao prever que transportadores autônomos de cargas poderiam ser diretamente contratados por proprietários de carga ou por empresas de transporte rodoviário de cargas, a Lei nº 11.442/2007 teria meramente autorizado que as empresas terceirizassem sua atividade-fim. Assim, considerando que a terceirização irrestrita teria sido admitida tanto pela Reforma Trabalhista quanto pela ADPF 324, a lei impugnada seria constitucional (Brasil, 2020a, pp. 20-22). O Ministro Alexandre de Moraes também fundamentou seu voto na noção de que a terceirização seria um legítimo modelo de organização empresarial, não vedado pela Constituição (Brasil, 2020a, pp. 32-36).

Os Ministros vencidos que apresentaram voto escrito, Fachin e Weber, trouxeram fundamentos mais diversos.

O Ministro Fachin, entendendo que a questão constitucional seria o afastamento abstrato da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego em contratos de TAC, argumentou que ela deveria ser solucionada tendo o princípio da primazia da realidade como vetor hermenêutico. Por aplicação desse princípio, uma vez verificados os requisitos da relação de emprego no plano concreto, o ordenamento jurídico reconheceria a natureza empregatícia

³ “A empresa de si mesmo é “uma entidade psicológica e social, e mesmo espiritual”, ativa em todos os domínios e presente em todas as relações. É sobretudo a resposta a uma nova regra do jogo que muda radicalmente o contrato de trabalho, a ponto de aboli-lo como relação salarial. A responsabilidade do indivíduo pela valorização de seu trabalho no mercado tornou-se um princípio absoluto. [...] Em outras palavras, como o trabalho se tornou um “produto” cujo valor mercantil pode ser medido de forma cada vez mais precisa, chegou a hora de substituir o contrato salarial por uma relação contratual entre ‘empresas de si mesmo’” (Dardot; Laval, 2016, p. 335).

do vínculo, concedendo ao trabalhador os seus direitos, prestigiando a dignidade da pessoa humana e respeitando a força vinculante da Constituição (Brasil, 2020a, pp. 42-44).

Assim, ao impor aprioristicamente uma natureza comercial aos contratos firmados com TAC, a Lei nº 11.442/2007 estaria excluindo o regime de direitos fundamentais estabelecido no art. 7º da Carta Magna, vinculando a atuação do magistrado, ainda que a autonomia do transportador fosse mera ficção legal e que se fizessem presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício (Brasil, 2020a, pp. 43-44).

A Ministra Rosa Weber, por sua vez, enfatizou que os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência não seriam valores em si mesmos, mas exigiriam necessariamente um equilíbrio entre seu exercício e o valor social do trabalho (Brasil, 2020a, pp. 49-51).

A Ministra Weber concordou que a questão deveria ser submetida ao princípio da primazia da realidade. Nesse sentido, entendeu que a lei não seria inconstitucional ao somente regulamentar a modalidade específica de contratação de TAC, quando observados os requisitos do contrato autônomo; entretanto, havendo controvérsia sobre a configuração de vínculo na realidade da prestação de serviços, deveria ser resguardado o direito do trabalhador de acessar o Poder Judiciário e de pleitear seus direitos (Brasil, 2020a, pp. 53-54).

2.3.2 Os argumentos metajurídicos da ADC 48 e da ADI 3961

Assim como nos acórdãos da ADPF 324 e do RE 958.252, a análise metajurídica da Lei nº 11.442/2007 incorporou, no voto do Ministro Barroso, uma revisão histórica dos modelos taylorista, fordista e toyotista de produção, para elucidar de que modo a organização do trabalho teria evoluído até o surgimento da terceirização (Brasil, 2020a, pp. 15-17).

O Ministro Barroso também reiterou os argumentos econômicos e sociológicos que justificaram a admissão da terceirização irrestrita, entendendo que a terceirização seria um fenômeno global, capaz de conferir vantagem competitiva ao mercado nacional, de aumentar a eficiência econômica e de ampliar postos de trabalho. (Brasil, 2020a, pp. 18-19).

Também segundo o Ministro, a alternativa de contratar TACs inserida na estratégia empresarial das transportadoras conviveria normalmente com a possibilidade de contratar motoristas profissionais empregados, sem substituir ou fraudar o contrato de emprego. Além disso, nenhuma das modalidades de TAC caracterizaria relação de emprego nos termos da CLT: o TAC-agregado poderia prestar serviços diretamente ou por meio de preposto, fazendo-se

ausentes os requisitos da pessoalidade e da subordinação, enquanto o TAC-independente prestaria serviços em caráter eventual, fazendo-se ausente o requisito da não-eventualidade (Brasil, 2020a, pp. 19-22).

Ainda, o Ministro Barroso chegou a afirmar que o transportador autônomo de cargas seria proprietário, coproprietário ou, ao menos, arrendatário do caminhão, um “dono do seu negócio”, diferente, nesses termos, do motorista empregado, que dirigiria o caminhão da empresa ou do dono da carga (Brasil, 2020a, p. 45).

Trata-se de argumento sem respaldo jurídico relevante, pois a assunção pelo trabalhador de riscos e custos do negócio, considerada isoladamente, não pode ser confundida com autonomia ou ausência de subordinação jurídica. Ela configura, na verdade, uma deturpação da relação entre empregador e empregado, um abuso no exercício do poder diretivo da empresa, pois a regra da assunção dos riscos pelo empregador, conforme o art. 2º da CLT, tem justamente o fim de proibir a distribuição de perdas e prejuízos aos empregados (Delgado, 2020, pp. 496-497).

Nesse sentido, se um trabalhador subordinado se vir obrigado a despender dos próprios recursos para realizar suas atividades laborais, não cabe a ele ser agraciado com uma insígnia de empreendedor, mas sim ser indenizado pela indevida assunção de custos que cabem ao seu empregador.

O Ministro Alexandre de Moraes reiterou os argumentos de que a terceirização de etapas de produção não poderia ser confundida com intermediação de mão de obra, e de que inexistiria racionalidade na distinção entre atividade-fim e atividade-meio. Por fim, também neste voto, o Ministro Moraes argumentou que, havendo intento fraudulento no exercício da liberdade de terceirizar, nada impediria sua fiscalização e responsabilização, pois o Direito requereria a aplicação da natureza jurídica real dos contratos (Brasil, 2020a, pp. 32-37).

Em sentido contrário, defendido pela Ministra Rosa Weber, a lei impugnada extrapolaria a mera regulação dos contratos firmados em seus moldes, invadindo o conteúdo material da relação de emprego ao excluir a possibilidade de sua caracterização, ainda que presentes os seus elementos na realidade concreta. Isso fomentaria fraude à legislação trabalhista, pois negaria ao trabalhador o direito de pleitear o reconhecimento da relação de emprego no Poder Judiciário (Brasil, 2020a, pp. 50-51). O argumento não prevaleceu.

2.4 ADI N° 5.625: Lei do Salão-Parceiro (Lei n° 13.352/2016)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.625 (ADI 5625) foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em outubro de 2021, e teve como objeto o texto integral da Lei nº 13.352/2016, popularmente conhecida como Lei do Salão-Parceiro, que acrescentou dispositivos à Lei nº 12.592/2012 “para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza” (Brasil, 2016a).

A Lei nº 13.352/2016 apresenta as figuras do salão-parceiro e do profissional-parceiro, que em seus moldes firmariam um contrato de natureza comercial, afastando-se a possibilidade de existência de relação de emprego ou de sociedade entre elas:

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º **O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos** decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º **O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias** devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º **A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.**

§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º **O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.**

§ 7º **Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.**

§ 8º **O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.**

§ 9º **O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.**

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 1º-C **Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:**

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 1º-D **O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Brasil, 2016a).**

A ADI 5625 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH), sob o fundamento de que a qualificação dos trabalhadores como empresários objetivaria fraudar o direito ao recebimento de verbas trabalhistas, negando a possibilidade de existência de relação de emprego entre as partes se firmado o contrato de parceria, precarizando o trabalho no setor e promovendo retrocesso social. Nesse sentido, foi alegada violação à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III e IV), à valorização do trabalho (CF/88, art. 170), ao status constitucional da relação de emprego (CF/88, art. 7º, I) e à função social do contrato de trabalho (CF/88, arts. 5º, XXIII, 170, III e 173, § 1º) (Brasil, 2021, pp. 3-7).

Tendo em vista o pedido de medida cautelar contido na ação, foi adotado o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, de modo que o processo foi submetido diretamente ao Tribunal para julgamento definitivo. O julgamento da ação iniciou-se em sessão virtual, tendo sido posteriormente encaminhado para a pauta do Plenário físico, mediante pedido de destaque do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2021, pp. 8-11).

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5625, firmando a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro. O relator, Ministro Edson Fachin, restou vencido, e foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. O Ministro

Kassio Nunes Marques foi o redator do acórdão, sendo acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia Antunes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Brasil, 2021, p. 2).

A tese fixada foi assim redigida:

1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores (Brasil, 2021, p. 2).

A ementa do acórdão, sob a redação do Ministro Nunes Marques, fez constar os seguintes fundamentos: **i)** os contratos de parceria firmados sob os moldes da Lei nº 13.352/2016 seriam válidos; **ii)** seriam nulos os contratos de parceria em que se fizessem presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício; **iii)** fazendo-se presentes esses elementos, a relação de emprego deveria ser reconhecida pelo Poder Público, impondo-se as consequências legais derivadas da CLT (Brasil, 2021, pp. 1-2).

2.4.1 Os argumentos constitucionais da ADI 5625

A fundamentação constitucional do julgamento da ADI 5625 assemelhou-se, em alguma medida, à do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, de modo que se fizeram prevalecer os argumentos de que inexistiria vedação constitucional ao contrato de parceria, enquanto uma relação jurídica alternativa à relação de emprego, e de que a possibilidade de contratação seria resguardada pelo princípio da livre iniciativa. Além dessas razões, foram explorados no debate os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da vedação ao retrocesso social, da isonomia e da garantia do pleno emprego.

O Ministro Kassio Nunes Marques, redator do acórdão, por inaugurar a divergência vencedora, fundamentou seu voto pela constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro no argumento de que o princípio da valorização do trabalho não se concretizaria somente a partir da relação de emprego, de modo que os trabalhadores e empreendedores deveriam possuir outras opções para organizar seu ofício. Segundo ele, a dignidade da pessoa humana não se realizaria de um único modo, pois a Constituição seria capaz de acolher diversos projetos de vida (Brasil, 2021, pp. 57-59).

O Ministro Alexandre de Moraes seguiu a divergência, afirmando que as regras tradicionais de contratação, ainda que possuíssem o fim de proteger a fruição de direitos trabalhistas, não impediriam o legislador ordinário de conceber novos arranjos, desde que estes também assegurassem os direitos sociais constitucionais (Brasil, 2021, pp. 73-76).

O Ministro Luís Roberto Barroso também votou pela constitucionalidade da lei, reiterando o argumento por ele utilizado nos outros julgamentos de que a Constituição não vedaria alternativas contratuais à relação de emprego (Brasil, 2021, p. 82).

Já o Ministro Ricardo Lewandowski seguiu uma postura diversa da adotada nas outras ações, agora também acompanhando a posição majoritária pela constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016. Em voto sintético, argumentou que a lei não violaria os direitos constitucionais dos trabalhadores, mas somente estabelecería uma nova modalidade contratual para profissionais que exercessem suas atividades com autonomia (Brasil, 2021, pp. 128-129).

O Ministro Gilmar Mendes votou pela constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro sob o fundamento de que o contrato de parceria se aproximaria do espírito constitucional de harmonização entre a tutela do trabalhador e a livre iniciativa, pois promovería a geração de empregos através da redução dos altos custos trabalhistas (Brasil, 2021, p. 147).

O Ministro Luiz Fux também fundamentou seu voto na inter-relação entre os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa, e no dever do Estado brasileiro de proporcionar o pleno emprego. Segundo ele, a Lei do Salão-Parceiro seria um exemplo de política que buscaría esse fim, fundada na liberdade constitucional de empreender, para desburocratizar o mercado de trabalho, gerando mais postos de trabalho e garantindo segurança jurídica em relações antes informais (Brasil, 2021, pp. 154-158).

Outro aspecto discutido foi o princípio da vedação ao retrocesso social. O Ministro Alexandre de Moraes afastou a noção de que o contrato de parceria promovería retrocesso social, entendendo, na verdade, que seriam idôneos os seus motivos de ordem econômica e social, em prol da geração de empregos, renda e bem-estar (Brasil, 2021, pp. 73-76), visão corroborada pelo Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2021, p. 146).

Em oposição, o Ministro Edson Fachin, relator vencido, entendeu que os deveres assumidos pelo Estado de desenvolvimento progressivo e de vedação ao retrocesso social exigiríam o combate à dissimulação de relações de emprego por instrumentos contratuais. Esse dever seria descumprido pela Lei nº 13.352/2016, pois ela permitiría que o contrato formal atribuísse uma roupagem de autonomia a um trabalho efetivamente subordinado (Brasil, 2021, pp. 37-39).

Segundo o Ministro Fachin, a justiça social seria fundamento do Estado Democrático de Direito, consolidando a valorização do trabalho como diretriz de garantia de dignidade humana. Assim, a Constituição teria firmado um vetor principiológico de proteção do trabalhador, estabelecendo uma presunção em favor do vínculo empregatício e dos direitos a ele associados, o que não poderia ser afrontado por norma infraconstitucional (Brasil, 2021, pp. 16-21).

Por essa razão, o legislador somente poderia afastar a relação de emprego sob fundado interesse público ou sob motivo social relevante, protegido em igual medida pela Constituição. Nessa linha, a Lei do Salão-Parceiro teria o fim de pacificar um entendimento na jurisprudência trabalhista acerca das relações firmadas no setor de beleza. Entretanto, para o Ministro, a atuação da Justiça do Trabalho sempre teria se orientado no sentido de constatar, em cada caso concreto, a presença ou ausência dos elementos da relação de emprego, de modo que inexistiria necessidade de pacificação. Assim, o Ministro não vislumbrou motivo social relevante ou interesse público capaz de justificar o afastamento do vínculo de emprego pela Lei nº 13.352/2016 (Brasil, 2021, pp. 21-29).

A Ministra Rosa Weber seguiu o Ministro Fachin, afirmando que, ao elencar os direitos fundamentais dos trabalhadores, a Constituição teria atribuído envergadura constitucional ao núcleo do Direito do Trabalho. Nesse sentido, a adequação da legislação trabalhista frente aos avanços tecnológicos deveria se dar sempre tendo como norte essa matriz constitucional protetiva (Brasil, 2021, pp. 94-97).

Assim, ao afastar a possibilidade de existência de relação empregatícia na hipótese de formalização de contrato de parceria, a lei teria incorrido em uma inconstitucionalidade, pois afastaria a aplicação do princípio da primazia da realidade, interferindo no conteúdo material do vínculo de emprego e desprezando o regime de direitos previsto no artigo 7º da Constituição (Brasil, 2021, pp. 98-103).

Quanto à aplicação do princípio da isonomia, os Ministros Alexandre de Moraes (Brasil, 2021, pp. 79-80), Luiz Fux (Brasil, 2021, pp. 168-169) e Cármen Lúcia Antunes (Brasil, 2021, p. 126) argumentaram que ele restaria respeitado pela Lei nº 13.352/2016, pois ela somente atribuiria tratamentos diferenciados a trabalhadores submetidos a condições de trabalho distintas.

2.4.2 Os argumentos metajurídicos da ADI 5625

No que diz respeito aos argumentos não vinculados ao texto constitucional, a análise do acórdão da ADI 5625 permitiu observar que quase todos os Ministros vencedores que juntaram voto escrito fizeram menção à ideia de que a Lei do Salão-Parceiro teria meramente formalizado relações já existentes no setor de beleza brasileiro, retirando os profissionais da informalidade.

Essa foi a consideração inicial do voto do Ministro Kassio Nunes Marques, que afirmou que já seria uma tradição no ramo da beleza os profissionais exercerem seu ofício não como empregados, mas por meio de parcerias, agrupando-se de forma espontânea em prol do melhor atendimento da clientela (Brasil, 2021, pp. 48-49).

O Ministro Alexandre de Moraes também argumentou que a Lei do Salão-Parceiro regulamentaria as relações dos profissionais de beleza de forma mais satisfatória do que o vínculo de emprego, tendo sido uma demanda dos próprios trabalhadores. De acordo com ele, desde antes da edição da lei, a subordinação jurídica já não seria regra no setor de serviços de beleza (Brasil, 2021, pp. 73-80). Esse argumento é suscitado sem comprovação ou respaldo científico.

O Ministro Barroso (Brasil, 2021, p. 156), a Ministra Antunes (Brasil, 2021, p. 124) e o Ministro Fux (Brasil, 2021, pp. 142-144) concordaram que a lei teria surgido para atender a uma demanda própria do setor, formalizando uma relação autônoma já consolidada.

Embora seja certamente relevante do ponto de vista sociológico, o argumento de que relações autônomas de prestação de serviços já teriam surgido de forma espontânea no setor de beleza não se presta a justificar a constitucionalidade da lei. A manifestação voluntária de um fenômeno na sociedade é insuficiente para comprovar a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente; afinal, todos os artifícios utilizados para descumprir a lei podem ser considerados igualmente espontâneos e gestados da realidade social.

Também merece reflexões o argumento de que os trabalhadores estariam sendo retirados da informalidade. Isso porque, como explicam Krein e Proni (2010, p. 7), a ideia de informalidade assume diferentes significados a depender da opinião pública, da visão de mundo e dos interesses de cada segmento social, e abarca um conjunto extremamente heterogêneo de atividades e ocupações, embora os Ministros vencedores não tenham indicado, em seus votos, qual significado estariam atribuindo à informalidade.

Buscando uma definição mais objetiva de economia informal, em 2002, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 90ª Conferência Internacional do Trabalho, passou a abarcar nesse conceito diferentes categorias:

a) trabalhadores independentes típicos (microempresa familiar, trabalhador em cooperativa, trabalhador autônomo em domicílio); b) “falsos” autônomos (trabalhador terceirizado subcontratado, trabalho em domicílio, trabalhador em falsa cooperativa, falsos voluntários do terceiro setor); c) trabalhadores dependentes “flexíveis” e/ou “atípicos” (assalariados de microempresas, trabalhador em tempo parcial, emprego temporário ou por tempo determinado, trabalhador doméstico, “teletrabalhadores”); d) microempregadores; e) produtores para o autoconsumo; e f) trabalhadores voluntários do “terceiro setor” e da economia solidária (Krein; Proni, 2010, p. 12).

Alguns pesquisadores passaram a enxergar a necessidade de ampliar as perspectivas de compreensão desse fenômeno social, diante do processo de reorganização do mercado de trabalho iniciado na década de 1990. Nesse sentido, é possível pensar no contrato de parceria como uma das múltiplas manifestações da chamada “nova informalidade” (Krein; Proni, 2010, pp. 28-30), de modo que os profissionais-parceiros usufruem de uma inserção ambígua e precária no mercado de trabalho, sofrendo um óbvio rebaixamento no patamar de direitos trabalhistas e previdenciários em comparação com o regramento celetista.

Essa preocupação foi manifestada, inclusive, pela Ministra Rosa Weber, que afirmou que a Lei do Salão-Parceiro validaria a construção de uma nova informalidade no Brasil, caracterizada pelo surgimento de situações de trabalho instáveis e predatórias, acatadas pelos trabalhadores como estratégia de sobrevivência (Brasil, 2021, pp. 103-106).

Para além desse aspecto da discussão, os votos majoritários afirmaram que a modalidade de contratação prevista na Lei do Salão-Parceiro surgiria como uma faculdade, uma alternativa à relação de emprego, não vindo a substituí-la. Nesse sentido, ainda persistiria a possibilidade de reconhecimento de relação de emprego em caso de fraude.

O Ministro Nunes Marques entendeu que a Lei nº 13.352/2016 não teria como finalidade e nem estaria juridicamente apta a afastar *a priori* o vínculo de emprego, mas somente oportunizaria a formalização de contratos civis de parceria. Segundo ele, as hipóteses de descaracterização do contrato de parceria previstas na lei seriam exemplificativas, de modo que restaria ressalvado o caso de contratos fraudulentos, em que se fizessem presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia (Brasil, 2021, pp. 55-56).

O Ministro Alexandre de Moraes também afirmou que a lei não teria excluído a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego (Brasil, 2021, p. 79). Similarmente, o Ministro Ricardo Lewandowski argumentou que a nova modalidade contratual seria facultativa e que não prejudicaria eventual reconhecimento do vínculo de emprego caso presentes seus elementos caracterizadores (Brasil, 2021, pp. 128-129), noção reiterada pelo Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2021, p. 143).

É possível observar que esse argumento acerca da facultatividade do contrato de parceria não acompanhou uma análise mais aprofundada sobre a realidade fática em que ela se aplicaria, ou seja, não buscou avaliar a disparidade possivelmente existente entre a empresa e o profissional da beleza. E esse juízo é essencial à devida solução da controvérsia, pois, em relações díspares, uma parte poderá mais, e a outra, menos.

Justamente por isso a imperatividade das normas trabalhistas e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas são princípios fundantes do Direito do Trabalho (Delgado, 2019, pp. 236-237), pois o reconhecimento da natureza inerentemente desigual da relação entre capital e trabalho permite enxergar que, se for oferecida ao trabalhador a faculdade de despir-se de seus direitos, essa faculdade naturalmente se transformará em uma imposição do empregador. Assim, é possível indagar: essa “escolha” entre o contrato de parceria e a relação emprego será feita pela empresa ou pelo trabalhador?

De todo modo, esse argumento evidenciou que a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro estaria adstrita ao reconhecimento de que, havendo fraude no contrato de parceria, deveria ser reconhecida a relação de emprego. O Ministro Barroso inclusive entendeu ser importante que constasse essa observação explícita na tese da ADI 5625, sugestão acatada pelo Ministro Nunes Marques (Brasil, 2021, pp. 83-84). A Ministra Antunes também reforçou que, em caso de fraude do contrato de parceria, as portas do Judiciário continuariam abertas, de modo que não seria impedido o acesso dos trabalhadores à Justiça e aos direitos trabalhistas (Brasil, 2021, p. 111).

Ademais, assim como no julgamento da ADPF 324 e RE 958.252 e da ADC 48 e ADI 3961, os Ministros se utilizaram de contextualizações temporais e de argumentos econômicos e consequencialistas para fundamentar a constitucionalidade da Lei nº 13.352/2016.

O Ministro Nunes Marques invocou o argumento de que a evolução dos tempos teria imposto o surgimento natural de modelos alternativos de relações de trabalho. Assim, a Lei nº 13.352/2016 traria uma solução econômica, privilegiando uma “situação de igualdade contratual” que elevaria o patamar dos profissionais de beleza a uma “alta dignificação profissional”. O Ministro também entendeu que a condição de empregado não seria mais a meta almejada por profissionais com *expertise*, pois, apesar de perder os direitos celetistas, o parceiro teria flexibilidade para otimizar seus ganhos sem o controle hierárquico do empregador. Por fim, o Ministro argumentou que a preocupação predominante talvez não seria com os vínculos de emprego, mas com os vínculos de trabalho (Brasil, 2021, pp. 57-61).

O Ministro Alexandre de Moraes entendeu que a lei não precarizaria a relação de trabalho ou desvalorizaria o trabalhador, mas atenderia à demanda por uma melhor alocação da

mão de obra, em prol da eficiência econômica e em benefício de todos os envolvidos. Nessa linha, afirmou que o vínculo de emprego não coincidiria mais com uma parte considerável das oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho atual. Em determinadas categorias profissionais, a regulamentação da relação de emprego promoveria, segundo ele, um engessamento prejudicial à possibilidade de obtenção de renda (Brasil, 2021, pp. 70-72).

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, a Lei nº 13.352/2016 estaria atenta à evolução das relações de trabalho, em um contexto global em que todos os países que empreenderam reformas trabalhistas, flexibilizando as formas de contratação, teriam reduzido suas taxas de desemprego (Brasil, 2021, pp. 142-144). O Ministro não apresentou elementos para comprovar a veracidade dessa afirmação.

Nessa mesma linha, o Ministro argumentou que o protecionismo engendrado no Direito do Trabalho daria pouca autonomia às partes, de modo que a Lei nº 13.352/2016 não poderia ser encarada como precarização ou retrocesso social, mas sim como modernização, que colocaria a autonomia das partes em posição de destaque, em um reencontro da legislação trabalhista com as suas origens privadas (Brasil, 2021, pp. 144-146).

O Ministro Barroso se posicionou de forma pessoal nesse sentido, afirmando que, em matéria de Direito do Trabalho, ele se orientaria por um conjunto de objetivos filosóficos: garantir os direitos fundamentais para as relações de trabalho, preservar e aumentar a empregabilidade, remover os obstáculos à formalização do trabalho, melhorar a qualidade e representatividade dos sindicatos, desonerar a folha de salários e combater a imprevisibilidade dos custos das relações de trabalho em uma cultura litigiosa (Brasil, 2021, pp. 81-82). São valores subjetivos, que não necessariamente encontram fundamento no texto constitucional.

O Ministro Fux, por sua vez, mobilizou conceitos próprios da Análise Econômica do Direito, defendendo que a possibilidade de firmar contratos de parceria diminuiria os custos de transação relacionados à lei trabalhista, embora sem ferir a proteção do trabalhador. Assim, sendo positivos os efeitos sociais do contrato de parceria, a declaração da inconstitucionalidade da lei geraria consequências opostas, pois a imposição dos encargos celetistas sobre o setor causaria desincentivo ao empreendedorismo e aumento do desemprego (Brasil, 2021, pp. 158-164).

O Ministro Fux também pontuou que a lei teria sido aprovada mediante debate democrático amplo em um contexto de modernização da legislação laboral, no qual também se inseririam a Reforma Trabalhista e o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização irrestrita pelo STF (Brasil, 2021, pp. 164-167).

Os Ministros discorreram, ainda, sobre a inclinação protetiva de algumas das previsões contidas na Lei nº 13.352/2016, como a responsabilidade do salão-parceiro pelos pagamentos decorrentes dos serviços prestados e pelo recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias; a não assunção pelo profissional-parceiro das obrigações afetas à administração do negócio; a necessidade de homologação do contrato de parceria pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e o aviso prévio mínimo de 30 dias.

Segundo o Ministro Fux (Brasil, 2021, pp. 160-162) e a Ministra Antunes (Brasil, 2021, pp. 125-126), essas garantias seriam evidências de que a lei não promoveria uma desvalorização do trabalho, apresentando, na verdade, efeitos sociais positivos.

Em sentido contrário, o Ministro Edson Fachin compreendeu que essas garantias configurariam uma atribuição ao contrato de parceria de caracteres específicos à relação típica de emprego, o que configuraria um reconhecimento, pelo legislador, da condição de subordinação jurídica do profissional-parceiro (Brasil, 2021, pp. 32-33). A Ministra Weber concordou que esses dispositivos evidenciariam que a relação entre o salão-parceiro e o profissional-parceiro seria marcada pela subordinação jurídica e pela alteridade típicos do emprego (Brasil, 2021, pp. 98-103).

Ainda sobre dispositivos específicos da Lei nº 13.352/2016, a Ministra Antunes argumentou que não existiria exigência de qualificação do profissional como pequeno empresário, microempreendedor individual ou microempresário, mas apenas a sua autorização, em prol do uso do Simples Nacional. Esse fato, associado às outras garantias protetivas previstas na lei, evidenciaria que a “pejotização” dos profissionais de beleza não resultaria em precarização (Brasil, 2021, pp. 121-127).

Entretanto, parcela majoritária da doutrina trabalhista, conforme buscou pontuar a Ministra Rosa Weber (Brasil, 2021, p. 105), considera o fenômeno da pejotização uma prática em si fraudulenta e, portanto, precarizante, por fantasiar de pessoa jurídica uma pessoa física, camuflando o que seria de fato uma relação de emprego (Barbosa; Orbem, 2015, pp. 9-10). Esse exame conceitual não foi refutado nos votos majoritários.

2.5 Considerações finais sobre a análise do conteúdo dos acórdãos

A utilização da metodologia de análise de conteúdo por categorização temática dos acórdãos da ADPF 324 e do RE 958.252, da ADC 48 e da ADI 3961 e da ADI 5625, conforme exposto nos tópicos anteriores, possibilitou a realização das seguintes observações:

- a) Entre os argumentos constitucionais vencedores, observou-se a predominância de duas fundamentações principais: (i) a inexistência de proibição, pela Constituição Federal, de contratos atípicos de trabalho e (ii) a ponderação entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em que esta última prevaleceu;
- b) Entre os argumentos metajurídicos vencedores, observou-se a predominância de fundamentos de ordem econômica ou consequencialista, de modo que as decisões foram balizadas segundo as suas consequências percebidas no mercado de trabalho; e
- c) Em todos os acórdãos analisados, o juízo de constitucionalidade das formas atípicas de contratação de trabalho considerou expressamente a conservação da atuação da Justiça do Trabalho em prol do reconhecimento do vínculo de emprego em contratos fraudulentos.

Essas observações suscitam alguns questionamentos.

Apesar de ser óbvia, em alguma medida, a afirmação de que os precedentes analisados não tiveram o condão de minimizar a competência da Justiça do Trabalho para fazer cumprir a lei, quando colocados à luz dos argumentos que os fundamentaram, parece se revelar uma vulneração na sua capacidade de atuação.

Principalmente no julgamento da ADPF 324, alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal adotam um discurso evidentemente repreensivo à jurisprudência trabalhista, que, por vezes, se aproxima de uma postura punitiva. Em um “morde e assopra”, a retórica navega sem muitos percalços entre as acusações de paternalismo, a afirmação do poder das instituições fiscalizatórias e da Justiça Especializada para coibir todos os abusos e a propositura de uma completa refundação da Justiça do Trabalho.

E persistem, silenciosas, as contradições.

A mesma Corte que teve a cautela de ressaltar expressamente a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego na Lei do Salão-Parceiro deixou essa reserva passar despercebida quanto à aplicação da Lei do Transportador Autônomo de Cargas, que é discutivelmente mais desprotetiva que a outra, pois não só prevê que suas relações não ensejam em qualquer hipótese a caracterização de vínculo de emprego, mas também estabelece o restrito prazo prescricional de um ano (Brasil, 2007).

A mesma Corte que reafirmou a atuação da Justiça Especializada na repressão de fraudes silenciou-se, com a exceção de uma única Ministra, acerca do fato de que o Tribunal Regional do Trabalho, no *leading case* do RE 958.252, teria identificado a subordinação direta

dos trabalhadores terceirizados à empresa tomadora de serviços, o que desconfiguraria a natureza triangular da terceirização, configurando, portanto, fraude.

Evidencia-se, assim, uma aparente contradição entre o argumento da manutenção da atuação da Justiça do Trabalho para fundamentar os precedentes analisados e a compreensão de como essa atuação deve se dar na realidade. De todo modo, o reconhecimento da relação de emprego pela Justiça do Trabalho, por ser um mecanismo inibidor da fraude trabalhista, é um elemento indissociável dos fundamentos que admitiram a constitucionalidade da terceirização irrestrita, do transporte autônomo de carga e do contrato de parceria, e por essa razão deve se fazer respeitar na aplicação desses precedentes em outras decisões.

O outro aspecto que não pode ser elidido da análise desses precedentes é a relevância que argumentos econômicos ou consequencialistas assumiram nos votos dos Ministros, por vezes afastando o debate da fundamentação constitucional, que deveria ser a mais significativa em sede controle de constitucionalidade.

Para os fins deste trabalho, utiliza-se a conceituação proposta por Vidal e Jorge Neto (2021, p. 20), que definem argumentos econômicos como “aqueles argumentos que tragam em uma de suas premissas ou na conclusão uma consequência que a decisão judicial trará sobre a economia de modo geral ou sobre o gasto público, de modo particular”.

Argumentos consequencialistas, por sua vez, são compreendidos como aqueles que “valem do raciocínio econômico, mais especificamente de raciocínios forjados pela microeconomia, que estão relacionados às consequências, estímulos ou incentivos que uma ou várias decisões judiciais podem ter sobre o comportamento das pessoas” (Vidal, Jorge Neto, 2021, p. 24).

Os Ministros utilizaram-se de argumentos dessa natureza para afastar a alegação de que os arranjos apreciados ensejariam precarização das relações de trabalho. A higidez dessa fundamentação variou consideravelmente a depender do voto e do acórdão, fazendo-se presentes argumentos fundamentados em doutrinadores da Administração ou da Economia, argumentos baseados em pesquisas estatísticas e argumentos sem qualquer suporte teórico, empírico ou científico.

As limitações deste trabalho impossibilitam um exame mais aprofundado acerca das pesquisas científicas que lastrearam os argumentos econômicos de cada voto. Entretanto, ainda que superficialmente, já é possível constatar a existência, entre os votos vencedores, de referências a autores notoriamente opostos à tese defendida, como Ricardo Antunes, Márcio Túlio Vianna e Gabriela Neves Delgado, evidenciando o uso desvirtuado de uma literatura científica que não suporta ou corrobora o argumento defendido, prática já apontada por outros

pesquisadores na fundamentação de decisões do Supremo Tribunal Federal (Cury, 2020, p. 114).

Já a mobilização de argumentos econômicos ou consequencialistas não lastreados em qualquer fonte científica ou evidência empírica, como se fossem verdades autoevidentes, pode e deve ser analisada mais a fundo.

O uso da análise de consequências como fundamento de decisões judiciais é estudado por Frazão (2022), que alerta que uma “aceitação inconsequente do consequencialismo pode implicar a negação do próprio direito”. Nesse sentido, exigem-se reflexões sobre as premissas inseridas em um modelo de análise de consequências, sob o risco de incorrer-se em um “consequenciachismo” – ou seja, uma estimativa de consequências sem rigor científico, baseada em senso comum ou em conceitos econômicos idealizados (Frazão, 2019).

Com esse risco em mente, Ávila (2014, pp. 578-579) propõe algumas diretrizes em prol de uma aplicação adequada do consequencialismo, orientando a sua análise por uma série de indagações, devendo responder se as consequências são em relação ao quê, medidas de que modo, compreendidas em que sentido, em relação a que período de tempo e para quem.

Assim, uma aplicação adequada do consequencialismo não pode se restringir exclusivamente a uma abordagem econômica, porque regras econômicas não são universais, mas sujeitas a vieses e instabilidades, porque outras consequências além das econômicas importam, e principalmente porque a atividade jurisdicional está adstrita a valores, princípios e normas constitucionais (Frazão, 2022).

Em sentido semelhante, o próprio recurso da Análise Econômica do Direito, mobilizado expressamente pelo Ministro Fux, é controverso, não só pelas dificuldades de comprovar se a análise econômica é suficientemente verossímil, mas sobretudo porque a argumentação econômica tem como premissa fundamental a maximização de riqueza (Vidal; Jorge Neto, 2021, p. 37), o que não é um objetivo previsto na Constituição. Nas palavras de Salama:

(a) a maximização de riqueza não é um valor porque não é um fim em si próprio (ou então, se for um valor, é um valor repugnante à maioria das pessoas e portanto não pode guiar nem as políticas públicas, nem o Direito); (b) diversas liberdades (como a liberdade religiosa e a liberdade sexual) costumam ser defendidas por serem intrinsecamente desejáveis, e não por serem conducentes ao progresso econômico ou à criação de valor; (c) a maximização de riqueza ignora considerações sobre a distribuição inicial de direitos na sociedade, e por isso é no mínimo um critério incompleto de justiça, se não também uma nova capa para o pensamento puramente conservador; e (d) a maximização de riqueza trata as pessoas como se fossem células de um único organismo e o bem-estar da célula é importante apenas na medida em que promova o bem-estar de todo o organismo, com o que teorias racistas ou xenófobas poderiam passar como moralmente aceitáveis (afinal, a escravização, a

tortura, ou mesmo o assassinato de uma minoria improdutiva, corrupta ou simplesmente diferente, poderia ser justificada se isso promovesse prosperidade de uma sociedade) (Salama, 2008, p. 31).

Essas considerações são especialmente importantes quando se trata de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, pois é ele o detentor da função jurisdicional de tutela e proteção dos direitos fundamentais. Assim, como bem pontuam Vidal e Jorge Neto (2021, pp. 22-23), o espaço adequado para a densificação de conceitos jurídicos indeterminados, como livre iniciativa, valor social do trabalho, livre concorrência e busca do pleno emprego, é o discurso propriamente jurídico, fundamentado em normas e não em fatos econômicos.

Por fim, um último aspecto da argumentação metajurídica dos precedentes precisa ser decomposto, diante das implicações dramáticas que ele parece anunciar: a atribuição de neutralidade e inevitabilidade ao processo de recepção dessas formas atípicas de contratação, manifesto primeiro no acórdão da ADPF 324 e que atravessou os julgamentos posteriores.

Essa constatação pode ser corroborada por Dutra e Lopes (2021, p. 108) e Grillo e Carelli (2021, pp. 1-2), que também observaram, em julgamentos de matéria trabalhista pelo STF, um discurso de inexorabilidade da alteração nas formas de contratação e nos modelos produtivos.

A atribuição dessa característica ao advento da terceirização sem limites, do contrato de TAC e do contrato de parceria, entre outros arranjos cujo diagnóstico os Ministros já começam a antecipar em seus votos, como a uberização⁴, evidenciam o que Cury (2020) designa como “retórica do desinteresse”.

Trata-se do uso de técnicas retóricas para atribuir legitimidade, universalidade e neutralidade ao discurso, despindo-o de traços de subjetividade e ocultando os interesses envolvidos no argumento. É, em certa medida, um recurso necessário à legitimidade da fundamentação de decisões judiciais, tendo em vista a promessa de impessoalidade na aplicação do Direito pelo poder estatal (Cury, 2020, pp. 113-116).

Entretanto, o que esse argumento de inevitabilidade das mudanças oculta – ou, às vezes, manifesta expressamente – é uma alegação de incapacidade ou inadequabilidade do

⁴ No julgamento da ADPF 324, o Ministro Gilmar Mendes mencionou: “Para admitirmos que os ares socioeconômicos são completamente diversos daqueles em que se assentaram as bases principiológicas do Direito do Trabalho, basta observar que a maior empresa de transportes do mundo não tem um carro sequer, e a maior empresa de hospedagem do mundo também não dispõe de um único apartamento. Refiro-me aos paradigmáticos Uber e Airbnb, ambos fundados em economia colaborativa e na descentralização da atividade econômica entre diversos agentes mercadológicos” (Brasil, 2018a, p. 296). O Ministro Nunes Marques, na ADPF 5625, também comentou que “A título exemplificativo, há os condutores de transporte de passageiros, de entrega de fast food, que todo dia evoluem para uma nova profissão” (Brasil, 2021, p. 61).

Direito do Trabalho para impor limites a esse processo, alegação essa invocada por membros de uma Corte Constitucional que, repisa-se, tem como missão a defesa e tutela dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o STF empreende uma inversão lógica: se os contratos atípicos colocam conceitos basilares do Direito do Trabalho em xeque, cabe a ele se refundar, se reformular fundamentalmente, para abarcar esse fenômeno inevitável. Esse é o fundamento mais temerário que se impõe nos precedentes analisados: proteger os trabalhadores é, acima de tudo, proteger o mercado de trabalho. E para isso, o Direito não serve, pelo menos não nos moldes atuais; ele deve se adequar, se curvar à realidade que se impõe. Nas palavras do Ministro Barroso, “Isso não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo” (Brasil, 2018a, p. 23).

Esses argumentos ignoram que, independentemente de avanços tecnológicos, de novas formas de organização do trabalho, de competitividade da indústria brasileira no mercado internacional, de perspectivas de direito comparado com países do Norte Global, existe um projeto de sociedade desenhado no texto da Constituição Federal de 1988, que garante um rol de direitos sociais aos trabalhadores brasileiros, cuja missão do Supremo Tribunal Federal é, ainda que a contragosto, defender e fazer cumprir.

3 AS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS: A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES POR DECISÕES MONOCRÁTICAS

Os acórdãos analisados no capítulo anterior não foram o ponto final das suas respectivas discussões. Pelo contrário, eles significaram somente o primeiro passo para a afirmação do que seria compreendido como um entendimento do STF acerca da licitude de formas alternativas de contratar serviços, pois passariam a ser mobilizados no ajuizamento de milhares de reclamações constitucionais contra decisões da Justiça do Trabalho.

Conforme ensinam Cortês (2022, pp. 313-314) e Mitidiero (2022, p. 21), a reclamação constitucional originou-se de uma construção jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal, iniciada na década de 1950, como um remédio de direito para garantir a preservação da competência e da autoridade das decisões da Corte, fundamentado na teoria dos poderes implícitos – a ideia de que aquele que é competente para decidir também tem o poder de controlar a aplicação e o cumprimento de sua decisão.

Atualmente, a reclamação encontra previsão constitucional nos artigos 102, I, *l*, e 105, I, *f*, sendo de competência originária do Supremo e, também, do Superior Tribunal de Justiça. Sua natureza jurídica é relativamente controvertida, dividindo-se a doutrina em compreendê-la como recurso, incidente processual, como ação, visão à qual Mitidiero (2022, pp. 26-31) se alinha, ou, na definição mais detalhada de Grinover (2020, p. 16), como “remédio ou medida de Direito Processual Constitucional”.

O Código Processual Civil prevê o cabimento da reclamação em quatro hipóteses: para preservar a competência do tribunal; para garantir a autoridade das decisões do tribunal; para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; e para garantir a observância de acórdão de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (CPC, art. 988, I, II, III e IV). A procedência da reclamação tem como efeito a cassação da decisão reclamada, ou a determinação de medida adequada à solução da controvérsia (CPC, art. 992) (Brasil, 2015).

A análise de reclamações constitucionais julgadas pelo STF que se empreenderá neste capítulo faz-se importante na medida em que, ainda que as teses firmadas no Plenário tenham sido recepcionadas com as devidas críticas da doutrina trabalhista protetiva, o agrupamento desses acórdãos na consolidação de uma jurisprudência de “licitude de outras formas de relação de trabalho”, capaz de ensejar a cassação reiterada de decisões da Justiça do Trabalho em sede de reclamação constitucional, parece ter tomado alguns atores de surpresa, cuja oposição

perfura o diálogo público de forma mais incisiva, extrapolando os mecanismos institucionais que tradicionalmente veiculam as ações, reações e contrarreações da atividade jurisdicional.

Nesse sentido, a organização da Mobilização Nacional em Defesa da Justiça do Trabalho, a publicação de um Manifesto e a construção da campanha “Justiça do Trabalho existe, resiste, persiste”, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), contrapostas às diversas reprimendas públicas feitas pelo Ministro Gilmar Mendes à Justiça do Trabalho⁵ parecem indicar que aquelas decisões colegiadas do STF, agora aplicadas pelo remédio da reclamação constitucional, assumiram novos e outros contornos.

3.1 Metodologia

Para cumprir o propósito enunciado, a abordagem das reclamações constitucionais julgadas pelo Supremo Tribunal Federal também se deu a partir da metodologia de análise de conteúdo de Lawrence Bardin (2016). Essa metodologia possibilitou compreender de que forma a ADPF 324 e o RE 958.252, a ADC 48 e a ADI 3961 e a ADI 5625 têm sido aplicadas como paradigmas em reclamações constitucionais.

Em razão das limitações do presente trabalho, buscou-se a delimitação de uma amostra reduzida, de natureza exemplificativa, do conjunto total de reclamações constitucionais julgadas pelas duas turmas do STF em que foi alegada afronta aos três precedentes estudados.

A coleta da amostra foi realizada em 25 de julho de 2024, com a ferramenta de busca de jurisprudência do próprio STF, inserindo-se no campo de pesquisa os termos: “(“324” ou “958.252”) e (“48” ou “3691”) e (“5625”)”. A inserção dos números dos precedentes, sem a exigência de referência à classe do processo (ADPF, ADI ou ADC), evitou a possível exclusão acidental de processos com uma redação diferenciada (ex. “ADPF nº 324” em vez de “ADPF 324”).

O uso do conectivo “ou” admitiu a seleção de processos em que ao menos um dos termos por ele conectados se fizesse presente, de modo que bastaria a referência à ADPF 324 ou ao RE 958.252, e à ADC 48 ou à ADI 3691, possibilitando a inclusão de reclamações eventualmente fundadas em um só dos casos julgados em conjunto.

⁵ Repudiando o número de reclamações constitucionais em matéria trabalhista ajuizadas no STF, o Ministro acusou a Justiça do Trabalho de adotar uma “visão distorcida” e de transformar o Supremo em uma “Corte Superior ou Suprema Justiça do Trabalho” (Castro, 2023).

O uso do conectivo “e”, associado ao uso dos parênteses, possibilitou a restrição da busca a processos em que todas as três decisões (a constitucionalidade da terceirização irrestrita, a constitucionalidade da Lei do Transportador Autônomo e a constitucionalidade da Lei do Salão-Parceiro) tenham sido citadas.

A pesquisa foi filtrada por “Classe”, na qual foi incluída a opção “Rcl”, e por “Base”, na qual foi incluída a opção “Acórdãos”. Tal busca ofereceu um total de 180 processos.

Desse acervo, restringiu-se a pesquisa por uma delimitação temporal, com o uso do filtro de “Data de julgamento”, de forma que restaram os processos julgados de “25/04/2024” até “25/07/2024”, contabilizando-se 53 acórdãos.

Observa-se, a partir dessa delimitação, que a análise se submeteu às decisões de uma jurisdição constitucional diversa da examinada no primeiro capítulo, pelos critérios de Silva (2018, p. 40). Os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, que compuseram o julgamento da ADPF 324 e RE 958.252 e da ADC 48 e ADI 3961, foram substituídos, respectivamente, pelos Ministros Nunes Marques, em 2020, André Mendonça, em 2021, Cristiano Zanin, em 2023, e Flávio Dino, em 2024.

Todos esses acórdãos foram analisados de forma preliminar, de modo a garantir a restrição da análise ao julgamento de agravos regimentais (ou de embargos de declaração recebidos como agravos regimentais) interpostos contra decisões monocráticas proferidas pelos Ministros relatores⁶. Por essa razão, foi manualmente excluído da análise o acórdão que julgou embargos de declaração no segundo agravo regimental na Reclamação nº 61.931 (Rcl 61931 AgR-segundo-ED), tendo em vista que o julgamento dessa espécie recursal se restringe à verificação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão recorrida (art. 1.022, CPC), o que inviabiliza o exame material da reclamação.

Obteve-se, por fim, 52 acórdãos para análise, dos quais 31 foram julgados pela Primeira Turma, e 21, pela Segunda Turma.

3.2 As reclamações: dados gerais

Todas as reclamações constitucionais foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido a existência de vínculo de emprego entre as partes do

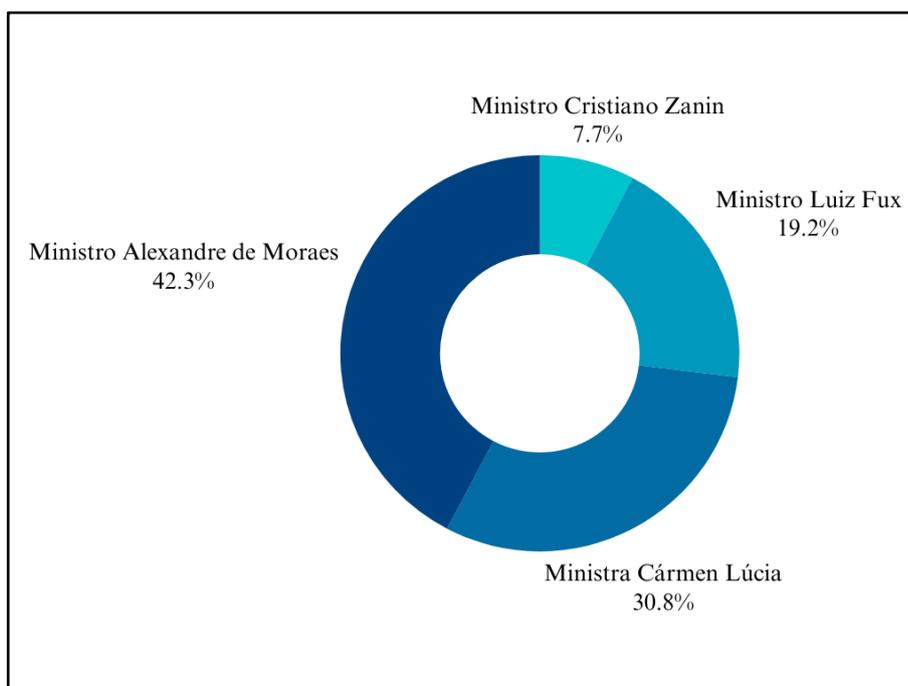
⁶ Apesar de a competência para o julgamento de reclamações constitucionais ser das Turmas, o Regimento Interno do STF admite, em seu art. 161, *parágrafo único*, que o relator a julgue quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada (Brasil, 2023b, p. 98).

processo. A maioria das decisões reclamadas foi proferida por um Tribunal Regional do Trabalho, de modo que somente três foram proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, e uma, por Juiz do Trabalho da 56ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Dentre os acórdãos da Primeira Turma, composta pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia Antunes, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino, somente em 5 dos 31 acórdãos os Ministros negaram que a decisão reclamada afrontaria a autoridade dos precedentes; nos outros 26, foi reconhecida a discordância da decisão reclamada em relação ao entendimento da Corte.

Todos os 5 acórdãos que mantiveram a improcedência da reclamação foram de relatoria do Ministro Cristiano Zanin. Dos que mantiveram a procedência na Primeira Turma, o Ministro Zanin foi relator vencedor ou redator para o acórdão de 2, o Ministro Alexandre de Moraes, de 11, a Ministra Cármen Lúcia, de 8, e o Ministro Luiz Fux, de 5. Desses 26, o Ministro Flávio Dino proferiu voto vencido em 25 acórdãos.

Figura 1 - Relatores ou redatores para o acórdão da Primeira Turma de acórdãos que julgaram Reclamações Constitucionais procedentes

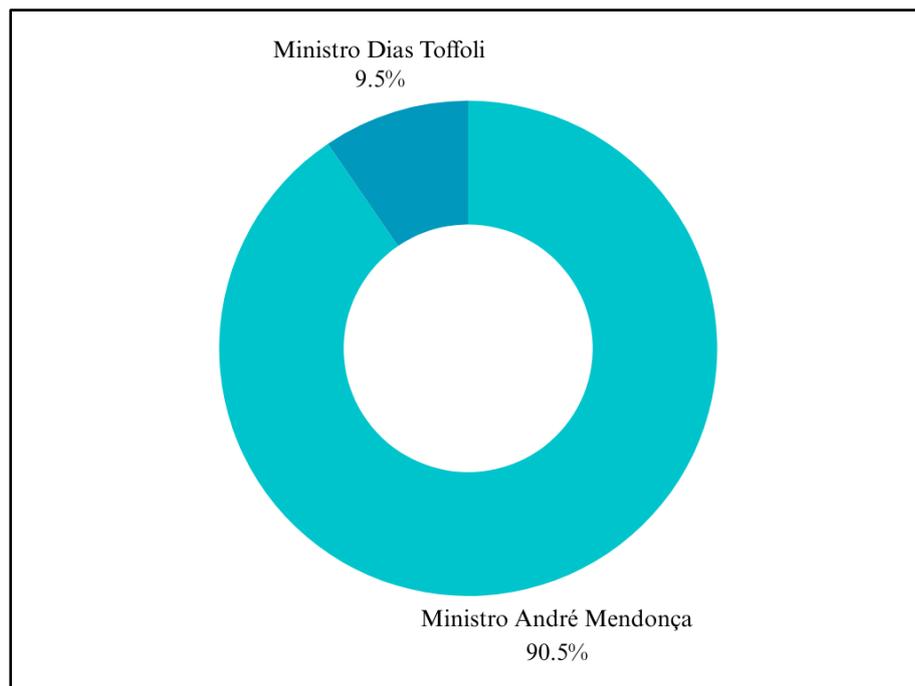


Fonte: elaborado pela autora (2024).

Já os acórdãos julgados pela Segunda Turma, composta pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Kássio Nunes Marques e André Mendonça, em sua totalidade (100%), tiveram como resultado a procedência da reclamação. Deles, 19 tiveram como relator

o Ministro André Mendonça, e 2 tiveram como relator o Ministro Dias Toffoli. O Ministro Edson Fachin foi vencido em todos os 21 acórdãos.

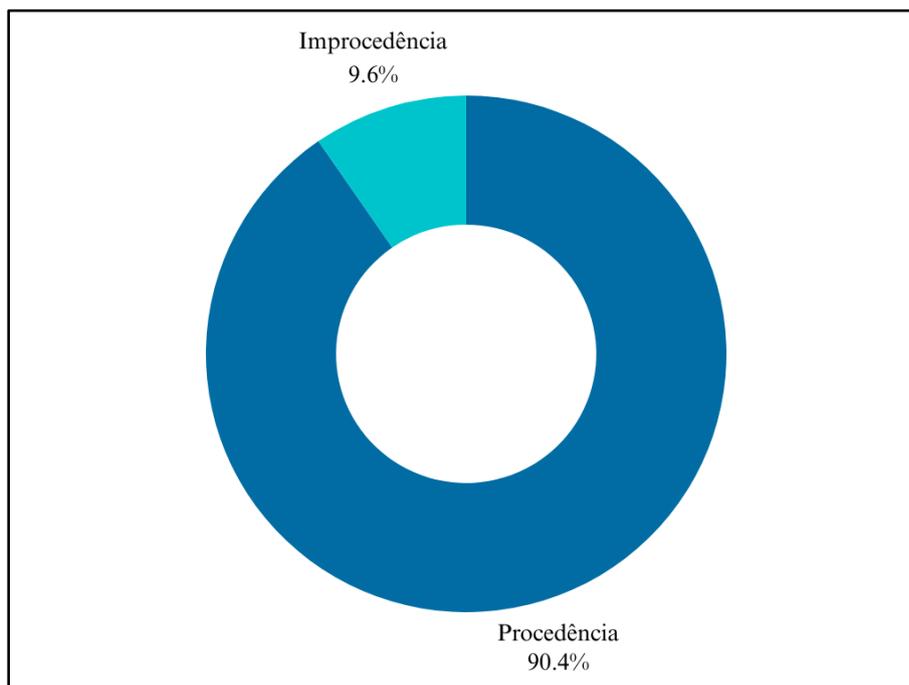
Figura 2 - Relatores ou redatores para o acórdão da Segunda Turma



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Conjugando os dados das reclamações das duas Turmas, tem-se que, do total de 52 acórdãos, 47 foram julgadas procedentes.

Figura 3 - Procedência ou improcedência das Reclamações Constitucionais nas duas Turmas do STF



Fonte: elaborado pela autora (2024).

Os cinco acórdãos que mantiveram o entendimento de que a decisão reclamada não teria ferido a jurisprudência do STF tiveram fundamentos variados.

No primeiro deles (Brasil, 2024q), os Ministros deixaram de cassar acórdão do TRT-2 que reconheceu a existência de vínculo de emprego na relação firmada entre um grupo econômico e seu vice-presidente, que possuía a Carteira de Trabalho anotada, a qual o grupo econômico alegou ser fraudulenta. Os Ministros entenderam que inexistiria estrita aderência entre a decisão reclamada e os acórdãos cuja violação foi alegada, em razão da anotação da CTPS; que julgar procedente a reclamação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e que o remédio da reclamação estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal, o que não se compatibilizaria com a sua destinação constitucional.

A mesma fundamentação foi dada a outro acórdão (Brasil, 2024g), no qual os Ministros mantiveram incólume decisão do TRT-1 que reconheceu vínculo de emprego entre um entregador motociclista autônomo e uma drogaria, visto que o arranjo não se trataria de terceirização ou pejetização, mas sim da prestação de serviços por uma pessoa natural para uma empresa.

Em dois outros casos (Brasil, 2024k)(Brasil, 2024l), as reclamações foram julgadas improcedentes porque a matéria se encontrava preclusa, o que inviabilizaria o uso da via reclamatória; além disso, também estaria inobservado o critério de estrita aderência e observada a tentativa de uso da reclamação como sucedâneo recursal. No último caso (Brasil, 2024a), os

Ministros também reconheceram a ausência de aderência estrita com os acórdãos suscitados, pois a decisão reclamada somente denegaria uma liminar para suspender a execução de título judicial transitado em julgado.

O cenário desenhado pelos acórdãos que mantiveram a procedência das reclamações constitucionais, firmando que as decisões reclamadas contrariariam o entendimento do Supremo acerca da licitude de formas alternativas de contratação, é outro.

Os argumentos que fundamentaram o julgamento dessas reclamações se repetiram de forma consistente no conjunto dos acórdãos, tendo em vista que os Ministros utilizaram versões padronizadas de voto, com poucas adaptações a depender do caso julgado. Portanto, a argumentação baseia-se, principalmente: (i) na desnecessidade de esgotamento das instâncias recursais ordinárias; (ii) na existência de estrita aderência entre o caso contido na decisão reclamada e as decisões invocadas do STF; (iii) na desnecessidade de reanálise do conjunto fático-probatório; (iv) na permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego; e (v) na ausência de utilização da reclamação como sucedâneo recursal.

Essa fundamentação apresenta algumas fissuras importantes, como se verá a seguir.

3.3 As fissuras: ausência de estrita aderência e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório

Ao longo das suas décadas de aplicação, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sua jurisprudência, algumas condições para o manejo da reclamação constitucional, de modo a evitar seu uso desvirtuado e a manter a logicidade do sistema recursal brasileiro.

Entre essas condições, faz-se relevante, primeiro, a menção ao requisito de existência de estrita aderência entre a decisão paradigma e a decisão reclamada, configurada na identidade entre a hipótese fática e jurídica desta última e o conteúdo do precedente da primeira⁷.

Nos acórdãos que mantiveram a procedência da reclamação, os Ministros argumentaram pela existência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os julgados da ADPF 324 e RE 958.252, ADC 48 e ADI 3961 e ADI 5625, pois esses precedentes teriam consolidado a licitude de modelos de contratação alheios ao regime celetista, entendimento descumprido pela Justiça

⁷ Nesse sentido: “EMENTA Agravo Regimental. Alegada violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 245.075/SP. Ausência de identidade de temas entre o debate da reclamação e o paradigma. Agravo regimental não provido. 1. Matéria de direito que envolve debate não adstrito a considerações estritas acerca da extensão de decisão do STF, com trânsito em julgado, em ação coletiva (RE nº 245.075/SP). 2. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 4191 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-09-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2013 PUBLIC 19-11-2013)” (Brasil, 2013b).

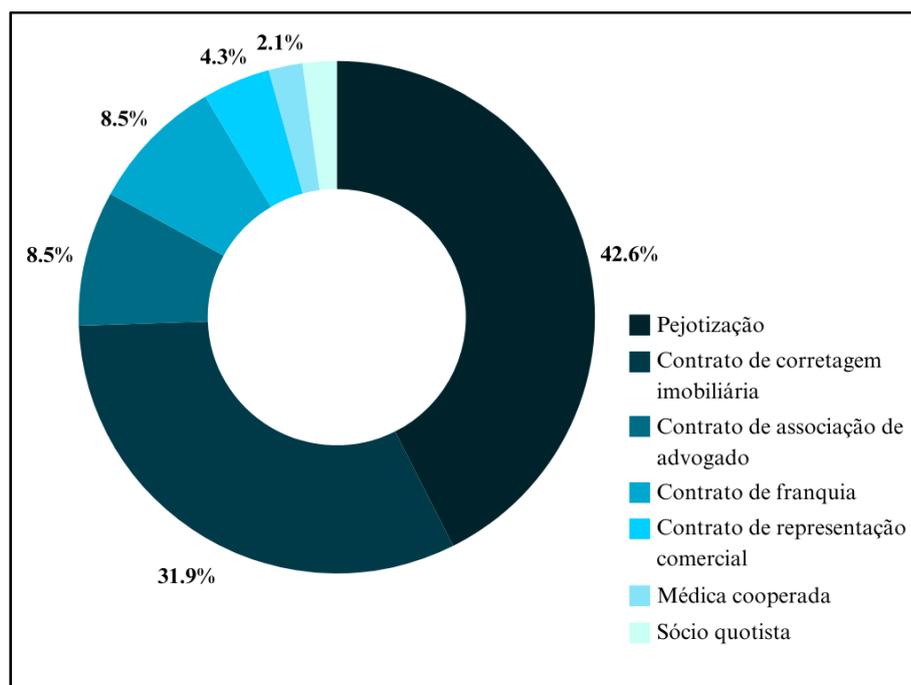
do Trabalho ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e ao afastar a aplicação do contrato formalmente firmado pelas partes.

Essa análise é bastante sucinta na maioria dos votos, e configura um juízo flagrantemente simplista e equivocado, que, a rigor, distancia-se por completo do que se pode compreender, com alguma razoabilidade, por estrita aderência. Isso porque, entre os arranjos contratuais afastados pelas decisões reclamadas da Justiça do Trabalho, nenhum deles foi a terceirização de atividade-fim propriamente-dita, ou o contrato de TAC, ou o contrato de parceria.

Na verdade, foram vários outros os ajustes afastados nas decisões reclamadas: a contratação de diretor na condição de sócio quotista (1 acórdão), a contratação de médica cooperada (1 acórdão), contratos de representação comercial (2 acórdãos), contratos de franquia (4 acórdãos), contratação de advogados associados a escritórios de advocacia (4 acórdãos), contratos de prestação de serviços autônomos de corretagem imobiliária (15 acórdãos) e contratos por pejetização (20 acórdãos)⁸.

-

Figura 4 - Arranjos contratuais reconhecidos nas Reclamações Constitucionais julgadas procedentes pelas duas Turmas do STF



Fonte: elaborada pela autora (2024).

⁸ Dentre os contratos por pejetização, observa-se ainda, uma gama diversa de profissionais liberais, como médicos, engenheiros, arquiteto, jornalista, corretor, além de professores, analistas de TI, inspetor, coordenador de obras, publicitário e vendedor de companhia telefônica.

Nesse contexto, é preciso salientar que, segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 988, § 5º, II, descabe reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida quando não esgotadas as instâncias recursais ordinárias (Brasil, 2015). Para a maioria dos casos ora analisados, diante de um juízo cauteloso, essa vedação legal impossibilitaria o uso do RE 958.252 e a invocação do Tema 725 de Repercussão Geral como paradigma em reclamação constitucional.

Assim procedeu a Ministra Cármen Lúcia nos votos que proferiu como relatora, em que, apesar de ter mantido a procedência da reclamação por aplicação aos entendimentos da ADPF 324, da ADC 48 e das ADIs 3961 e 5625, a Ministra pontuou a imprestabilidade do Tema 725 como paradigma, diante do não exaurimento das instâncias ordinárias. Tal cautela, entretanto, não foi observada pelos outros Ministros, que afastaram por completo a alegação de necessidade de exaurimento das instâncias recursais, por coexistirem ações de controle abstrato de constitucionalidade como paradigmas, o que dispensaria a observância a esse requisito.

Essa interpretação mais grosseira da lógica procedimental da reclamação seria menos digna de nota, se não se fizesse tão flagrante que a argumentação dos votos se lastreia, fundamentalmente, em uma redação que é própria e exclusiva da tese fixada no Tema 725 de Repercussão Geral, que enuncia a licitude de “qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas” (Brasil, 2018b, p. 9).

Existe uma distinção relevante entre o argumento da licitude de contratos alheios ao regime celetista, que de fato prevaleceu nos precedentes invocados, e a tese muito mais abrangente sobre a licitude de *qualquer* arranjo contratual de divisão de trabalho. É importante pontuar que a inserção dessa afirmativa na redação do Tema 725 ocorreu sem um debate efetivo da Corte acerca de seus limites e significados, e doravante sem o aval da maioria do Plenário, tendo em vista que, no momento de fixação dessa tese, estiveram ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, tendo se pronunciado favoráveis à sua redação somente os Ministros Fux, Antunes, Barroso e Mello (Brasil, 2018b, p. 278).

De todo modo, é importante lembrar, como ensina Streck (2022, pp. 209-211), que teses não são precedentes, e tampouco podem precedentes ser limitados por textos previamente concebidos com viés prospectivo. Nas suas palavras:

Inexiste teóricos no *common law* que digam que os precedentes são formados “enquanto teses generalizantes” para vincular os juízes no futuro. De novo: os precedentes do *common law* não são respostas antes das perguntas. E nem sequer tornam-se teses depois que o caso é resolvido! Tanto é assim que, no *common law*, quando se invoca um precedente se faz menção a um caso, e não a uma tese (Streck, 2022, p. 214).

Ainda mais preocupante é a aplicação desses precedentes como paradigma para casos de pejetização, aos quais a Corte vem erroneamente se referido como “terceirização por pejetização” (Brasil, 2024m, p. 6). O Supremo Tribunal Federal se revela, novamente, “uma corte leiga em matéria trabalhista” (Carelli, 2024), incorrendo em uma confusão de conceitos similar à que prevaleceu no julgamento da ADC 48.

Repisa-se: a pejetização é um fenômeno, por definição, fraudulento (Barbosa; Orbem, 2015, pp. 9-10) (Delgado, 2019, pp. 437-438). Ao não só recepcioná-lo *en passant* ao ordenamento jurídico, mas ao também estender a esse arranjo o mesmo regramento estabelecido para a terceirização de serviços, o Supremo Tribunal Federal empreende uma flexibilização de direitos que contraria até os impulsos mais desprotetivos da Reforma Trabalhista de 2017.

A Lei nº 13.429/2017 ressaltou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços (Brasil, 2017a), como também fez o próprio STF no Tema 725 de Repercussão Geral. Entretanto, quando uma empresa contrata um trabalhador como pessoa jurídica para a prestação de serviços, que entidade se responsabiliza subsidiariamente por esse trabalhador? Ele mesmo?

E mais: a própria Lei nº 13.467/2017, buscando evitar o manejo fraudulento da terceirização, vedou a contratação de pessoa jurídica cujo titular ou sócio tenha sido empregado da contratante nos dezoito meses anteriores ao contrato (Brasil, 2017b).

Em sentido contrário, em algumas das reclamações, os Ministros do STF afirmaram a licitude da pejetização inclusive quando comprovado nos autos que os trabalhadores teriam sido obrigados pelos contratantes a constituir uma pessoa jurídica para trabalhar (Brasil, 2024c)(Brasil, 2024b), em um caso em que a trabalhadora possuía, concomitantemente, contrato de trabalho com carteira assinada e contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica (Brasil, 2024d), e em um caso em que o trabalhador, que era empregado da empresa, foi dispensado e imediatamente recontratado como PJ (Brasil, 2024o).

Os Ministros também sustentaram a constitucionalidade da pejetização de trabalhadores no argumento de que inexistiria vício de consentimento, ante a ausência de vulnerabilidade do profissional contratado. Essa noção precisa ser rechaçada, por ser completamente incompatível com os fundamentos principiológicos do Direito do Trabalho e com a previsão constitucional de direitos sociais a todos os trabalhadores, sem distinção. Como constou das conclusões da pesquisa de “Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil”, sintetizada na Nota Técnica nº 3/2023,

(ix) a condição de hipossuficiência não é requisito necessário para o reconhecimento do vínculo e o fato da parte autora da ação ser portadora de conhecimentos jurídicos não a exclui das pressões do mercado de trabalho nem da possibilidade de trabalhar sob subordinação e dependência econômica, retirando-lhe a autonomia para uma escolha esclarecida e livre (Feliciano, 2023, p. 146).

Urge reconhecer, assim, que o profissional liberal com formação superior e capacidade de auferir altos rendimentos ainda é um trabalhador e é dotado de poderes de barganha significativamente inferiores aos de uma empresa que estabelece, como condição para a sua contratação, a constituição de uma pessoa jurídica e a abdicação dos seus direitos.

Apesar disso, a suposta ausência de vulnerabilidade como demonstração de licitude da pejetização prevaleceu, assim como prevaleceu o entendimento de que feririam os precedentes da Corte decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram o vínculo de emprego em prol de “corretores” sem CRECI (Brasil, 2024n)(Brasil, 2024p) ou sem contrato escrito de prestação de serviços autônomos de corretagem (Brasil, 2024h) e de advogado com “contrato verbal” de associação a escritório de advocacia (Brasil, 2024j). Ou seja: o STF fez prevalecer a livre iniciativa e a autonomia da vontade em arranjos contratuais que nem haviam sido formalizados.

Outro requisito de admissibilidade da reclamação constitucional aplicado na jurisprudência do STF, que encontra lastro na Súmula nº 279/STF, é a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos da decisão reclamada⁹.

Os Ministros afastaram a alegação de que o julgamento das reclamações envolveria o reexame do conjunto fático-probatório, pois se trataria de uma questão estritamente de direito, e porque haveria uma evidente desconformidade entre as decisões reclamadas, que reconheceram a existência de vínculo de emprego, e os acórdãos paradigmas, que teriam admitido outras formas de divisão do trabalho.

⁹ Nesse sentido: “Ementa: RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. DEMONSTRAÇÃO. ADC 16, TEMA 246 E SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Uma vez consignado pela Justiça do Trabalho que a culpa do ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços foi concretamente demonstrada, conclui-se que a responsabilização subsidiária do referido ente público não se deu de forma automática, mas por intermédio de uma análise sistêmica dos fatos e das provas constantes dos autos e dos dispositivos, princípios e regras aplicáveis ao caso. Sendo assim, não houve desrespeito à ADC 16/DF nem ao Tema 246-RG/DF, pois o ato reclamado não descumpriu as orientações firmadas por este Tribunal, mas, ao contrário, adotou-as plenamente. 2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inadmissível em sede de reclamação constitucional o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. O mero afastamento da aplicação de comando legal não implica contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, especialmente quanto o afastamento, ou a negativa de vigência, não se deu em razão de sua incompatibilidade com o Texto Constitucional. 4. É inadmissível o uso da reclamação como sucedânea recursal. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (Rcl 57064 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05- 2023 PUBLIC 24-05-2023)” (Brasil, 2023a).

Suas fundamentações elidem, portanto, que todas as decisões reclamadas se fundamentaram não no entendimento de que o contrato seria abstratamente ilícito, mas sim porque, diante do conjunto fático-probatório produzido pelas partes nos autos do processo, teria restado comprovada entre elas a existência de verdadeiro vínculo empregatício, pela presença cotidiana dos requisitos da pessoalidade, da onerosidade, da não eventualidade e da subordinação jurídica. As análises de Cabús Neto e Suñé (2024, p. 7) e de Ament (2024, p. 31) corroboram com esse achado.

De um modo geral, não é empreendido um esforço argumentativo muito grande para afastar a hipótese de descumprimento deste requisito, e houve instâncias em que os Ministros caminharam uma linha muito tênue entre o que poderia e o que não poderia ser considerado reexame de fatos e provas.

Por exemplo: em um dos acórdãos em que foi relator, o Ministro André Mendonça afastou o argumento do agravante de que inexistiria contrato de corretagem formalizado, pois rever essa conclusão seria reexaminar fatos e provas, o que é incabível em sede de reclamação. Entretanto, no parágrafo imediatamente seguinte, o Ministro alega que “os elementos fáticos analisados pela Justiça do Trabalho sucumbem ao contexto estabelecido entre a reclamante e a beneficiária” (Brasil, 2024r, p. 13), no que é um flagrante sopesamento fático-probatório.

Assim, tanto o requisito da estrita aderência quanto o requisito de desnecessidade de reexame de fatos e provas, conforme aplicados pelos Ministros do STF no julgamento das reclamações constitucionais sob cotejo, podem ser analisados sob uma outra perspectiva: o fenômeno de ampliação e superação de precedentes.

3.4 A ampliação e a superação parcial às escuras dos precedentes

O cotejo dos acórdãos de agravos regimentais em reclamações constitucionais fundadas no descumprimento da ADPF 324 e RE 958.252, da ADC 48 e das ADIs 3961 e 5625, à luz dos fundamentos determinantes de cada um desses paradigmas, permitiu constatar a ausência de identidade entre a hipótese julgada nas decisões reclamadas e os precedentes invocados. Trata-se, portanto, de uma redefinição ampliativa do alcance desses julgados.

Mais do que a mera ampliação do seu alcance, as decisões firmadas pelas Turmas nas reclamações constitucionais analisadas também empreendem uma superação parcial desses precedentes, na medida em que contrariam um elemento integral da sua *ratio decidendi*: a possibilidade de fiscalização de contratos fraudulentos e de reconhecimento do vínculo de

emprego, quando caracterizados os seus elementos, como pressuposto da não violação do valor social do trabalho e dos direitos enunciados no art. 7º da Constituição.

Esse uso da via reclamatória para reapreciação ou atualização da jurisprudência do STF não é novo. A título exemplificativo, pode ser citada a decisão proferida na ADI nº 3.395¹⁰, pela qual a competência da Justiça do Trabalho não abrangeria o julgamento de causas afetas a relações jurídico-estatutárias entre o Poder Público e seus servidores. Em sede de reclamação constitucional, o escopo dessa decisão foi alargado para abarcar, também, os contratos temporários com o Poder Público¹¹ e os cargos em comissão¹².

Outros exemplos podem ser mencionados, como o uso da via reclamatória em prol da redefinição da amplitude da preterição de precatórios para sequestro de verbas públicas, fixada na ADI 1.662, e em prol da ampliação da obrigatoriedade da audiência de custódia, conforme a ADPF 347, para modalidades de prisão além da preventiva (Garbulha, 2022, pp. 67-69).

Mais rara que a ampliação da decisão paradigma por reclamação constitucional, a possibilidade do uso dessa via para a superação de precedentes foi firmada na emblemática Reclamação Constitucional nº 4.374, em que o STF, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei de

¹⁰ “EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05-04-2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245)” (Brasil, 2006).

¹¹Vide: “EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Contrato firmado entre o Reclamante e o Interessado tem natureza jurídico-administrativa, duração temporária e submete-se a regime específico, estabelecido pela Lei sergipana n. 2.781/1990, regulamentada pelo Decreto n. 11.203/1990. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 4904, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00148)” (Brasil, 2008b).

¹² Vide: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEFINIÇÃO DO ALCANCE MATERIAL DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA ADI-MC N° 3.395/DF. 2. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária, entendida esta como a relação de cunho jurídico-administrativo originada de investidura em cargo efetivo ou em cargo em comissão. Tais premissas são suficientes para que este Supremo Tribunal Federal, em sede de reclamação, verifique se determinado ato judicial confirmador da competência da Justiça do Trabalho afronta sua decisão cautelar proferida na ADI 3.395/DF. 3. A investidura do servidor em cargo em comissão define esse caráter jurídico-administrativo da relação de trabalho. [...] 5. Agravo regimental desprovido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. (Rcl 4785 MC-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00090 RTJ VOL-00203-03 PP-01005)” (Brasil, 2008a).

Organização da Assistência Social, superando decisão da ADI 1.232, em que julgada a sua constitucionalidade.

Na Rcl 4.374, o Ministro Gilmar Mendes fundamentou essa possibilidade na competência do Supremo para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de atos normativos, no exercício do controle difuso de constitucionalidade. Nesse sentido, ainda que ajuizada reclamação com o fim de assegurar a autoridade da Corte ou de suas decisões, poderia o STF utilizar-se dessa via para, em uma evolução interpretativa do Direito, e diante de alteração relevante das concepções jurídicas dominantes ou de significativa mudança das circunstâncias fáticas, declarar inconstitucional uma lei anteriormente julgada constitucional (Brasil, 2013a, pp. 21-27). Em suma:

É por meio da reclamação, portanto, que as decisões do Supremo Tribunal Federal permanecem abertas a esse constante processo hermenêutico de reinterpretação levado a cabo pelo próprio Tribunal. A reclamação, dessa forma, constitui o *locus* de apreciação, pela Corte Suprema, dos processos de *mutação constitucional* e de *inconstitucionalização de normas* (*des Prozess des Verfassungswidrigwerdens*), que muitas vezes podem levar à redefinição do conteúdo e do alcance, e até mesmo à superação, total ou parcial, de uma antiga decisão (Brasil, 2013a, p. 25).

Essa possibilidade de uso da reclamação para a ampliação ou superação de precedentes é corroborada por alguns pesquisadores, como Quintas e César Filho (2018, p. 514), que entendem ser necessária essa “válvula de escape” em prol da melhor oxigenação do sistema de controle de constitucionalidade, e Esteves (2020, p. 184), para quem a reclamação pode, assim, atribuir maior eficiência ao Poder Judiciário. Não é, contudo, isenta de críticas: Becker e Trigueiro (2016), por exemplo, entendem que esse uso seria um desvirtuamento da função constitucional atribuída à reclamação, ao possibilitar a desconstituição do próprio precedente que justificou a sua admissibilidade.

De todo modo, para além do mérito de qual seria a visão mais adequada do ponto de vista do sistema brasileiro de precedentes, fato é que essa ampliação e superação parcial dos paradigmas do STF têm sido empreendidos de forma implícita no julgamento das reclamações, pois os Ministros não suscitam uma reavaliação do precedente, mas fazem crer que estariam aplicando o teor original das decisões.

Ainda que frutífera, posto que presente na maioria das reclamações julgadas, trata-se de uma postura desonesta, pois a argumentação contida no julgamento dos agravos regimentais é manifestamente oposta aos termos dos votos proferidos nos precedentes. O Ministro Alexandre de Moraes, nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Brasil, 2018a, pp. 176-177) e da ADC 48 e ADI 3961 (Brasil, 2020a, pp. 36-37), arguiu:

Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada empresa permitirá, seja a empresa “tomadora”, seja a empresa “prestadora de serviços”, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador.

[...] Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Da mesma maneira, **caso a prática de ilícita intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários dos trabalhadores, se esconda formalmente em uma fraudulenta terceirização, por meio de contrato de prestação serviços, nada impedirá a efetiva fiscalização e responsabilização, pois o Direito não vive de rótulos, mas sim da análise da real natureza jurídica dos contratos.**

Na ADI 5625, foi ainda mais categórico, afirmando que:

De toda forma, a Lei 13.352/2016 não exclui a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego quanto à pessoa do profissional-parceiro, quando verificada a presença dos pressupostos que ensejam a sua caracterização, independentemente da sua configuração formal como contrato de parceria.

Além de a própria legislação impugnada prever a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro (hipóteses dos incisos I e II do art. 1º-C, cumulativamente) e estabelecer que o processo de fiscalização, autuação e imposição de multas será regido pelo disposto no Título VII da CLT (art. 1º-D), **prevalece em matéria trabalhista, independentemente de referidas previsões legais, o princípio da primazia da realidade, surgindo impositiva a constatação da existência de relação de emprego sempre que as circunstâncias fáticas evidenciarem a presença de subordinação, alteridade, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade** (Brasil, 2021, p. 79).

Entretanto, no julgamento das reclamações constitucionais examinadas, o Ministro Alexandre de Moraes considera:

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016, ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES.

[...] Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante [...].

A decisão reclamada, portanto, ao afirmar a existência de relação de emprego e a celebração de contrato de prestação de serviços com o intuito de afastar a aplicação da legislação trabalhista, acabou por contrariar os resultados produzidos no RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX, e na ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto (Brasil, 2024i, pp. 8-10).

A Ministra Cármen Lúcia Antunes incorre nessa mesma contradição lógica. No julgamento da ADPF 324 e da ADI 5625, respectivamente, a Ministra argumentou:

E, portanto, a questão não é de descumprimento de leis vigentes - especialmente das normas constitucionais -, porque **qualquer abuso haverá de ser coartado e os direitos constitucionais haverão de ser resguardados, até mesmo pelo Poder Judiciário, que tem a obrigação de assim proceder.** [...] Mas insisto: **todo abuso a direitos, toda a contrariedade ao direito, especialmente quanto aos valores do trabalho, tem formas de ser questionado e haverá de contar com essas formas e instrumentos para que não se mantenha situação contrária ao Direito, portanto, ilícita**” (Brasil, 2018a, pp. 336-337).

Não me convenço, com todas as vênias, de ter havido qualquer afronta à Constituição Federal, uma vez que, **como foi posto aqui e realçado a partir do voto do Ministro Barroso, mas também já mencionado e explicitamente posto pelo Ministro Nunes Marques, em caso de fraude ou de uma maquiagem de um contrato de trabalho no lugar de um contrato de parceria desse salão-parceiro, as portas do Poder Judiciário continuam abertas e, portanto, não prevalecerá qualquer fraude aos direitos trabalhistas. Não me parece que esse recorte feito impeça o que seria o acesso à Justiça.**

[...] Por essa razão, com as vênias do Ministro-Relator e do voto da Ministra Rosa Weber, acompanho a divergência no sentido de julgar improcedente a ação, com a ressalva que foi feita no voto do Ministro Nunes Marques e anotado de forma mais proeminente no voto do Ministro Barroso, ou seja, **não estamos fechando as portas do Poder Judiciário para eventual fraude que se faça de simular um contrato de trabalho em nome de um salão-parceiro ou de uma parceria contratada nesses termos. Mas isso está nos nossos votos e, por isso mesmo, não se acomete de qualquer vício a legislação nesse sentido** (Brasil, 2021, pp. 111-112).

Apesar disso, a Ministra cassou de forma sistemática, consistente e padronizada, com fundamentação muitíssimo sintética, as decisões da Justiça do Trabalho que, buscando justamente cumprir o seu dever de coibir abusos e resguardar direitos constitucionais, reconheceram a fraude de contratos simulados. A título de exemplo:

5. Na espécie em exame, o Tribunal Regional do Trabalho invalidou o vínculo de prestação de serviços firmado entre as partes, reconhecendo o vínculo empregatício: [...] Essa decisão desafina do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324. [...] 6. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão questionada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (Brasil, 2024e, pp. 10-12).

Essa procedimentalização às escuras da ampliação e superação parcial dos precedentes não é mera questão de formalidade processual. Ela tem reflexos diretos no acesso à justiça, no devido processo legal e na competência material da Justiça do Trabalho, como se verá mais adiante. Trata-se, como se pretendeu demonstrar, de uma discussão constitucional de complexidade e importância social significativas, que não podem continuar sendo conduzidas

na mesma forma leviana com que os Ministros têm feito, nos seus enxutos votos em agravos regimentais.

Importante destacar que desde a decisão encabeçada pelo Ministro Gilmar Mendes na Rcl 4.374, que primeiro admitiu a revisão de precedentes por reclamação, o art. 9º, c, do Regimento Interno do STF foi modificado, de modo que a competência para o julgamento das reclamações constitucionais não é mais reservada ao Plenário, mas sim às Turmas do STF (Brasil, 2023b, p. 28), órgãos fracionários e, portanto, incapazes de revisar um precedente firmado em controle de constitucionalidade pela maioria da Corte.

Assim, como pertinentemente pontuam Quintas e César Filho (2018, p. 516), toda modificação de precedente exige respeito ao devido processo legal constitucional e às exigências próprias da realização de controle de constitucionalidade, sendo imperativa a afetação do processo ao julgamento do Plenário. Somente assim a controvérsia poderá ser submetida a um contraditório qualificado, com manifestação da Advocacia Geral da União, parecer da Procuradoria-Geral da República e participação de *amici curiae*, restando respeitada a cláusula de reserva de plenário, conforme o art. 97 da Constituição.

Mais do que isso, a correta procedimentalização do que a Corte tem empreendido obrigaria os Ministros a despendar, sob a luz dos holofotes do Plenário, um esforço argumentativo coerente com a tentativa de legitimar a superação do entendimento, firmado nos precedentes, de que a observância do valor social do trabalho seria garantida pela possibilidade de fiscalização das relações e de reconhecimento da relação de emprego em casos de fraude.

3.5 A solução: e a competência da Justiça do Trabalho?

Como constatou Ament (2024, pp. 4-5), ao menos três soluções diferentes têm sido aplicadas às reclamações constitucionais em que o Supremo Tribunal Federal reconhece o desrespeito, por decisões da Justiça do Trabalho, do entendimento firmado pela Corte: i) a cassação da decisão reclamada, com a determinação de que outra seja proferida pela Justiça do Trabalho; ii) a cassação da decisão reclamada, com a determinação de que outra seja proferida pela Justiça Comum; e iii) a cassação da decisão reclamada, com o julgamento da improcedência da ação trabalhista pelo próprio STF. Em todas essas soluções, em maior ou menor medida, a competência constitucionalmente atribuída à Justiça do Trabalho é afetada.

Entre os acórdãos analisados que julgaram pela procedência da reclamação, em 36 (77%), a atitude assumida pela Corte é de determinar que a Justiça do Trabalho profira outra decisão, em consonância com a tese de licitude das formas alternativas de contratação.

Essa interpretação inadequada sobre o que foi efetivamente decidido nos precedentes invocados, pela qual não se pode mais reconhecer a existência de vínculo de emprego em qualquer arranjo contratual que disponha, no plano formal, em sentido contrário, limita consideravelmente a margem de atuação da Justiça do Trabalho. A rigor, não é impensável cogitar que, seguindo a exegese empreendida pelo STF, salvo raras exceções, toda lide que envolva pedido de reconhecimento de vínculo de emprego deve ser julgada, de pronto, improcedente.

Nesses casos, a nova decisão a ser proferida pela Justiça do Trabalho é esvaziada de sentido, estando constricta a ignorar as provas produzidas nos autos e a julgar improcedentes todos os outros pedidos adstritos à relação de emprego, fazendo de letra morta os direitos enumerados no art. 7º da Constituição Federal. Também pode ocorrer de os magistrados preventivamente deixarem de reconhecer o vínculo de emprego, apesar de entenderem em sentido contrário, por receio das represálias vindas do Supremo.

Como se isso não bastasse, havendo a possibilidade da cassação inclusive de sentenças proferidas em primeira instância, o jurisdicionado vê ruir diante de seus olhos o que lhe foi prometido como um duplo grau de jurisdição, de modo que também o julgamento de eventuais recursos será sufocado pelos limites impostos pela Corte Suprema.

Se algo pode ser dito quanto a essa solução, é que ao menos está mantida a competência do juiz natural para julgar, sem interferências, os pedidos independentes do reconhecimento de vínculo. Ressalva semelhante não pode ser feita quanto à outra solução aplicada às reclamações constitucionais ora examinadas.

Nos outros 11 acórdãos (23%), a Primeira Turma validou o procedimento proposto pelo relator, Ministro Alexandre de Moraes, de cassar a decisão reclamada e, desde logo, julgar improcedentes as ações trabalhistas. Esse procedimento foi mantido inclusive quando a Primeira Turma foi suscitada pelo agravante a limitar os efeitos da reclamação, tendo em vista que, ao julgar improcedente a ação trabalhista de origem, o Tribunal teria atingido pedidos alheios ao reconhecimento do vínculo de emprego – especificamente uma multa contratual firmada entre as partes (Brasil, 2024i).

Essa solução é o que Ament (2024, p. 30) diagnostica como sendo o afastamento máximo do princípio constitucional do acesso à justiça. O jurisdicionado tem, assim, o prenúncio do fracasso total de sua pretensão, sem (em tese) cotejo das provas produzidas, sem

ampla defesa ou contraditório, sem vedação à decisão surpresa¹³, em suma, sem o devido processo legal. E, efetivamente, sem vias recursais – afinal, como legitimamente recorrer contra uma sentença de improcedência proferida pelo Supremo Tribunal Federal?

Apesar de não ter constado em nenhum dos acórdãos analisados a determinação de remessa dos autos à Justiça Comum, a argumentação de que a Justiça do Trabalho seria incompetente para julgar esses arranjos contratuais pretensamente civis fez-se presente nos votos do Ministro André Mendonça. De acordo com ele:

Aludido instrumento se encaixa na forma de divisão de trabalho cuja validade foi reconhecida nos precedentes vinculantes, sendo que **os julgados desta Suprema Corte implicam, também, incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de natureza contratual como aquela estabelecida na causa matriz.**

Desse modo, mesmo que tenham ocorrido os fatos narrados na decisão reclamada, inclusive com a alegada subordinação, fato é que **os abusos perpetrados na relação devem ser analisados e eventualmente reparados pela Justiça comum.** Por conseguinte, a desconsideração de direitos não implica ausência de sanção ao violador ou de reparação em favor daquele que vier a ser prejudicado, mas, segundo entendimento predominante desta Corte, na esfera judicial, **será da Justiça comum a competência para a solução desses litígios, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis** (Brasil, 2024p, pp. 13-14).

É difícil entender por que, apesar de empreender essa argumentação, o Ministro André Mendonça deixou de determinar a remessa dos processos à Justiça Comum. Ainda assim, essa pretensão, já concretizada por outros Ministros em sede de reclamação¹⁴, deve ser de todo rechaçada, sob pena de se admitir, por fim, o esvaziamento completo da Justiça do Trabalho. É o que se explorará a seguir.

¹³ Em um dos casos analisados, em que foram recebidos Embargos de Declaração como Agravo Regimental, a agravante, parte prejudicada pela decisão monocrática, sustentou que a reclamação foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2024 e julgada pelo relator no dia seguinte, sem que ela tivesse a oportunidade de se manifestar (Brasil, 2024f).

¹⁴ Decisão monocrática proferida nesse sentido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Rcl 59795, foi analisada de forma mais aprofundada em Souza (2023a).

4 CAPÍTULO 3 – O XIS DA QUESTÃO: O ESVAZIAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 A competência material da Justiça do Trabalho na Constituição Federal de 1988: antes e depois da Emenda Constitucional nº 45/2004

Conforme ensina Lora (2005, pp. 190-192), a Justiça do Trabalho brasileira primeiro surgiu na Constituição de 1934, com natureza administrativa, e somente assumiu seu caráter jurisdicional atual na Constituição de 1946. Em todos os diplomas constitucionais, desde a Carta Magna de 1934, atravessando as Constituições de 1937, 1946 e 1967, até a redação original da Constituição Cidadã de 1988, a sua competência foi fixada sobre os conflitos entre as figuras do trabalhador/empregado e do empregador. Assim previa o texto constitucional:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (Brasil, 1988).

Sobre essa redação fixou-se o entendimento de que a Constituição teria atribuído à Justiça do Trabalho o julgamento de conflitos entre empregados e empregadores e, portanto, restritos à relação de emprego, embora tenha reservado à lei a oportunidade de estender essa competência para conflitos abrangidos nas relações de trabalho (Dalazen, 2005, p. 42).

Em 2004, com a promulgação da Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, a redação do art. 114 foi modificada, de modo que a Constituição passou a prever, de imediato, a competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios advindos da relação de trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 - III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito (Brasil, 1988).

Tem-se, portanto, uma mudança paradigmática acerca da relação a ser tutelada pela Justiça Especializada, sendo substituído o vínculo empregatício pela relação de trabalho.

Como leciona Delgado (2019, pp. 333-337), o conceito de relação de trabalho se centraliza na obrigação de fazer caracterizada pela prestação de labor, abrangendo todas as relações legalmente admissíveis caracterizadas pela contratação de trabalho. Compreende, nesse sentido, a própria relação de emprego, o trabalho voluntário, o estágio, os contratos de trabalho autônomo, temporário, intermitente, entre outros. A relação de emprego, por sua vez, restringe-se ao tipo legal específico em que conjugados os elementos fático-jurídicos da prestação de trabalho por pessoa física, da personalidade, da não eventualidade, da onerosidade e da subordinação jurídica.

Em pesquisa bibliográfica e documental acerca do sentido da expressão “relação de trabalho”, em prol da interpretação da redação do art. 114 dada pela EC 45/2004, Lima (2005, p. 511) defende que ela alcança todas as formas de pactuação de prestação de serviços, podendo ser regidas pela CLT, pelo Código Civil, Código do Consumidor, por leis especiais e inclusive quando não regulados por legislação nacional, desde que o trabalho seja realizado por conta alheia.

Feliciano (2005, pp. 124-126) também empreendeu o esforço de delimitar a abrangência do termo pela perspectiva do Direito Comparado, estabelecendo como requisitos a prestação de

trabalho humano, o elemento volitivo de fundo consensual entre as partes, a tendência de pessoalidade mínima na prestação do serviço e o caráter continuativo ou coordenado da relação.

A despeito das variações possíveis acerca da aplicação desse conceito, é consenso doutrinário que a EC 45/2004, ao sobrepô-lo à redação anterior, pretendeu ampliar a competência material da Justiça do Trabalho para além da relação de emprego, intenção que é evidenciada no próprio processo legislativo da Emenda.

Como descreve Dalazen (2005, p. 43), na Comissão Especial da Câmara dos Deputados da PEC 96/1992, que posteriormente originaria a EC 45/2004, foi aprovado parecer da Relatora Zulaiê Cobra que faria constar expressamente a restrição da competência da Justiça Especializada à “relação de emprego”. Entretanto, o Plenário da Câmara aprovou o Destaque de Votação em Separado nº 116, para substituir o termo por “relação de trabalho”.

Já no Senado Federal, foi apresentada a Emenda de Plenário nº 136, em prol do restabelecimento do texto aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que, entretanto, nem veio a ser votada, o que evidencia a falta de receptividade dos legisladores à restrição do texto à locução de “relação de emprego”. Além disso, o Senado também teria aprovado emenda para excluir os servidores de cargos públicos criados por lei, exceção que se faria desnecessária caso os legisladores não estivessem adotando a concepção ampla de relação de trabalho (Dalazen, 2005, pp. 43-44).

Assim, como bem pontua Feliciano (2005, pp. 117-119), a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004 não foi um erro ou uma luta impensada, mas uma conquista política e histórica da magistratura do trabalho pelo reconhecimento da sua aptidão para pacificar todos os litígios decorrentes da relação valor-trabalho. Mais do que isso, a reforma teria devolvido todas as questões do universo do trabalho ao jugo de uma classe de magistrados especializados em aplicar a justiça social e comprometidos com a valorização da pessoa humana.

Entretanto, a promulgação da EC 45/2004 não foi o ponto final na definição da competência da Justiça do Trabalho. Na verdade, o seu primeiro contraponto veio cedo, com o deferimento da liminar da ADI 3395, ainda em fevereiro de 2005. Apreciada em 2020, o STF a julgou parcialmente procedente, fixando interpretação conforme à Constituição, sem redução do texto do art. 114, I, de modo que a competência da Justiça do Trabalho não abrangeria relações jurídico-estatutárias de servidores com o Poder Público (Brasil, 2020b).

A ADI 3395 foi a primeira de várias ações que visaram a reavaliação, pelo STF, dos parâmetros e limites da nova redação do art. 114 da Constituição. A partir dela seguiram-se decisões que declararam a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ações penais para

crimes e contravenções contra a organização do trabalho (ADI 3684), demandas relacionadas a planos de previdência privada oriundos de contratos de trabalho (RE nº 586.453), conflitos entre representantes comerciais autônomos e empresas contratantes (RE nº 606.003), abusividade de greve de empregados públicos celetistas da Administração Pública (RE 846.854), entre outros.

Assim, é possível perceber que a definição da competência da Justiça do Trabalho sob a Constituição de 1988 passou por um processo de avanços e retrocessos, em que esforços políticos históricos culminaram na legitimação da sua ampliação pelo Poder Constituinte derivado, para depois terem seus efeitos arrefecidos por uma atuação consistente e continuada do STF na sua interpretação restritiva. Somente um ano após a promulgação da EC nº 45/2004, Coutinho (2005, p. 92) demonstrou preocupações sobre a possibilidade de reversão da ampliação competência da Justiça do Trabalho:

Também move-me o objeto de evidenciar que, por outro lado, a postura conservadora de alguns operadores do Direito poderá converter o razoável quadro construído ao longo de anos de debate e do intenso convencimento das forças políticas em muito pouco para os trabalhadores brasileiros, determinando verdadeiro prejuízo ao Direito Social legislado e significativo enfraquecimento da Justiça do Trabalho, enquanto ramo autônomo do Poder Judiciário. Se vingar o receio quanto à ampliação da competência invocado por alguns juslaboristas ou a intenção de setores empresariais, definitivamente, a Reforma não atenderá a nenhum propósito revestido de conteúdo ético-social.

Duas décadas depois, os conteúdos da EC nº 45/2004 ainda se encontram em disputa, e o STF, em suas últimas jurisdições constitucionais, persiste redefinindo o seu alcance, embora agora o faça em decisões que não tratam diretamente de competência, mas que afetam e restringem de forma indireta a atuação da Justiça do Trabalho.

4.2 Dos precedentes às reclamações: o processo de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho

À luz da análise dos precedentes empreendida no primeiro capítulo do presente trabalho e do exame da aplicação desses precedentes via reclamação constitucional realizado no segundo, é possível falar em um processo de esvaziamento da Justiça do Trabalho, dotado de múltiplas facetas.

Em um primeiro plano, em uma perspectiva mais estritamente processual, as decisões do STF têm aplicado diversos óbices ao acesso à Justiça do Trabalho e à sua capacidade de atuação, vulnerando os direitos fundamentais dos trabalhadores referentes ao devido processo

legal, aí incluídos o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa e contraditório, a vedação à decisão surpresa e o juiz natural.

Manifestações mais claras desse aspecto foram observadas, inicialmente, no julgamento da ADC 48 e ADI 3961. Identificando de forma simplista e errônea o contrato de TAC como uma modalidade de terceirização, o Plenário do STF pouco adentrou no mérito da atribuição do julgamento à Justiça Comum e do prazo prescricional ínfimo de 1 (um) ano para as relações firmadas nos moldes da Lei nº 11.442/2007, conforme previsto em seus arts. 5º, § 3º, e 18.

Nessa decisão, o STF efetivamente admitiu, portanto, a possibilidade de afastamento, por lei infraconstitucional, da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. Ainda que o Tribunal tenha considerado o arranjo contratual lícito, essa consideração não se presta a afastar o prazo constitucional quinquenal, pois ele é garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais e independe da existência de vínculo de emprego – tanto que é igualmente garantido para os trabalhadores avulsos (CF, art. 7º, XXXIV). Na prática, a decisão retira do jurisdicionado a possibilidade de ter apreciados pela Justiça direitos eventualmente devidos ao longo de quatro anos inteiros.

Mais do que isso, ao admitir o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de contratos de TAC, o STF seguiu em sentido diametralmente oposto ao que dispôs o constituinte derivado na alteração do art. 114 do texto constitucional, visto que a relação entre o transportador autônomo e a empresa de transporte rodoviário, tendo por objeto a prestação de serviços pelo primeiro à segunda, é uma relação de trabalho por excelência.

Ademais, apesar de os precedentes terem firmado o dever da Justiça do Trabalho de fiscalizar e coibir abusos na pactuação desses contratos, o STF tem admitido a manipulação da reclamação – um remédio que se pretende excepcional – como um recurso qualquer, que inclusive pode ser interposto antes do esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Quando são respeitadas as garantias constitucionais no Direito Processual do Trabalho, se as partes de uma ação trabalhista se irressignam com o juízo proferido na sentença de piso, a elas é garantido o direito de interpor recurso ordinário (CLT, art. 895), momento em que pode o Tribunal Regional do Trabalho reanalisar os fatos e provas dos autos. Persistente a irressignação, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desde que preenchida uma série de requisitos extrínsecos, intrínsecos e de admissibilidade (CLT, art. 896, *caput*). De decisão denegatória do recurso de revista, ainda cabe agravo de instrumento (CLT, art. 896, §12).

Entretanto, ao julgar procedentes as reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões do TST, do TRT e inclusive de Vara do Trabalho, o STF tem causado uma frontal

violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em prejuízo manifesto aos trabalhadores jurisdicionados. As Turmas do Tribunal, ainda que sem o admitir, vêm assumindo para si a competência para reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e declarar a inexistência de vínculo de emprego. Desse ponto em diante, os pedidos e a causa de pedir dos trabalhadores que buscam a Justiça Social é completamente esvaziado de sentido.

Quando as Turmas aplicam a solução de exigir uma nova decisão pela autoridade julgadora, ainda que formalmente se mantenha a competência do juiz natural para dar a palavra final, a atuação da Justiça do Trabalho é reduzida a julgar improcedentes todos os pedidos referentes ao vínculo de emprego. Por outro lado, quando a própria Turma do STF julga a ação improcedente, além de violar de forma flagrante a garantia do juiz natural, ela abduz por completo o processo trabalhista da atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho.

Em último nível, o STF legitima a alegação de incompetência da Justiça Especializada para julgar ações que não só se fundamentam na existência de relação de trabalho, pelo que fariam incidir o art. 114, I, da Constituição, mas que têm em sua causa de pedir a existência de relação de emprego em sentido estrito. A ideia de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego é tão absurda quando o fato de que ela tem sido legitimada pelos Ministros da mais alta Corte do Poder Judiciário.

Em um segundo plano, é possível enxergar o esvaziamento da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal por um movimento de erosão dos institutos fundantes do Direito do Trabalho. Tanto nos julgamentos dos precedentes quanto nas decisões proferidas em sede de reclamação constitucional, princípios basilares desse ramo jurídico, como a proteção, a primazia da realidade, a imperatividade das normas e a indisponibilidade dos direitos trabalhistas tiveram sua aplicação afastada em detrimento da incidência da livre iniciativa e de preceitos de ordem econômica, como a geração de empregos, a eficiência produtiva e a competitividade do mercado brasileiro.

Como adverte Delgado (2019, p. 233), a não observância desse núcleo basilar de princípios configura uma descaracterização das suas doutrinas indutoras e um comprometimento da própria noção de Direito do Trabalho. Ao contrário do que defenderam os Ministros do STF, o Direito do Trabalho é, e não poderia deixar de ser, uma “*expressão da luta de classes*”, que identifica no trabalho, e não no capital, o seu lugar de fala (Souto Maior; Severo, 2020, p. 2785).

Para começar, o princípio da proteção parte do reconhecimento de que, na relação entre capital e trabalho, existe um desequilíbrio inerente de poder e uma parte particularmente

vulnerável – o trabalhador. Daí deriva a predominância de regras que protegem os interesses e direitos dos trabalhadores (Delgado, p. 2019, pp. 233-234).

Isso é verdade inclusive quando o trabalhador não pode ser considerado hipossuficiente. A possibilidade de auferir altos rendimentos, se comparados com a grande parcela miserável da população brasileira, não é capaz de afastar a condição de vulnerabilidade reconhecida a todos os trabalhadores pelo Direito do Trabalho, porque o trabalhador, inclusive o denominado “hipersuficiente”, não é dono do capital.

Apesar disso, a incidência do princípio da proteção tem sido mitigada pela suposta ausência de vulnerabilidade de profissionais liberais pejotizados, como uma forma de legitimação de contratos fraudulentos que, contraditoriamente, os colocam em posição de vulnerabilidade, à margem dos direitos sociais constitucionais e da regulamentação protetiva. Dessa maneira, o STF chancela a criação de um exército de trabalhadores da nova informalidade.

Cabe indagar: a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho pertencem aos trabalhadores ou somente aos hipossuficientes? Ou nem mesmo a esses, mas só àqueles trabalhadores bem óbvios, aos empregados tayloristas, fordistas ou toyotistas para os quais não seja possível inventar uma nova roupagem, um contrato civilista, uma pessoa jurídica, um aplicativo?

De um modo geral, à exceção de alguns dos Ministros vencidos, o STF se omitiu de apreciar as causas sob julgamento à luz do princípio da proteção. Ao invés disso, impôs-se vencedora uma tese oposta ao princípio da proteção, o argumento austero de que uma regulação protetiva é uma regulação que sufoca a economia.

Dessa forma, o STF incorre em outra contradição: recriminando a Justiça do Trabalho por ser excessivamente paternalista ao tentar garantir à classe trabalhadora os direitos por ela historicamente conquistados, os Ministros tutelaram a vontade de um trabalhador hipotético, que está contente com a mera existência de um posto para ele no mercado de trabalho, não importa o quão precário.

O Direito do Trabalho também é estruturado pelo princípio da imperatividade das normas trabalhistas – pelo qual as suas regras são imperativas e não podem ter sua regência afastada pela mera manifestação de vontade das partes – e pelo princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas – pelo qual o trabalhador não detém a liberdade de despojar-se dos direitos a ele assegurados por lei (Delgado, 2019, pp. 236-238).

Como pertinentemente apontam Souto Maior e Severo (2020, pp. 2776-2777), em sociedades capitalistas, impõe-se uma condição objetiva de que a maioria absoluta das pessoas

vêm na venda da própria força de trabalho a única alternativa de sobrevivência. Garantir a imperatividade das regras e a irrenunciabilidade dos direitos é, portanto, garantir a própria eficácia do Direito do Trabalho. Como ensina o brocardo de Lacordaire (1848, p. 246), “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o mestre e o senhor, é a liberdade que oprime e a lei que liberta”¹⁵.

É imprópria, portanto, a pretensão apresentada por alguns dos Ministros de aplicar uma lógica civilista aos contratos de trabalho. O trabalhador não tem a capacidade material de manifestar sua vontade com a mesma liberdade que tem o seu empregador, pois trabalhar não é uma escolha, é uma necessidade. Também não encontra suporte na realidade a noção, delineada principalmente no julgamento da ADI 5625, de que a classe trabalhadora estaria em uma posição igualitária de escolher entre a autonomia empresarial ou a subordinação celetista.

Também deve ser repudiada a opinião prevalecente nos julgados de que essas formas de contratação alheias ao vínculo de emprego tradicional seriam alternativas postas às partes, como um cardápio recheado de opções, pelo qual a empresa pode tão bem empregar quanto não empregar. Em verdade, assim como para o empregado, o vínculo de emprego não é uma opção para o empregador, mas uma imposição, quando essa relação é vivida na realidade fática do trabalho.

Trata-se da aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, que privilegia a prática concreta vivenciada na prestação do serviço. Assim, a relação é reconhecida e cotejada não só pelos termos circunscritos ao contrato formal, mas principalmente pela realidade habitual comprovada pelas partes (Delgado, 2019, pp. 244-245).

A obstrução à observância desse princípio pela Justiça do Trabalho se dá desde o cotejo do caso CENIBRA, no RE 958.252, perpassa a ADC 48 e a ADI 3961, nas quais foi admitido o afastamento *a priori* da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego bilateral e, apesar das referências expressas ao princípio realizadas no julgamento da ADI 5625, se estende e se aprofunda nas decisões das reclamações constitucionais.

Nessas últimas, os Ministros parecem decidir como se o princípio da primazia da realidade efetivamente não existisse no ordenamento jurídico, ou como se ele estivesse situado em um ponto cego da sua visão e concepção de Direito. Se o Direito do Trabalho exige que seja considerada a realidade fática das relações na atividade jurisdicional, até porque é admitida a contratação tácita de emprego (CLT, art. 443), o Supremo tem avançado no sentido

¹⁵ “Qu’entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c’est la liberté qui opprime et la loi qui affranchit” (Lacordaire, 1848, p. 246).

completamente oposto, afirmando que a existência de um contrato formal impede de pronto que a Justiça do Trabalho realize qualquer juízo sobre a relação havida entre as partes.

É um aceno ao empresariado brasileiro de que ele está liberado para escolher entre cumprir ou descumprir a lei, pois as decisões do STF em sede reclamationária não têm realmente garantido às empresas a possibilidade de firmar outras formas de divisão de trabalho, mas sim de firmar verdadeiros vínculos de emprego, sem precisar arcar com os direitos decorrentes. Como observado anteriormente,

O horizonte que se vislumbra com essa gradativa cimentação do entendimento de que relações contratuais alheias à CLT detêm uma presunção absoluta de validade é um em que, nas palavras de Cássio Casagrande, “contrato de trabalho só haverá se o empregador o quiser” [6], já que ele poderá legitimamente contratar falsos autônomos, falsos terceirizados, falsos sócios, falsas pessoas jurídicas, pois o ordenamento jurídico terá admitido que a realidade dos fatos pode ser ignorada (Souza, 2023b).

Assim, ainda quando o processo é devolvido à Justiça do Trabalho para que ela profira outra decisão, de acordo com o estipulado nas reclamações constitucionais, o magistrado do trabalho se vê desautorizado a fazer valer todos esses princípios, e, portanto, a fazer valer o próprio Direito do Trabalho, sendo relegado ao papel carrasco para, enfim, negar a prestação jurisdicional requerida pelo trabalhador.

Faz-se evidente, por todos esses ângulos, que o esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho se manifesta não de formas pontuais, mas como um processo escalonado na atuação do Supremo Tribunal Federal, em uma frente ampla que abarca tanto aspectos de direito processual quanto de direito material. Esse processo encontra seu primeiro fundamento na constitucionalidade da terceirização de atividade-fim, que, a partir da redação do Tema 725 de Repercussão Geral, deixou pontas soltas ao firmar uma tese que, a rigor, não havia sido decidida pelo Supremo: a licitude de qualquer forma de divisão do trabalho.

Desse ponto, uma compreensão imprecisa sobre o que caracteriza a terceirização de serviços, com ênfase nos seus aspectos econômicos e desatenção às suas demarcações jurídicas, possibilitou a extensão das conclusões da ADPF 324 e do RE 958.252 ao contrato de TAC, em um primeiro momento, e posteriormente a diversas outras modalidades contratuais, que também estão longes de poder ser classificadas, com alguma seriedade, como terceirização.

A ressalva que legitimou a chancela à flexibilização de direitos dada pelo Plenário – de que a atuação da Fiscalização e da Justiça do Trabalho resguardaria os direitos constitucionais dos trabalhadores, inclusive pelo reconhecimento da relação de emprego em contratos fraudulentos – tem sido silenciosamente ignorada nas Turmas do Supremo. Assim, o

empresariado tem encontrado na reclamação constitucional uma forma de não se submeter à Justiça competente para julgar relações de trabalhos, acessando um atalho direto para a Corte Constitucional brasileira, que aplica um direito de exceção, não previsto na legislação e contrário ao texto constitucional.

Esse processo, entretanto, não pode ser analisado de forma isolada, pois se insere em um contexto mais amplo, tanto na atuação do Supremo como um agente político impulsionador dos interesses do capital quanto na ascensão global de uma ideologia neoliberal e de um modelo sociopolítico de autoridade.

4.3 A conjuntura: sociedade de austeridade, direito de exceção e crise institucional

Em maio de 1944, sobre os escombros deixados pela Segunda Guerra Mundial e animada pelo que Supiot (2014) denomina como o “espírito da Filadélfia”, foi proclamada a modestamente nominada Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Antecedendo em poucos anos a criação da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Declaração de Filadélfia demarca um momento histórico ímpar de reconhecimento da vontade de construir uma nova ordem internacional, baseada em um ideal comum de Direito e de Justiça capaz de transcender os interesses particulares dos Estados (Supiot, 2014, pp. 9-18).

Para Supiot (2014, pp. 19-23), o espírito da Filadélfia seria dotado de cinco traços fundamentais: i) a afirmação explicitamente dogmática de seus princípios como um ato de fé; ii) o fato de esse ato de fé ser, também, um ato de razão, baseado na experiência da guerra, que demonstrou os efeitos nefastos da reificação do homem; iii) o reconhecimento da dignidade inerente ao ser humano como base da liberdade, da justiça e da paz; iv) o reconhecimento de que o exercício da liberdade pelo ser humano requer o gozo de segurança física e econômica; e v) a subordinação da organização econômica à justiça social, que deve ser assumida como o objetivo central de qualquer política.

Esse espírito transformador de afirmação de uma sociedade global digna e justa, os traços que o fundamentam e os princípios fundamentais enunciados pela própria Declaração de Filadélfia, inaugurados pela afirmação de que o trabalho não é uma mercadoria, têm sido paulatina e internacionalmente contrariados, em uma reviravolta que ignora as lições sociais aprendidas no pós-Segunda Guerra (Supiot, 2014, pp. 23-24).

Essa reviravolta é o que Supiot (2014, pp. 27-33) define como uma contrarrevolução ultraliberal iniciada na década de 1980 pelos governos Thatcher e Reagan, que, em seguida, se alastrou por todos os países ocidentais. É caracterizada simultaneamente pelo conservadorismo e pelo neoliberalismo econômico, com o dismantelamento do Estado de Bem-Estar Social e o ataque às suas estruturas, como a regulamentação macroeconômica, a propriedade pública de empresas, a proteção social, a tributação progressiva e o enquadramento do setor privado por normas trabalhistas (Dardot; Laval, 2016, p. 189).

No Brasil, esse processo se iniciou com cerca de uma década de atraso, a partir dos anos 1990, impulsionado pelos governos Collor e Fernando Henrique Cardoso, após uma década de 1980 marcada pela constitucionalização e ampliação da proteção social, embora em um mercado de trabalho caracterizado por baixos salários, alta informalidade e desrespeito à legislação do trabalho (Krein, 2018, pp. 81-82).

As políticas neoliberais acompanham a construção do que Ferreira (2012, pp. 11-13) conceitua como sociedade de austeridade: um modelo político-econômico de punição individual, liberalização econômica e contenção social e cultural, marcado pela tentativa de solucionar crises econômicas através da privação subjetiva dos indivíduos e da subordinação da classe trabalhadora a pacotes de austeridade promovidos pelo capitalismo global. Seus efeitos são a precarização e fragilização do trabalho e a erosão de direitos sociais.

As políticas de austeridade promovem um estado permanente de incerteza e medo, desestabilizando estruturas normativas até então solidificadas e promovendo uma perturbação dos padrões institucionais. O estado de exceção se transforma em regra, e a promoção de uma narrativa de inevitabilidade da austeridade deslegitima qualquer proposta de agenda política que se baseie em um entendimento socialmente ético da realidade ou que busque promover justiça e proteção social (Ferreira, 2012, pp. 59-63).

Diversos pesquisadores têm analisado a participação do Supremo Tribunal Federal na promoção desse modelo de austeridade no Brasil. Para alguns deles, ainda que a Reforma Trabalhista de 2017 seja considerada o marco temporal definitivo da vitória da agenda neoliberal de dilapidação dos direitos dos trabalhadores, as alterações por ela promovidas, e principalmente a legitimação da retórica que a justificou, teriam sido antecipadas nos movimentos da Corte Constitucional.

Nesse sentido, após um longo período de jurisprudência autocontida e garantista em matéria trabalhista, desde 2007, e com maior ênfase a partir de 2013, o STF passou a assumir uma postura de ativismo conservador, promovendo a desregulamentação do trabalho como um “agente político do capital” (Coutinho, 2020, pp. 505-513).

Para Biavaschi, Droppa e Alves (2021, p. 94), o Supremo Tribunal Federal teria atuado como “antessala” da Reforma Trabalhista. Para Cardoso (2021, p. 19), ele seria seu “artífice central”, e para Dutra e Lopes (2021, p. 101), seu “*player* político”. Assim, a Corte teria primeiro impulsionado a legitimidade da flexibilização de direitos, por meio do desmantelamento de entendimentos jurisprudenciais há décadas consolidados pela Justiça do Trabalho, e, posteriormente, chancelado os dispositivos da Reforma que incorporaram em seu texto as teses de seus julgados.

O próprio julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 é exemplo dessa vanguarda na legitimação da agenda neoliberal, tendo em vista que os Ministros anteciparam o julgamento da constitucionalidade da Reforma Trabalhista, atribuindo-lhe, na prática, efeitos retroativos (Dutra; Lopes, 2021, p. 106). A análise desses acórdãos, em conjunto com os da ADC 48 e ADIs 3691 e 5625, também evidenciou a mobilização de uma racionalidade propriamente neoliberal, com a atribuição de inevitabilidade a medidas de austeridade em prol do crescimento econômico e com a aplicação de um Direito do Trabalho de exceção.

Como aponta Ferreira (2012, pp. 73-78), o direito de exceção é objeto da jurisprudência de austeridade aplicada por tribunais em contextos de crise. Também assumindo um caráter de inevitabilidade, ele passa a prescindir de previsibilidade, segurança ou confiança, desafiando até mesmo a soberania popular e o princípio de produção democrática do direito. Esse fenômeno se evidencia de forma particular no Direito do Trabalho, pois representa a ruptura com os seus pressupostos fundamentais e a perda de sua identidade político-jurídica, eliminando a proteção do trabalhador como elemento essencial ao exercício da liberdade e minando as possibilidades legítimas de conflito.

É realizada, portanto, uma mudança de paradigma, em que o uso alternativo e subversivo do Direito do Trabalho, que antes era em alguma medida cerceado pelo reconhecimento da sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, agora é institucionalizado no Direito do Trabalho de exceção, de modo que os estratagemas da classe empresarial para formalizar contratos simulados e fraudar a legislação trabalhista se transformam em um padrão normativo válido. Empreende-se, assim, a institucionalização de uma violação massiva, universal e generalizada dos direitos laborais (Ferreira, 2012, pp. 94-98).

É isso o que promove o padrão decisório do STF nas reclamações constitucionais examinadas. Não é “somente” a admissão pelo Poder Judiciário do descumprimento de algumas horas extras laboradas, de alguns pagamentos atrasados, de algumas férias vencidas. É a negação completa da própria existência de uma relação que garante direitos e atribui deveres.

É tornar meramente programática cada uma das garantias enumeradas no artigo 7º da Constituição Federal.

Outra importante manifestação do direito de exceção é o fenômeno que Ferreira (2012, p. 79) designa como a “aceleração do tempo jurídico”, a imposição pelo modelo de austeridade de um ritmo de urgência, que apressa os movimentos de mudança do ordenamento jurídico, ditando uma normatividade precipitada, insegura e sem ponderação democrática.

Essa aceleração do tempo jurídico, cuja cadência o STF tem acompanhado, possibilitou a quase imediata extensão da tese da licitude da terceirização a inúmeros outros contratos cuja constitucionalidade não foi debatida previamente, atropelando o tempo que uma ponderação adequada da aplicação do direito sobre esses arranjos requer e transformando a realidade social com base em premissas infundadas.

Como aponta Ferreira (2012, pp. 83-84), a aceleração do tempo jurídico conduz a três patologias temporais: a pressão imediatista para a revisão de textos legislativos e constitucionais, o esquecimento ou silenciamento sobre regras constitucionais vigentes e o conflito entre decisões rápidas e decisões ponderadas.

Todas essas consequências têm sido vivenciadas no contexto brasileiro atual. Primeiro, pela tramitação em tempo recorde da Lei nº 13.467/2017 (Krein, 2018, pp. 86-87). Segundo, pela ponderação cada vez mais reduzida de certas previsões constitucionais, como o valor social do trabalho, a função social da propriedade e a vedação ao retrocesso social, e pelo desrespeito tácito ou expresso à competência constitucional da Justiça do Trabalho. E terceiro, pelo confronto entre as decisões da Justiça do Trabalho, proferidas após a suficiente instrução do processo e o cumprimento de um contraditório amplo, e as decisões do STF que as cassam, proferidas de forma padronizada em velocidade relâmpago.

Apesar disso, pressa nenhuma parece ser suficiente para saciar a sede por mais flexibilização, mais atualização, mais desregulamentação, sob a justificativa de modernização. É importante pontuar que, mesmo que o legislador tenha respondido com alguma prontidão à demanda empresarial por modelos contratuais mais flexíveis, inserindo na legislação laboral o contrato por tempo parcial, o contrato intermitente, o contrato temporário, entre outros, persiste a retórica de que o Direito do Trabalho seria anacrônico, ultrapassado e incapaz de reger as relações laborais modernas. O Supremo tem se mostrado, assim, um catalisador ultra eficiente na promoção dos interesses da classe empresarial.

Importante reiterar que esse uso do Direito tem se baseado em uma premissa econômica de que a restrição de direitos trabalhistas geraria mais emprego e seria positiva para o mercado de trabalho e para os trabalhadores, o que ainda carece de comprovação empírica.

Os anseios de transformar a legislação trabalhista em letra morta, fazendo valer um direito de exceção, é inclusive incompatível com a própria longevidade do sistema capitalista, tendo em vista que o Direito do Trabalho, apesar de originado das lutas da classe trabalhadora, afirmou-se ao redor do mundo como um mecanismo de sustentação e conservação do capitalismo (Dutra, 2021, p. 27).

A própria Justiça do Trabalho pode ser visualizada, em alguma medida, como uma mediadora de conflitos, que através de uma cultura de valorização da conciliação entre as partes, absorve os efeitos da fraude trabalhista e encontra soluções palatáveis para os empregadores, como demonstram Seferian e Góis (2018, p. 442).

Essas considerações têm sido largamente ignoradas pelos Ministros do Supremo. Enquanto o STF modificava o seu padrão de atuação em matéria trabalhista, assumindo uma postura cada vez mais refratária à proteção social e avançando a pauta da flexibilização de direitos, o papel da Justiça do Trabalho permaneceu majoritariamente o mesmo, de garantir o cumprimento dos direitos sociais constitucionais e a observância à legislação trabalhista, sob a orientação dos princípios norteadores do Direito do Trabalho e das normas internacionais de proteção ao trabalhador.

Assim, apesar de serem engrenagens de uma mesma máquina – o Poder Judiciário brasileiro –, o STF e o TST têm assumido posições antagônicas em uma disputa para dizer sobre o Direito do Trabalho. Cimenta-se um quadro de crise institucional, em que os agentes se mostram incapazes ou indispostos a promover uma solução adequada para o seu próprio conflito, gerando insegurança jurídica e descrença quanto à sua capacidade de solucionar os conflitos dos jurisdicionados.

Tensionando sua relação com a Justiça do Trabalho, os membros do Supremo por vezes mobilizam o seu acesso à mídia hegemônica para tornar pública sua recriminação aos magistrados do trabalho. As reações organizadas pelos magistrados, principalmente a partir da Anamatra, também compreendem uma investida para se inserir no debate público em defesa de seu papel institucional.

Para além dessas interações, os movimentos do STF que afetam a capacidade de atuação da Justiça do Trabalho e que usurpam ou esvaziam a sua competência devem ser fonte de preocupação, principalmente porque põem em xeque a sua própria existência. As decisões do Supremo não só descumprem de forma flagrante a vontade firmada pelo legislador constituinte de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de relações de trabalho, mas legitimam a ideia de que a ela não cabe inclusive conhecer de relações de emprego que tenham sido dissimuladas.

Como agente político do capital, ao tentar punir a Justiça do Trabalho por exercer uma competência que lhe é constitucionalmente atribuída e por ousar dizer que empresas também estão sujeitas às regras do Estado brasileiro, o STF pune os próprios trabalhadores, que, na representação kafkiana explorada por Escrivão Filho (2018, p. 42), têm na Justiça não seu guardião, mas um porteiro que os proíbe de acessar direitos. Ao esvaziar a Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal ataca a própria Constituição Federal e o projeto de sociedade nela contido.

5 CONCLUSÃO

Entre os dois pontos demarcados pelo julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 e pela decisão do Agravo Regimental na Reclamação Constitucional nº 67.324, respectivamente o primeiro e o último dos acórdãos analisados pelo presente trabalho, existe uma linha contínua que traça parte do processo de esvaziamento da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal.

Existe uma outra linha, que se inicia antes dessa primeira e que a ultrapassa, que representa a atuação do STF como um *player* neoliberal na promoção de um modelo austero de aplicação do Direito, além de vários outros traços extensos, curvos e pontilhados, que demarcam os avanços, retrocessos e descontinuidades na promoção de uma sociedade mais justa através do Direito do Trabalho.

Assim, o esvaziamento da competência da Justiça Especializada, desde a fixação da constitucionalidade da terceirização irrestrita até a afirmação da competência da Justiça Comum para julgar sobre contratos alternativos ao vínculo celetista, se insere em um movimento maior do avanço neoliberal, que por sua vez perpassa um questionamento histórico sobre a existência de um ramo especializado da Justiça para fazer valer os direitos da classe trabalhadora.

As ideações de alguns setores da sociedade por um Brasil sem Justiça do Trabalho não são novas; na verdade, existem desde a sua criação (Paixão; Lourenço Filho, 2021, pp. 209-212). Como bem lembram Seferian e Góis (2018, p. 440), essas ameaças de fazê-la ruir “são fruto de uma arma extremamente perigosa, que persegue a Justiça do Trabalho desde muito antes: a arma da destruição da história”.

Em uma sociedade em que trabalhar não é uma opção e em que é natural o desrespeito aos direitos dos trabalhadores, uma Justiça do Trabalho incumbida de aplicar normas e princípios edificadas para mitigar as disparidades entre quem demanda e quem oferta força de trabalho é uma expressão da cidadania e um instrumento da democracia (Souto Maior; Severo, 2020, p. 12). Não se está aqui a dizer que a Justiça do Trabalho é isenta de críticas; pelo contrário, como qualquer braço do Estado que deve servir aos interesses coletivos do povo, suas fragilidades podem e devem ser explicitadas.

Entretanto, para reduzir o debate a ponderações lastreadas em verdades, e não em mitos, cabe estabelecer alguns pontos de partida. Primeiro, a Justiça do Trabalho não é uma anomalia das terras tupiniquins, mas encontra modelos parecidos na Alemanha, Dinamarca, Grã-Bretanha, Finlândia, França – isso só para citar os sempre visados “países de primeiro mundo” (Feliciano, 2018, pp. 26-28).

A Justiça do Trabalho também não é uma terra sem lei que dá tudo aos trabalhadores desde que eles peçam. Em análise realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), constatou-se que 45,5% das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho foram homologações de conciliações, 26,6% foram sentenças parcialmente procedentes, 6,4% foram improcedentes, e somente 3,1% foram totalmente procedentes (Campos, 2017, p. 12).

Apesar disso, indagações verdadeiras podem ser feitas quanto à atuação da Justiça Especializada. Nesse sentido, Souto Maior e Severo traçam algumas propostas de aprimoramento, dentre as quais se destaca o fim da sua cultura conciliadora, que estimula o descumprimento de direitos (2018, p. 448), reflexões sobre a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a reavaliação da cobrança de metas, que prioriza a quantidade em detrimento da qualidade das decisões (2020, pp. 2796-2798).

Também devem ser traçadas críticas sobre a forma como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira da magistratura trabalhista. Apesar de apresentar uma maior proporção de mulheres magistradas (47%) quando comparada à Justiça Federal (32%) ou à Justiça Estadual (36%), a composição étnico-racial da magistratura trabalhista ainda é predominantemente branca (78%), com alguns Tribunais Regionais possuindo em seu quadro mais de 90% de magistrados brancos (Cunha; Lazzaroni, 2022, pp. 56-61).

A Justiça do Trabalho é imperfeita, mas sua existência é uma condição mínima para poder imaginar e construir um novo meio de organização social (Souto Maior; Severo, 2020, p. 2782). Como enfrentar, portanto, um cenário em que a sua existência é questionada?

Compatibilizar as críticas em prol do aprimoramento da Justiça do Trabalho e a defesa da sua competência material constitucionalmente assegurada não é uma tarefa fácil, principalmente considerando que, como salienta Ferreira (2012, p. 62), o próprio modelo de austeridade turva as possibilidades de obtenção de resultados de soma positiva via práticas de concertação social. Apesar disso, são úteis e importantes as reflexões.

A centralidade que a relação de emprego assume no sistema jurídico trabalhista deve ser repensada, não para reduzir o escopo de proteção dos trabalhadores, mas para ampliá-lo para todas as relações de trabalho. Iniciativas legislativas como um “Estatuto do Trabalho”¹⁶ e propostas doutrinárias para garantir um direito fundamental ao trabalho digno (Delgado, 2015, pp. 27-31) devem ser privilegiadas. A incidência irrestrita de um arcabouço de direitos

¹⁶ A Sugestão Legislativa nº 12 de 2018, de relatoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), prevê direitos aplicados a todas as relações de trabalho, incluindo a proteção a mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, pessoas idosas, a proteção contra discriminação étnico-racial, o direito à continuidade do trabalho, a proteção em face da automação e a vedação de práticas análogas à escravidão (Brasil, 2018c).

trabalhistas sobre diversos tipos de trabalhadores, e não só empregados, fortalecerá a legitimidade da Justiça do Trabalho para exercer uma competência ampla sobre os conflitos do mundo do trabalho.

Propõe-se, portanto, que a modernização do Direito do Trabalho significa um enfrentamento do seu passado, pelo reconhecimento de que uma parcela significativa da população brasileira sempre foi e continua sendo relegada ao trabalho informal e empurrada para as margens da regulação protetiva. A existência e persistência da Justiça do Trabalho se justifica por cada uma das pessoas que ainda não a alcançam, e pelo sonho de que algum dia poderão alcançá-la.

REFERÊNCIAS

Ament, Thiago Henrique. Reclamação Constitucional e Alopoiese do Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/209>. Acesso em: 9 ago. 2024.

Anamatra. **A Justiça do Trabalho existe, resiste, persiste**. Brasília, 07 out. 2023. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34324-campanha-competencia-justica-do-trabalho>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Anamatra. **Anamatra divulga Manifesto em Defesa da Competência da Justiça do Trabalho**. Brasília, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/34716-anamatra-divulga-manifesto-em-defesa-da-competencia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Ávila, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Barbosa, Attila; Orbem, Juliani. “Pejotização”: Precarização das relações de trabalho, das relações sociais e das relações humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 839–859, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Bardin, Lawrence. **Análise de conteúdo**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2016.

Becker, Rodrigo; Trigueiro, Victor. Reclamação Constitucional para superação de precedentes. **JOTA**, 08 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>. Acesso em: 9 ago. 2024.

Biavaschi, Magda Barros; Droppa, Alisson. A história da súmula 331 do tribunal superior do trabalho: a alteração na forma de compreender a terceirização. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 16, n. 1, p. 124–141, 2011. DOI: 10.5433/2176-6665.2011v16n1p124. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9657>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Biavaschi, Magda Barros; Teixeira, Marilane Oliveira. A terceirização e seu dinâmico processo de regulamentação no Brasil: limites e possibilidades. **Revista da ABET**, v. 14, n. 1, p. 37-61, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/article/view/25700/13876>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Biavaschi, Magda Barros; Droppa, Alisson; Alves, Ana Cristina. A terceirização no contexto da reforma trabalhista e as decisões judiciais: limites, contradições e possibilidades. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021, pp. 67-99.

Brasil. Lei nº 6.019, de 31 de dezembro de 1974. Dispõe sobre os crimes contra a ordem econômica, a segurança pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de janeiro de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Brasil. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 de janeiro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111442.htm. Acesso em: 18 jul. 2024.

Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

Brasil. Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza. Dispõe sobre medidas administrativas e fiscais de curto prazo para o enfrentamento da crise econômica e fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 de julho de 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113352.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

Brasil. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de março de 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

Brasil. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de julho de 2017b. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 09 ago. 2024.

Brasil. Sugestão Legislativa nº 12 de 2018. Institui o Estatuto do Trabalho e regulamenta os Arts. 7º a 11 da Constituição Federal. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 2018c. Disponível

em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133210>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3395 MC**. Plenário. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data de julgamento: 05 abr. 2006. Data de publicação: 10 nov. 2006.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4785 MC-AgR**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 17 dez. 2007. Data de publicação: 14 mar. 2008a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4904**. Plenário. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 21 ago. 2008. Data de publicação: 17 out. 2008b.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4374**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 18 abr. 2013. Data de publicação: 04 set. 2013a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 4191 AgR**. Plenário. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data de julgamento: 19 ago 2013. Data de publicação: 19 nov. 2013b.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324**. Plenário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 30 ago. 2018. Data de publicação: 6 set. 2018a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **RE 958252**. Plenário. Redato Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 30 ago. 2018. Data de publicação: 6 set. 2018b.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADC 48**. Plenário. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Data de julgamento: 15 abr. 2020. Data de publicação: 23 abr. 2020a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3395**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 15 abr. 2020. Data de publicação: 01 jul. 2020b.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5625**. Plenário. Redator: Ministro Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 28 out. 2021. Data de publicação: 5 nov. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 57064 AgR**. Segunda Turma. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 13 abr. 2023. Data de publicação: 24 maio 2023a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 65008 AgR**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data de Julgamento: 27 maio 2024. Data de publicação: 09 maio 2024a.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 61948 AgR**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29 abr. 2024. Data de publicação: 10 maio 2024b.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 66745 AgR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 13 maio 2024. Data de publicação: 15 maio 2024c.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 64235 AgR**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 13 maio 2024. Data de publicação: 15 maio 2024d.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 67360 AgR**. Primeira Turma. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de julgamento: 20 maio 2024. Data de publicação: 22 maio 2024e.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 65926 ED**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 20 maio 2024. Data de publicação: 24 maio 2024f.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 66141 AgR**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data de Julgamento: 20 maio 2024. Data de publicação: 27 maio 2024g.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 67477 ED**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 27 maio 2024. Data de publicação: 29 maio 2024h.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 68146 AgR**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 11 jun. 2024. Data de publicação: 14 jun. 2024i.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 67196 AgR**. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 11 jun. 2024. Data de publicação: 17 jun. 2024j.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 68147 ED**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data de julgamento: 17 jun. 2024. Data de publicação: 20 jun. 2024k.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 68142 ED**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data de julgamento: 17 jun. 2024. Data de publicação: 20 jun. 2024l.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Rcl 64001 AgR**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data de julgamento: 05 jun. 2024. Data de publicação: 26 jun. 2024m.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 68381 AgR**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 24 jun. 2024. Data de publicação: 27 jun. 2024n.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Rcl 57374 AgR**. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 20 maio 2024. Data de publicação: 28 jun. 2024o.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Rcl 62349 AgR**. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 27 maio 2024. Data de publicação: 02 jul. 2024p.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Rcl 67324 AgR**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data de julgamento: 01 jul. 2024. Data de publicação: 04 jul. 2024q.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Rcl 62369 ED**. Relator: Ministro André Mendonça. Data de julgamento: 17 jun 2024. Data de publicação: 26 jul. 2024r.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes**

Normativos. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016b. Disponível em:

<https://tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2023.**

Presidência do TST: Brasília, 2024. Disponível em:

<https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1689185086782>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Cabús Neto, Jamil; Suñé, Renata. Do (ab)uso das Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito UNIFACS**, n. 287, maio 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/406>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Campos, André. **Justiça do Trabalho e produtividade no Brasil:** Checando hipóteses dos anos 1990 e 2000. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8044/1/td_2330.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

Cardoso, Adalberto. Prefácio. In: DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Editora Fi, 2021, pp. 13-21.

Carelli, Rodrigo. A morte e a morte do Direito (assassinado pelo STF). **JOTA**, [S. l.], 04 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/a-morte-e-a-morte-do-direito-assassinado-pelo-stf-04082024?non-beta>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Castro, Grasielle. STF já recebeu 2.566 reclamações sobre Direito do Trabalho em 2023, diz Gilmar Mendes. **JOTA**, [S. l.], 19 out. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-ja-recebeu-2-566-reclamacoes-sobre-direito-do-trabalho-em-2023-diz-gilmar-mendes-19102023>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Coutinho, Grijalbo. Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: Mudança que contraria o perfil conservador da Reforma do Judiciário. Coutinho, Grijalbo; Fava, Marcos (coords.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada.** São Paulo: LTr, 2005, pp. 92-115.

Coutinho, Grijalbo Fernandes. **O STF como justiça política do capital:** A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020). Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

Cortês, Osmar. Reflexões sobre a reclamação na reforma do processo constitucional brasileiro. In: Do Vale, André; Quintas, Fábio; Abboud, Georges (coords.). **Processo Constitucional Brasileiro: Propostas para a reforma.** São Paulo: Almedina, 2022, pp. 309-324.

Cunha, Alexandre; Lazzarini, Luca (orgs.). **O ensino judicial na Justiça do Trabalho.**

Enamat: Brasília, 2021. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/O_Ensino_Judicial_na_Justica_do_Trabalho.pdf. Acesso em: 23

ago. 2024.

- Cury, Tiago Gubert. **Um “giro empírico-pragmático” na argumentação judicial? Os usos do discurso científico na fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal.** Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229560/001127959.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 jul. 2024.
- Dalazen, João. A Reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Rev. TST**, Brasília, vol. 71, nº 1, jan/abr. 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3711>. Acesso em: 13 ago. 2024.
- Dardot, Pierre; Laval, Christian. **A nova razão do mundo: Ensaio sobre a sociedade neoliberal.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- Delgado, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- Delgado, Maurício Coutinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. Ed. São Paulo: LTr, 2019.
- Dutra, Renata. **Direito do Trabalho: Uma introdução político-jurídica.** Belo Horizonte: Editora RTM, 2021.
- Dutra, Renata Queiroz; Lopes, João Gabriel Pimentel. O STF e a terceirização: o julgamento da ADI 5685 e da ADI 5695 quanto à constitucionalidade da terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017 e Lei 13.467/2017). In: Dutra, Renata; Machado, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Editora Fi, 2021, pp. 100-126.
- Dutra, Renata; Machado, Sidnei (Orgs.) **O Supremo e a Reforma Trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.
- Escrivão Filho, Antonio. **O Supremo Tribunal Federal em face aos direitos humanos.** São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil, maio 2018. Disponível em: http://www.jusdh.org.br/files/2018/06/Ana%CC%81lise-43_-FES_Porteiro-ou-guardi%C3%A3o.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.
- Esteves, Mariana. Reclamação Constitucional: Um estudo sobre a aplicabilidade do instituto atualmente e a possibilidade de uma “reclamação reversa” sobre os precedentes. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 170-187, 2020.
- Feliciano, Guilherme. Justiça do Trabalho – Nada mais, nada menos. Coutinho, Grijalbo; Fava, Marcos (coords.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada.** São Paulo: LTr, 2005, pp. 116-147.
- Feliciano, Guilherme. Justiça do Trabalho, essa eterna desconhecida: Dois mitos, dois enganos. Souto Maior, Jorge; Severo, Valdete (orgs.) **Resistência 2: Defesa e crítica da Justiça do Trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2018, pp. 25-34.

Feliciano, Guilherme (org.). **Nota Técnica nº 3/2023**. Análise dos recentes julgados do STF acerca da competência da Justiça do Trabalho no Brasil. [s.l.], 25 set. 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/2023/Pesquisa_Anamatra_USP_1.pdf. Acesso em: 09 ago. 2023.

Ferreira, António. **Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

Frazão, Ana. A importância da análise de consequências para a regulação jurídica. **JOTA**, 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/a-importancia-da-analise-de-consequencias-para-a-regulacao-juridica-29052019>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Frazão, Ana. Consequencialismo inconsequente: Os riscos da incorporação de uma visão superficial e irrefletida do consequencialismo nas decisões judiciais. **JOTA**, 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/consequencialismo-inconsequente-15062022>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Frediani, Yone; Borba, Joselita. Reclamação constitucional – aparente conflito entre Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência constitucional – coerência interna do sistema – apontamentos. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 2, n. 1, p. e69, 2024. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/69>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Garbulha, Marcela. **Reclamação Constitucional e Recurso Especial repetitivo**: Instrumento para garantia da autoridade de precedentes vinculantes. Orientador: Henrique Araújo Costa. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2022. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/jspui/bitstream/10482/44733/1/2022_MarcelaRibeirodeMagalh%c3%a3esGarbulha.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

Grillo, Sayonara; Carelli, Rodrigo. Respostas judiciais à terceirização: Debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021035, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BNvFR8jJ7qfczqzRvtyCQ5R/#>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Grinover, Ada Pellegrini. A Reclamação para garantia da autoridade das decisões dos Tribunais. **RDP**, nº 2, jun-jul. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_02_11.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

Jornalismo OAB/DF. **OAB/DF participa de Mobilização Nacional em Defesa da Competência da Justiça do Trabalho**. [S. l.], 29 fev. 2024. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/oab-df-participa-de-mobilizacao-nacional-em-defesa-da-competencia-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

Krein, José; Proni, Marcelo. **Economia informal: aspectos conceituais e teóricos**. Série Trabalho Decente no Brasil. Brasília: OIT, v. 1, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/economia-informal-aspectos-conceituais-e-teoricos>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Krein, José. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 1, p. 77–104, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Lacordaire, Jean-Baptiste-Henri. **Conférences de Notre-Dame de Paris**. Paris: Sagnier et Bray, 1848. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6443581c/f252.item>. Acesso em: 19 out. 2024.

Lima, Taisa. O sentido e o alcance da expressão “relação de trabalho” no artigo 114, inciso I, da Constituição da República (Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004). Coutinho, Grijalbo; Fava, Marcos (coords.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005, pp. 116-147.

Lora, Ilse. A nova competência da Justiça do Trabalho. Coutinho, Grijalbo; Fava, Marcos (coords.). **Justiça do Trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005, pp. 116-147.

Melhado, Reginaldo. Justificando: "STF: o proletariado como inimigo de classe". **Observatório Trabalhista do Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 20 out. 2021. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/justificando-stf-o-proletariado-como-inimigo-de-classe>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Miranda, Tiago. Entidades criticam fala de Bolsonaro sobre fim da Justiça do Trabalho. **Câmara dos Deputados**, Agência Câmara de Notícias, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551370-entidades-criticam-fala-de-bolsonaro-sobre-fim-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Mitidiero, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas**: Entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

Norberto Filho, Ilton; Kozikoski, Sandro. Plenário Virtual, poder de agenda e processos deliberativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. In: Do Vale, André; Quintas, Fábio; Abboud, Georges (coords.). **Processo Constitucional Brasileiro: Propostas para a reforma**. São Paulo: Almedina, 2022, pp. 193-206.

Paixão, Cristiano; Lourenço Filho, Ricardo. Debates, tensões e repercussões: a criação da Justiça do trabalho e sua recepção por setores do pensamento jurídico nacional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**: vol. 25, n. 1, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/191807>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Portinari, Natália. Juízes criticam fala de ministro do TST de que “Justiça do Trabalho pode acabar”. **Gazeta do Povo**, [s.l.], 07 maio 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/juizes-criticam-fala-de-ministro-do-tst-de-quejustica-do-trabalho-pode-acabar-dn2shhte61d0ybwwfk8nno05e/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

Quintas, Fábio; César Filho, Alcebiádes. A Reclamação Constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 498-522, jul-dez, 2018.

Salama, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em Direito e Economia?. **Cadernos Direito FGV**, [s.l.], v. 5 n. 2, mar. 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/125da566-a251-4ead-921f-a81fd424434c>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Seferian, Gustavo; Góis, Tainã. E se a Justiça do Trabalho não existisse? Souto Maior, Jorge; Severo, Valdete (orgs.) **Resistência 2: Defesa e crítica da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018, pp. 433-438.

Silva, Eli; Thamay, Renan. A reclamação constitucional e as decisões da Justiça do Trabalho. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e5882, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5882>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Silva, Jeferson Mariano. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional. **Novos Estudos CEBRAP**, vol. 37, nº 01, 2018.

Silva, Jurema Costa de Oliveira. **O Supremo tribunal federal e os precedentes vinculantes em matéria trabalhista: análise à luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia**. Belo Horizonte: RTM, 2021.

Souto Maior, Jorge; Severo, Valdete. Propostas para o aprimoramento da Justiça do Trabalho e do Direito do Trabalho. Souto Maior, Jorge; Severo, Valdete (orgs.) **Resistência 2: Defesa e crítica da Justiça do Trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2018, pp. 447-453.

Souto Maior, Jorge; Severo, Valdete. A Justiça do Trabalho como instrumento de Democracia. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2773–2801, out. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/q9cs7WDPMqfZHZ4xGzW4XYp/#>. Acesso em: 22 ago. 2024.

Souza, Helena. O STF na disputa pela regulamentação do trabalho por aplicativos. **Portal Jurídico dos Estudantes de Direito**, Brasília, 7 jul. 2023a. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/o-stf-na-disputa-pela-regulamentacao-do-trabalho-por-aplicativos/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

Souza, Helena. Um Supremo porteiro: a ofensiva do STF contra a Justiça do Trabalho. **Portal Jurídico dos Estudantes de Direito**, Brasília, 1 dez. 2023b. Disponível em: <https://www.pjed.com.br/um-supremo-porteiro-a-ofensiva-do-stf-contr-a-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

Streck, Lenio. Precedentes são teses ou teses são precedentes?. In: Vale, André; Quintas, Fábio; Abboud, Georges (coords.). **Processo Constitucional brasileiro: Propostas para a reforma**. São Paulo: Almedina, 2022.

Supiot, Alain. **O Espírito da Filadélfia: A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Sulina, 2014.

Vidal, Bernardo; Jorge Neto, Nagibe de Melo. Os argumentos econômicos e as limitações ao seu uso. **Revista THEMIS**, Fortaleza. 19, n. 1, p. 800-821, 2021. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0002-6922-0322>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Wahle, José; Araújo, Rodrigo. Competencia de los Juzgados de lo Social para conocer de las acciones derivadas de las formas alternativas de contratación de los prestadores de servicios desde la perspectiva del Tribunal Supremo. **Revista de Derecho Procesal del Trabajo**, v. 7, n. 9, p. 117-180, 30 jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/rdpt/article/view/840>. Acesso em: 10 jul. 2024.

Yin, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. 1. ed. Porto Alegre: Penso, 2016.